



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA  
MESTRADO EM HISTÓRIA SOCIAL DA CULTURA REGIONAL  
LINHA DE PESQUISA: TERRA, TRABALHO E PODER

LUCIANA LIMA DE ANDRADE BARBOSA

**AS TRILHAS VERMELHAS DO DESCAMINHO: O CONTRABANDO DE  
PAU-BRASIL EM PERNAMBUCO c.1780 - c.1795**

RECIFE

2024

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA  
MESTRADO EM HISTÓRIA SOCIAL DA CULTURA REGIONAL  
LINHA DE PESQUISA: TERRA, TRABALHO E PODER

LUCIANA LIMA DE ANDRADE BARBOSA

**AS TRILHAS VERMELHAS DO DESCAMINHO: O CONTRABANDO DE  
PAU-BRASIL EM PERNAMBUCO c.1780 - c.1795**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado  
em História Social da Cultura Regional do  
Programa de Pós-Graduação em História da  
Universidade Federal Rural de Pernambuco,  
como requisito parcial para obtenção do título  
de Mestre em História.

Orientador: Prof. Dr. Victor Hugo Abril

RECIFE

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Sistema Integrado de Bibliotecas  
Gerada automaticamente, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- B238t      Barbosa, Luciana Lima de Andrade  
              As trilhas vermelhas do descaminho: o contrabando de pau-brasil em Pernambuco c.1780 - c.1795 / Luciana Lima de Andrade Barbosa. - 2024.  
              134 f.
- Orientador: Victor Hugo Abril.  
              Inclui referências e anexo(s).
- Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal Rural de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em História, Recife, 2024.
1. Contrabando. 2. Pernambuco. 3. Pau-brasil. I. Abril, Victor Hugo, orient. II. Título

CDD 981

---

**LUCIANA LIMA DE ANDRADE BARBOSA**

**AS TRILHAS VERMELHAS DO DESCAMINHO: O CONTRABANDO DE  
PAU-BRASIL EM PERNAMBUCO c.1780 - c.1795**

Dissertação apresentada ao Programa de  
Pós-Graduação em História da  
Universidade Federal Rural de  
Pernambuco, como requisito parcial para  
obtenção do título de Mestre em História.

APROVADA EM: 09 / 02 /2024

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Victor Hugo Abril  
Universidade Federal Rural de Pernambuco – Orientador

---

Prof. Dr. Gustavo Acioli Lopes  
Universidade Federal Rural de Pernambuco – Examinador interno

---

Prof. Dr. Valter Lenine Fernandes  
Instituto Federal Sul-Rio-Grandense – Examinador externo

RECIFE  
2024

## **Agradecimentos**

Começo agradecendo ao meu bom Deus, que nunca me desamparou e me deu a resiliência e a determinação necessárias para trilhar este caminho e chegar ao fim dele. Agradeço então a minha família, minha mãe Chirleidy, minha irmã Layza e minha cachorrinha Amora, que são a melhor família que eu poderia pedir. Obrigada pelo apoio incondicional, por me ouvirem todas as vezes que eu precisei falar, pelas palavras que tantas vezes eu precisei escutar, pelo ombro amigo onde eu pude chorar e descansar. Esse trabalho é resultado direto do seu apoio, e eu nunca poderei agradecer o suficiente. Sou grata ao meu pai Luciano, pelo seu papel nessa jornada, o seu apoio também foi de grande importância.

Agradeço ao meu amigo José Cordeiro, por seu otimismo sempre sendo o contrapeso do que eu gosto de chamar de meu "realismo". O seu apoio vem de muito antes desse mestrado, e esteve presente durante todo ele, mesmo nas ausências, então obrigada. E ao meu amigo Erivan, por sempre torcer por mim, e pelas orações que me ajudaram nos momentos em que mais precisei.

Agradeço ao Dr. Luciano Viana, cuja influência positiva tocou todos os aspectos da minha vida, tanto pessoal quanto profissional, e me ajudou a alcançar a estabilidade que me permitiu concluir este trabalho.

Dedico um agradecimento especial ao Prof. Dr. Victor Hugo Abril, meu estimado orientador. Estamos percorrendo esse caminho por longos 4 anos, primeiro na graduação, depois no mestrado, e não tem sido um caminho fácil para nenhum de nós, mas o percorremos, e tivemos êxito. Obrigada por me incentivar a tentar o mestrado, sem o seu incentivo, juntamente com o da minha família, eu certamente não teria dado esse passo. Obrigada por me orientar, realmente orientar, por me trazer para a realidade quando eu estava sonhando muito com a minha pesquisa. Obrigada por extrair de mim o meu melhor, pela paciência com todas as perguntas e todos os erros, por entender meu jeito de trabalhar e não tentar me mudar, mas sempre me incentivar a alcançar o meu potencial. Foram 4 ótimos anos, e espero por outros mais.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos professores que compuseram minhas bancas de qualificação e defesa, o Prof. Dr. Gustavo Acioli Lopes, o Prof. Dr. Ernst Pijning, e o Prof. Dr. Valter Lenine Fernandes. Suas críticas foram fundamentais para o desenvolvimento e aprimoramento deste trabalho, e de meus projetos futuros.

Agradeço a todas as pessoas não citadas aqui que fizeram parte da minha vida e contribuíram positivamente para este trabalho de alguma forma.

## **Resumo**

Antônio Vicente e João Batista da Silva, dois indivíduos não relacionados que em momentos diferentes cometeram o mesmo crime, o comércio ilegal do pau-brasil das capitanias do norte. Durante a maior parte do século XVIII o comércio do pau-brasil de Pernambuco – que foi alvo dos contrabandistas – era de exclusividade de uma sociedade britânica que possuía o contrato de consumo daquela madeira. Com o monopólio da Coroa portuguesa sobre a exploração do pau-brasil estabelecido desde o início da colonização pelo lucro potencial que apresentava, para cortar custos e impedir o descaminho, o governo português estabeleceu o arrendamento dessa madeira. No qual tanto a extração como o comércio na Europa eram regidos por contratos, o que significa que as práticas realizadas fora desses contratos compunham contrabando. Neste trabalho estudaremos o que a historiografia fala sobre o que era o contrabando no Brasil no período colonial, e através de documentos do século XVIII sobre os crimes de Antônio Vicente e João Batista da Silva, buscaremos compreender o funcionamento das redes e o papel socioeconômico desenvolvido por tal prática.

Palavras-chave: Contrabando; Pernambuco; Pau-brasil.

## **Abstract**

Antônio Vicente and João Batista da Silva, two unrelated individuals who at different times committed the same crime, the illegal trade in Brazilwood from the northern captaincies. During most of the 18th century, the trade in Brazilwood from Pernambuco – which was the target of smugglers – was the exclusive preserve of a British company that had a contract for the consumption of that wood. With the Portuguese Crown's monopoly on the exploitation of Brazilwood established since the beginning of colonization due to the potential profit it presented, to cut costs and prevent embezzlement, the Portuguese government established the leasing of this wood. In which both extraction and trade in Europe were governed by contracts, meaning that practices carried out outside of these contracts constituted contraband. In this work we will study what historiography says about what smuggling was in Brazil in the colonial period, and through documents from the 18th century on the crimes of Antônio Vicente and João Batista da Silva, we will seek to understand the functioning of the networks and the socioeconomic role developed for such practice.

Key-words: Smuggling; Pernambuco; Brazilwood.



## **Lista de Mapas**

|                                                                             |    |
|-----------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>Mapa 1:</b> Mapa das capitanias de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande..... | 68 |
|-----------------------------------------------------------------------------|----|

## **Lista de Tabelas**

|                                                                                              |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>Tabela 1:</b> Conceitos do contrabando.....                                               | 40 |
| <b>Tabela 2:</b> Relação de testemunhas apresentadas por Antônio Vicente.....                | 65 |
| <b>Tabela 3:</b> Relação de testemunhas do caso de João Batista da Silva.....                | 74 |
| <b>Tabela 4:</b> Obrigações encontradas em busca à casa da mãe de João Batista da Silva..... | 85 |

## Lista de Figuras

|                                               |    |
|-----------------------------------------------|----|
| <b>Figura 1:</b> Marcas dos contratantes..... | 87 |
|-----------------------------------------------|----|

## **Glossário**

**Alferes:** patente oficial abaixo de tenente.

**Asiento:** acordo comercial que concedia vantagens no comércio de produtos dentro da América espanhola.

**Bertanha:** tecido de linho fino vindo da Bretanha.

**Bilhete:** documento que atestava a entrada de mercadorias na alfândega.

**Carro:** veículo de transporte de carga, similar a carroça.

**Chalupa:** embarcação pequena.

**Devassa:** processo judicial que consistia na apuração do crime e inquirição de testemunhas.

**Martinica:** colônia francesa na América.

**Meirinho:** oficial de justiça que executava mandados judiciais.

**Obrigação:** dívida.

**Precatório:** requisição de pagamento por determinação judicial.

**Sumaca:** embarcação pequena.

**Trapiche:** armazém de estocagem de mercadorias.

**Treslado:** transcrição.

## **Lista de funcionários régios**

**Antônio de Sousa Correia** – Juiz de fora de Pernambuco (?-1784-?).

**Antônio Joaquim de Pina Monique** – Superintendente Geral dos Contrabandos Descaminhos dos Reais Direitos (?-1784-?).

**Antônio Joaquim de Farias Meneque** – Fiscal do contrato do pau-brasil do Juízo do Fisco de Contrabandos e Descaminhos do Efeitos e Fazendas dos Contratos Reais (?-1783-?).

**Antônio Xavier de Moraes Teixeira Homem** – Ouvidor de Pernambuco (?-1786-?).

**Capitão Salvador dos Santos Ferres** – Juiz Ordinário da comarca da Paraíba (?-1783-?).

**D. Maria I** – Rainha de Portugal (1777-1815).

**Domingos Correia da Costa** – Meirinho do campo em Sirinhaém (?-1785-?).

**D. Pedro José de Noronha Camões de Albuquerque Moniz e Sousa** Marquês de Ângeja – Ministro assistente do despacho (1777-1783).

**D. Tomás José de Melo** – Governador de Pernambuco (1787-1798).

**Joaquim José de Souza** – Marquês Presidente do Real Erário (?-1781-?).

**José Antônio Donas Boto** – Corregedor do Crime da Corte (?-1791-?).

**José César Meneses** – Governador de Pernambuco (1774-1787).

**José Joaquim da Costa** – Meirinho do campo (?-1785-?).

**Jose Miguel de Menezes Coutinho** – Meirinho no Recife (?-1786-?).

**Matinho de Melo e Castro** – Secretário de estado da Marinha e Ultramar (1770-1795).

**Manoel Antônio Pereira Ferreira** – Depositário geral (?-1785-?)

**Manoel de Carvalho Paes de Andrade** – Funcionário do Erário Régio (?-1775-?).

**Manoel Ribeiro Guimarães de Ataíde e Gueiros** – Escrivão da Correição (?-1786-?).

**Sebastião José de Carvalho e Melo** Marquês de Pombal – Secretário de estado do Reino e Mercês (1750-1777).

**Tomás Xavier de Lima Vasconcelos Brito Nogueira Teles da Silva** Marquês Mordomo Mor – Secretário de estado do Reino e Mercês (?-1791-?).

## Sumário

|                                                                                                                |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>Introdução.....</b>                                                                                         | <b>14</b>  |
| <b>Capítulo I – Exploração e Contrabando: uma análise socioeconômica.....</b>                                  | <b>22</b>  |
| 1.1 Da sociedade e da economia do Brasil colonial.....                                                         | 22         |
| 1.2 Do contrabando nas Américas.....                                                                           | 26         |
| 1.3 Do contrabando no Brasil.....                                                                              | 38         |
| 1.4 Do pau-brasil: extração, comércio, legislação e contrabando.....                                           | 48         |
| 1.4.1 Da legislação do pau-brasil.....                                                                         | 52         |
| 1.4.2 Do pau-brasil de Pernambuco no século XVIII e seu descaminho.....                                        | 55         |
| <b>Capítulo II – Um estudo sobre o descaminho de pau-brasil nas capitanias do norte entre 1780 e 1784.....</b> | <b>62</b>  |
| 2.1 O caso de Antônio Vicente em 1780.....                                                                     | 62         |
| 2.2 O caso de João Batista da Silva em 1784.....                                                               | 72         |
| 2.3 Desdobramentos do caso de João Batista da Silva em 1791.....                                               | 89         |
| <b>Capítulo III – Características da ilegalidade.....</b>                                                      | <b>97</b>  |
| 3.1 Da economia colonial.....                                                                                  | 100        |
| 3.2 Da economia na era pombalina.....                                                                          | 102        |
| 3.3 Monopólio e contrabando.....                                                                               | 104        |
| 3.4 Algumas considerações sobre o contrabando no Brasil.....                                                   | 117        |
| <b>Considerações Finais.....</b>                                                                               | <b>124</b> |
| <b>Referências.....</b>                                                                                        | <b>129</b> |
| <b>Anexo.....</b>                                                                                              | <b>133</b> |

## Introdução

Atualmente é comum ouvir-se falar sobre o comércio ilegal de produtos, ou o desvio de impostos, a venda de produtos falsificados, ou importação e exportação de bens sem o pagamento de taxas, isso é o que se conhece hoje como contrabando. No entanto, tais práticas não são novas, nem uma invenção da contemporaneidade. Os métodos pelos quais são feitas sim, são novos e mudam de acordo com o surgimento de novas tecnologias. Mas o comércio ilegal propriamente dito remonta a muitos séculos atrás – ao menos no que diz respeito à história do Brasil –, realizado com os meios então existentes.

No entanto, algo que mudou com o tempo – além da técnica – foi a motivação, ou os interesses por trás de tais atos ilegais. Como, por exemplo, o fato de que na colônia portuguesa nas Américas, em muitos casos a Coroa estava ciente das redes de contrabando presentes no interior de seu território, mas permitia que elas continuassem a prosperar pois, dessa forma, poderia firmar sua colonização e expandir seu território ao, posteriormente, colocar representantes da Coroa nos povoados que foram se expandindo no sertão justamente por causa dessas redes de contrabando.

Tal manobra administrativa foi trabalhada por autores como Victor Hugo Abril (2018) e Paulo Cavalcante (2002) ao analisarem alguns casos de contrabando do ouro ocorrendo na região sudeste da capitania. Em regiões muitas vezes com poucos ou nenhum representante do governo português, que eram canais de escoamento de ouro descaminhado utilizando caminhos ainda não oficializados pela administração colonial. E quando a Coroa envia seus representantes, oficializa os caminhos do descaminho, nas regiões mais ao interior da capitania, ele se utiliza do ilegal para fazer legal. Compreender o contrabando no Brasil no período em que este ainda era uma colônia de Portugal, torna possível compreender como uma prática tão conhecida e comum na atualidade influenciou uma sociedade com características diferentes, leis diferentes, e com um conceito de moralidade diferente.

As duas últimas décadas do século XVIII representaram um momento de prosperidade para a dominação portuguesa nas Américas. Ainda que, em decorrência dos mais de duzentos anos de exploração, seja notório um constante esgotamento dos recursos naturais, além dos problemas administrativos que a Coroa portuguesa enfrentava em sua tentativa de dominar tão extenso território<sup>1</sup>. Desde o início da colonização até as décadas

---

<sup>1</sup> Sobre esse assunto ler as obras: PRADO JR., Caio. Formação do Brasil contemporâneo. São Paulo: Brasiliense, 2000; NOVAIS, Fernando A. Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777-

finais do XVIII – que são o foco deste trabalho –, a exploração e o comércio de muitos dos bens da terra, como o açúcar, o pau-brasil, o ouro e outras pedras preciosas, prosperava. O que significa que o Reino de Portugal muito lucrava com sua tão prospera colônia.

O comércio ilegal dos bens e o desvio de dinheiro da Coroa também prosperava lado a lado com o desenvolvimento da colônia, como afirma Paulo Cavalcante (2002). Tal fato implica que o estudo sobre o contrabando no período colonial é também estudar o funcionamento dessa sociedade. Ernst Pijning (2001) apresenta o contrabando sob uma perspectiva onde a qualidade do comércio ilegal se sobrepõe a quantidade, onde mais importante – ao menos no que diz respeito à Coroa portuguesa – era não a quantidade de produto contrabandeado, ou de dinheiro descaminhado, mas sim quem eram os indivíduos envolvidos na prática, ou seja, a qualidade do contrabandista.

Este trabalho seguirá os conceitos de contrabando de autores como Pijning, Wim Klooster (2009) e Paulo Cavalcante, que retratam o contrabando como parte da sociedade mercantil, com um papel econômico e social para as colônias. Klooster por exemplo retrata a importância econômica do contrabando para a sociedade colonial. Ao mesmo tempo Alan L. Karras (1997), ao discutir sobre o contrabando de escravos nas Américas, afirma que “In virtually every society of the eighteenth-century Atlantic world, many illicit transactions went either undetected, unpunished, or remained unacknowledged” (KARRAS, 1997). Ainda assim, a aceitação do contrabando era comum em todas as colônias, e importante economicamente para aquelas que dependiam de tais transações.

O contrabando não era praticado apenas pelo que se entende como bandidos ou pessoas pobres. Estavam envolvidos em suas redes governadores de capitanias, oficiais do reino, grandes mercadores, elites locais, estrangeiros, membros da igreja, além dos pequenos comerciantes, dos negros, escravizados ou livres, – que muitas vezes contrabandeavam para seus senhores<sup>2</sup> –, mestres de navios, entre outros. Quanto ao que era contrabandeado, tudo que trazia lucro estava passível a ser descaminhado, açúcar,

---

1808). 2ª ed., São Paulo: Hucitec, 1983; FERLINI, Vera Lucia Amaral. Terra, Trabalho e Poder. O mundo dos engenhos no Nordeste Colonial (1988). 3a. ed. São Paulo: Alameda, 2019. e SCHWARTZ, Stuart. Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

<sup>2</sup> Para melhor compreender a situação em que os escravizados praticavam o contrabando para os seus senhores, ver CAVALCANTE, Paulo. Negócios de Trapaça: Caminhos e Descaminhos na América Portuguesa (1700-1750). 2002. 299 f. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. Onde o autor retrata como, por volta de 1734, os homens poderosos da colônia enviavam seus escravos ou funcionários para extrair ouro para seus patrões, e quando eram capturados nada se podia fazer com os homens que os incumbiram do descaminho.



ouro, tecidos, impostos, diamante, tabaco, pau-brasil, e toda uma variedade de coisas. Cabe apontar que na maioria dos casos a Coroa portuguesa estava ciente do que acontecia em sua colônia nas Américas, o que diferia eram as atitudes que o governo português tomava frente aos crimes dos quais tomava conhecimento.

Por vezes o crime ficava sem punição, e mesmo quando o governo português aplicava a punição adequada aos crimes de contrabando, nem sempre esta era definitiva. Dependendo de quem era o indivíduo envolvido, este poderia ser solto em pouco tempo, ou era perdoado, ou inocentado pela Coroa. Mas havia casos em que os presos, por não terem influência, dinheiro, ou contatos dentro da sociedade, ficavam por anos esquecidos nas cadeias da colônia. Esses são aspectos gerais do que acontecia em grande parte dos casos de contrabando que se tem registro. No entanto, ainda existiam situações em que a Coroa portuguesa não tinha conhecimento das contravenções acontecendo em sua colônia, como afirma Boxer, esses funcionavam bem debaixo dos narizes das autoridades nas cidades (BOXER, 1969) de forma que a Coroa acabava não tomando conhecimento deles.

Klooster apresenta o contrabando como uma solução econômica para os pobres das colônias, estes participavam dos atos para suprir suas necessidades diárias, ao passo que aqueles com posições sociais mais elevadas participavam para comprar produtos de qualidade com preços mais baixos, “People from all walks of life participated in illicit trade with foreigners” (KLOOSTER, 2009). Mas não era só isso, o contrabando era muito praticado pelas elites coloniais também como uma forma de enriquecer, de aumentar seu patrimônio, de proporcionar uma excelente qualidade de vida e estabelecer ou impulsionar seu status social através da riqueza. Além de ser uma forma de estabelecer um controle sobre uma região, de impor domínio, de firmar poder sobre.

A partir disso é possível observar que apesar de seu caráter ilegal, a prática de contrabando não era um ato imoral dentro daquela sociedade. A população participava da prática ilegal seja ajudando a mover bens, ou ao proteger os contrabandistas das autoridades locais. Nesse cenário os pobres o faziam para suprir suas necessidades, que de outra forma não conseguiriam, e os ricos para obter produtos a preços mais baixos. A participação da sociedade colonial fazia com que fosse difícil o combate à prática de comércio ilegal.

Esse conceito torna válido o questionamento do papel social que o contrabando exercia na colônia portuguesa, trazendo o questionamento de se no Brasil também existia essa participação e proteção do contrabando por parte do povo, principalmente levando-

se em conta que existiam recompensas para quem denunciasse a prática – pelo menos no caso do contrabando de pau-brasil – como apresenta a documentação.

Paulo Cavalcante, que ao apresentar os conceitos de caminhos e descaminhos, mostra como o contrabando – ou descaminho, como se refere – é uma consequência garantida na exploração colonial, “É o caminho que convida ao descaminho” (CAVALCANTE, 2002). Em sua obra o autor parte de Karel Kosík e sua dialética para pôr em análise os descaminhos, apresentando como se envolviam nas práticas de descaminho do ouro desde padres a autoridades locais, como as pessoas que tinham influência na sociedade colonial não podiam ser punidas, e mesmo com as provas de culpa o rei concedia o perdão real aos praticantes do descaminho, alertando-os apenas sobre reincidências nas práticas.

Mas a lei não era imparcial, e a corrente quebrava para o lado mais fraco, quando pegos por desvio de ouro por exemplo eram sentenciados apenas os negros, enquanto os mercadores de maior status na sociedade nada sofriam. Segundo Cavalcante “na América portuguesa, dos muitos que tinham olhos nem todos faziam deles bom uso” (CAVALCANTE, 2002), as autoridades locais muitas vezes utilizavam de seu poder para negar ou esconder o contrabando acontecendo nas capitanias, quando este era do seu interesse, ao mesmo tempo em que a Coroa o permitia quando a ela beneficiava.

“O caminho do descaminho” é “de cima para baixo, do reino para a conquista, (...) da metrópole para a colônia que se forma e deforma sob a marca da exploração comercial” (CAVALCANTE, 2002), para o descaminho acontecer na colônia era porque o governo português, e ou seus representantes, o permitia, fechava os olhos, deixava acontecer. Mas é preciso perceber que as redes de contrabando e o próprio descaminho não se limitavam em um sentido unicamente externo, para dentro ou para fora da colônia. Da mesma forma que os bens da terra eram levados para fora do reino de forma ilegal, e manufaturas europeias eram trazidas ao Brasil ilegalmente, o contrabando também existia de forma horizontal, circulava dentro da colônia.

Existia, é claro, aquele contrabando praticado entre as próprias capitanias da colônia, um contrabando local, seja dos produtos das próprias regiões, ou das regiões vizinhas. Esse contrabando horizontal se torna ainda mais proeminente no período das companhias monopolistas de comércio na segunda metade do século XVIII, nas regiões norte e nordeste da colônia. Este trabalho conta com outros autores para fundamentá-lo, como Charles Boxer, Allan Karras, Allan Christelow, Victor Hugo Abril, entre outros,

para abordar o contrabando como parte da sociedade colonial, e a ação da Coroa como algo condicional.

Desde a chegada dos portugueses no que viria a ser o Brasil, a exploração do pau-brasil foi extensa, sistemática e desmedida, graças ao grande lucro gerado pela comercialização de sua madeira na Europa, e a sua abundância nas terras americanas. Nessa exploração, os portugueses não demonstravam preocupação com um possível fim das matas de pau-brasil em decorrência do corte desmedido, nem se preocupavam com o impacto que causava na mata circundante ao cortar árvores aleatoriamente em busca do pau-brasil. Ao consumo irresponsável de um recurso natural, é consequência inevitável o esgotamento do mesmo, e não foi diferente com o pau-brasil, que foi diminuindo sua quantidade ao longo dos séculos de exploração, como apresenta Thiago Alves Dias (2018), em seu trabalho sobre o comércio do mesmo.

Durante o primeiro século de exploração, a lei portuguesa nada tratava sobre o assunto. Não foi até 1605, no governo de Filipe II de Portugal e III da Espanha, com a publicação do Regimento do Pau-brasil, que apareceu o que Maria Isabel de Siqueira chama de “a primeira intenção em ordenar a exploração da madeira do pau-brasil aqui na colônia” (SIQUEIRA, 2009). O regulamento foi criado pelo rei com o intuito de prevenir a extinção do pau-brasil – não com o intuito de preservação, mas para que sua exploração pudesse continuar – e combater o descaminho da madeira tintorial.

Entre seus onze artigos, o regimento determinava a proibição do corte de pau-brasil sem licença, sendo a prática punida com a morte, proibia-se o corte de maior quantidade do que a que se tinha licença, determinava que não se fizessem roças em suas matas, e que houvesse cuidado no corte para que as árvores voltassem a brotar – mais uma vez para que pudessem continuar a explorá-las. Tal cuidado é prova da importância econômica que o pau-brasil exercia naquela sociedade.

A extração e o comércio do pau-brasil foram regidos por contratos, o contrato de corte e custo, e o contrato de consumo, este segundo era um contrato adquirido ao menor lance oferecido a Coroa por quintal de pau-brasil, que garantia ao contratador o livre comércio de sua madeira na Europa. Durante a maior parte do século XVIII – de 1756 a 1784 – o contrato de consumo da madeira do pau-brasil de Pernambuco pertenceu a sociedade britânica Purry, Mellish and Devisme, que tinha exclusividade no comércio do pau-brasil de Pernambuco. Dessa forma “todo o comércio de pau-brasil durante esse período que não fosse realizado pelos contratadores e extraído no norte do estado do Brasil constituiu-se contrabando” (DIAS, 2018).

Com o objetivo de traçar as ações e papéis individualizados de indivíduos em suas trajetórias, e na formação de suas redes de relações (parentesco, amizade, mercantis), identificando a pluralidade de suas inserções, no trato com demais agentes (governança local), identificando o exercício do arbítrio em suas decisões. Pretendemos aqui compreender o funcionamento das redes de contrabando de pau-brasil em Pernambuco durante as duas últimas décadas dos setecentos, e analisar a ação administrativa de cumprimento da lei sobre o descaminho com o uso de duas devassas de contrabando de pau-brasil.

Como fonte principal para o desenvolvimento deste trabalho utilizaremos documentos que fazem parte do catálogo do Arquivo Histórico Ultramarino referente a capitania de Pernambuco, todos disponíveis de forma digital no site da Biblioteca Nacional, digitalizadas pelo Projeto Resgate. Tais documentos tratam do desenvolver de duas devassas de dois casos distintos de contrabando de pau-brasil em Pernambuco, ocorridos em 1780 e 1784, tiradas pelo ouvidor da dita capitania.

Fazemos neste estudo uso de onze fontes manuscritas referentes aos dois casos, inclusive as devassas dos crimes. Além disso, utilizamos algumas fontes impressas, sendo as principais o Regimento do Pau-brasil de 1605, e o Alvará de 1º de agosto de 1697, que serviram para compreender a legislação que vigorava na época dos crimes. Esses documentos permitem analisar as ações dos contrabandistas e daqueles responsáveis por fazer cumprir a lei, as relações entre eles e a ação da Coroa portuguesa em face de tais acusações. Sendo assim possível traçar as trajetórias desses indivíduos, não a partir do que os levou ao contrabando, mas para onde o próprio contrabando os levou, e com isso compreender como funcionavam, dentro da sociedade colonial, as suas redes.

O alvará de 1 de agosto de 1697, apresenta uma determinação real que declara que apenas os navios da Junta de Comércio poderiam transportar o pau-brasil. Já o Regimento do pau-brasil, de 12 de dezembro de 1605, regulamenta o processo de extração da madeira do pau-brasil na colônia, buscando combater o descaminho e preservar as árvores do pau para que estas não se extinguissem, acabando assim com a possibilidade de sua exploração, e consequentemente com o fim do lucro que a tal madeira apresentava para a Coroa.

O presente trabalho está estruturado em três capítulos. Sendo o primeiro, intitulado “Exploração e Contrabando: uma análise socioeconômica”, uma extensa análise bibliográfica das produções acerca da sociedade e economia colonial, do contrabando, e da exploração do pau-brasil. O capítulo está dividido em quatro partes, a

primeira buscando compreender o funcionamento da sociedade e economia do Brasil colonial, utilizando autores como R. C. Simonsen, Fernando Novais, Luiz Felipe de Alencastro, João Fragoso e Manolo Florentino, entre outros. Temos uma compreensão de como funcionava a máquina colonial, e estabelecemos uma base para a construção do ideário do contrabando como uma manutenção do sistema colonial.

O segundo tópico é focado em uma análise do contrabando nas Américas como um todo, onde vemos como funcionava o comércio ilegal nas colônias espanhola, britânica e francesa, de modo a ser possível uma comparação com o cenário português. No terceiro temos o contrabando especificamente na colônia portuguesa, discorrendo sobre como se dava a prática e suas redes no Brasil, por último discutimos a exploração do pau-brasil, as leis e os contratos que a regiam e onde o contrabando se encaixava nesse cenário. Entenderemos a situação socioeconômica do Brasil do século XVIII, a legislação que regia a exploração do pau-brasil e o interesse da Coroa portuguesa aí.

O segundo capítulo, este chamado “Um estudo sobre o descaminho de pau-brasil nas capitanias do norte entre 1780 e 1784”, como o título já sugere, é um capítulo com foco na análise das fontes documentais sobre os já mencionados caso de contrabando ocorridos em 1780 e 1784. Nele analisamos cada detalhe dos onze documentos que culminaram na prisão e posterior soltura dos indivíduos Antônio Vicente e João Batista da Silva.

Através de relatos de testemunhas e trocas entre as autoridades locais e metropolitana, podemos observar não só como funcionavam as redes de contrabando de pau-brasil, como também identificar, através da análise de dois casos distintos, o procedimento adotado pelo governo português em relação aos mesmos.

A documentação principal esmiuçada nesse trabalho é um ofício de janeiro de 1787, do ouvidor da capitania de Pernambuco Antônio Xavier de Moraes Teixeira Homem, ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar Martinho de Mello e Castro. Esse documento possui quarenta e um anexos, e são nesses anexos que obtivemos detalhadas informações sobre ambos os crimes e todos os envolvidos nos mesmos. Além do ofício como fonte principal, trabalhamos também com outras dez documentações, que datam de 1781 até o início de 1792, e que tratam sobre as consequências dos dois crimes.

O terceiro capítulo será a culminância dos capítulos anteriores, temos a análise bibliográfica no primeiro capítulo, e a análise das fontes no segundo capítulo, para o terceiro desenvolveremos os resultados de ambas as análises. Utilizando tanto as informações trazidas pelas fontes, como o que a historiografia fala sobre o tema, no

terceiro capítulo consolidaremos as ideias e conceitos nos quais este trabalho se pauta, acerca do que é e como funcionava o contrabando no Brasil colonial, e seu papel social e econômico no desenvolvimento daquela sociedade.

## Capítulo I – Exploração e Contrabando: uma análise socioeconômica

### 1.1 Da sociedade e da economia do Brasil colonial

Contrabando, substantivo masculino derivado do italiano *contrabbando*, que significa “1. Introdução fraudulenta de gêneros no mercado sem pagamento de direitos”<sup>3</sup>. É uma prática comum na contemporaneidade, vê-se na televisão, nos jornais, em séries e filmes, tanto em documentários como na ficção, casos e contos sobre objetos, bens, e uma grande variedade de coisas sendo contrabandeadas, desviadas, descaminhadas. De acordo com o Código Penal brasileiro, e com a alteração posta em vigor na Lei nº 13.008, de 26 junho de 2014, se qualifica como contrabando o ato de “Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida”<sup>4</sup>, e tal crime tem como pena a reclusão pelo tempo de dois a cinco anos. Enquanto o crime de descaminho, também na mesma lei, e descrito como “Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”<sup>5</sup>, tem como pena a reclusão de um a quatro anos. Essa lei como já mencionado é do ano de 2014, nove anos anterior a realização desta pesquisa, e ainda, pode-se ver claramente como este assunto é atual, o contrabando é atual, mas ao mesmo tempo em que é atual não é recente, já que desde os primórdios da colonização portuguesa nas Américas tal prática já ocorria.

O Brasil foi, desde o início de sua colonização, uma colônia de exploração e exportação de bens primários, que servia para alimentar a metrópole. Eram muitos os bens naturais que essa terra oferecia, bens estes que vendidos a altos preços na Europa pouco custavam à Coroa Portuguesa para serem extraídos e transportados. Muitas foram as culturas produzidas do litoral ao interior do país, a cana-de-açúcar, o pau-brasil, o café, o algodão, posteriormente o ouro e as pedras preciosas, durante o período colonial bens não faltavam para a exportação e para a alimentação do comércio português.

Fernando Novais, trouxe em seu livro *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)*, uma visão da colonização como uma consequência da expansão econômica de cunho puramente comercial. Nessa visão a América foi descoberta na busca

---

<sup>3</sup> Ver CONTRABANDO. In: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Priberam Informática, S.A., 2011. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/contrabando>>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>4</sup> Ver BRASIL. Lei nº 13.008, de 26 junho de 2014. Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A. Brasília, 26 de junho de 2014. Diário Oficial da União: seção 1, Ano 121, Brasília, DF, 27 de junho de 2014. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/06/2014&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=72>>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<sup>5</sup> Idem.

pela abertura de novos mercados para o capitalismo mercantil. Segundo o autor a expansão ultramarina foi uma forma de superar a crise do feudalismo que existia na Europa naquele período em decorrência do enrijecimento da servidão, daí a corrida das potências mercantis europeias por novas rotas comerciais. Nesse contexto, o povoamento do que viria a se chamar de Novo Mundo, teve como objetivo garantir a posse das terras na disputa pela partilha do novo continente, onde a partir de então iniciou-se uma transição de comércio para a colonização (NOVAIS, 1989). Com o tempo o objetivo da colonização passou por uma mudança gradual, onde inicialmente tinha por objetivo promover a circulação de mercadorias. E promover a implantação de economias complementares fora da Europa, promovendo não só a comercialização, como também a produção.

O sistema colonial, de acordo com autores como Fernando Novais, João Fragoso e Manolo Florentino, era um sistema mercantilista, onde a colônia subordinada alimentava a metrópole, de forma a promover sua autossuficiência, seu desenvolvimento econômico e social (NOVAIS, 1989). De acordo com Novais o mercantilismo, nesse cenário moderno visa o desenvolvimento nacional a todo o custo, defende a intervenção do estado para criar condições de lucratividade para as empresas, a ataca tudo que possa vir a atrapalhar o desenvolvimento da economia de mercado. Pode-se dizer que a sociedade colonial era baseada no capitalismo mercantil, uma sociedade estamental, extremamente hierárquica, com grande desigualdade social, onde o sistema trabalhava de forma a se manter, e não a se modificar. Ainda segundo o autor, nem toda colonização acontece dentro do sistema colonial, como no caso do Brasil, uma colônia de exploração onde sua produção era voltada ao mercado externo, e onde o principal mecanismo de manutenção do sistema era a exclusividade do comércio no ultramar, o monopólio comercial, ou seja, o exclusivo metropolitano.

O comércio colonial no domínio português era o comércio exclusivo da metrópole, a colônia como já mencionado servia para alimentar a mesma, produzindo para a Europa. E como os esforços que levaram a descoberta das Américas foram em prol de encontrar novas rotas comerciais, grande era o esforço para manter a exclusividade dessas rotas. Tais esforços fizeram, no caso do Brasil, com que o comércio nas rotas portuguesas se tornasse um monopólio da dita Coroa. Esta, por sua vez, tinha por estratégia “liberdade de comércio na fase inicial, para estimular a vinda de recursos e capitais para a instalação da produção colonial; enquadramento no sistema exclusivista quando a economia periférica entrava em funcionamento” (NOVAIS, 1989).



Sendo assim, faz sentido que a legislação portuguesa, com todas as suas proibições, visasse manter o exclusivo metropolitano. Mas ainda que muito fizesse o governo português, todo controle não era suficiente para erradicar a prática do contrabando. A exploração e o comércio no ultramar foram alvos de muitas medidas, como a criação do Conselho Ultramarino em 1643, para organizar a exploração no ultramar, a criação em 1649 da Companhia Geral do Comércio para o Brasil, o alvará de 1772 que proibia o comércio entre a colônia, com o objetivo de fazer com que o comércio só ocorresse através da metrópole.

Nesse cenário de limitação, onde “o “exclusivo” metropolitano do comércio colonial consiste, em suma, na reserva do mercado das colônias para a metrópole, isto é, para a burguesia comercial metropolitana” (NOVAIS, 1989). O contrabando se fez presente, e desempenhou diferentes funções dependendo do interesse dos envolvidos. O período que compreende o regime de porto único espanhol por exemplo, foi marcado pelo incentivo ao contrabando realizado por seus rivais, holandeses, franceses e britânicos que praticavam o curso sobre o comércio colonial espanhol, e o contrabando era inclusive de grande importância econômica para a Inglaterra. O contrabando foi parte integrante desse sistema colonial, em especial, do mercantilismo, como diz Ernst Pijning (2001), e pode-se dizer até necessário para a manutenção do sistema, e ainda que apresentasse riscos, segundo Novais estes eram compensados pelo superlucro colonial, que levava os mercadores a investirem na prática.

Nessa breve introdução sobre o cenário colonial do Brasil não se pode deixar de abordar o assunto do trabalho dos escravizados, que foi por uma questão de fato a base da exploração colonial. O sistema colonial era escravista, o trabalho de escravizados era a forma da exploração, sobre a qual se desenvolveu a colônia, o próprio mercantilismo existia através dele, e o próprio tráfico negreiro compunha um importante braço do comércio colonial, ainda que tenha como consequência uma baixa produtividade e baixo grau de rentabilidade.

O mercado escravista, o comércio de escravizados apresentava uma imensa lucratividade, e os portugueses se tornaram especialistas nesse comércio (ALENCASTRO, 2000). Mas considerando-se que a própria elite colonial era composta por senhores de homens, e que o fato de serem senhores de homens proporcionava status dentro da sociedade, o escravismo<sup>6</sup>, que era inerente à colonização, também pode ser

---

<sup>6</sup> Sobre o tema do escravismo ver FLORENTINO, Manolo. Em costas negras: Uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX). São Paulo: Editora Unesp, 2015;

entendido como um mecanismo de manutenção do sistema colonial mercantilista. O status social da posse de escravizados era tal que os próprios comerciantes, aqueles que controlavam o comércio colonial e a economia mercantil, não permaneciam como comerciantes por toda a vida.

A maioria deles em um ponto ou outro acabava por se tornar rentista – vivendo da renda de imóveis – e/ou senhores de engenho (FRAGOSO; FLORENTINO, 2001), fato curioso já que a lucratividade era menor como senhores do que como negociantes, mas compreensível se considerarmos que a elite colonial, a aristocracia, era composta por senhores de engenho, donos de escravizados. De forma que na busca pela ascensão social renunciava-se aos altos lucros do comércio – que mais uma vez demandavam também maiores investimentos por parte dos comerciantes – para se estabelecer como donos de homens que viviam da produção de suas terras e/ou de seus aluguéis. Mas cabe destacar aqui que a posse única de escravizados não constituía um aristocrata, já que a legislação portuguesa permitia que pretos e pardos livres possuísem escravizados, incluindo também pequenos lavradores nesse processo. Outra das características do escravismo no Brasil que é apontada por Fragoso e Florentino é a manutenção da sociedade hierarquizada, que promovia a exclusão social, ao mesmo tempo que o crescimento da riqueza excluía grande parte da população livre do acesso a tal.

Esse ponto sobre a desigualdade social na colônia merece um certo destaque, já que muito se assemelha a situação do Brasil na contemporaneidade. A sociedade colonial luso-brasileira era, como já mencionado, estamental e hierarquizada, e as possibilidades de ascensão e mobilidade social eram mínimas para a maior parte da população livre. Assim como no Brasil contemporâneo, – não vamos aqui abordar esse assunto com uma visão global, pois não é esta a discussão na qual este trabalho se baseia – a sociedade colonial era caracterizada pela menor parte da população concentrar a maior parte da riqueza. A sociedade era dividida entre pobres e ricos<sup>7</sup>, sem a existência de um grupo intermediário (FRAGOSO; FLORENTINO, 2001), a elite colonial que detinha a riqueza era também quem controlava a economia, pois aqueles que tinham mais dinheiro tinham mais possibilidades. O que era o ponto de impedimento da ascensão social, já que os pobres tinham poucas possibilidades econômicas, e não conseguiam investir ou acumular

---

GORENDER, Jacob. O escravismo colonial. São Paulo: Ática, 1992; e MATTOSO, Kátia M. Queirós. Ser escravo no Brasil: Séculos XVI-XIX. 1. São Paulo: Editora Vozes, 2017.

<sup>7</sup> Para mais informações ler SOUZA, Laura de Mello e. Desclassificados do ouro. A pobreza mineira no século XVIII. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

o capital necessário para lhes proporcionar crescimento dentro da sociedade estamental. Tal ponto retorna à questão do escravismo, já que como vimos a posse de escravizados era um sinônimo da posição social, onde “o sentido sociológico último [...] da escravidão era reiterar a diferenciação socioeconômica entre uma elite e todos os outros homens livres” (FRAGOSO; FLORENTINO, 2001). Mais uma vez mostrando como o trabalho compulsório e a própria desigualdade social exerciam a função de manutenção do sistema colonial.

A elite colonial se constituiu na acumulação de riqueza através do comércio mercantil, que tirava lucro do excedente gerado na agricultura, em uma sociedade agrária e escravista, esta elite era também uma elite mercantil. Isso se dava mais uma vez por uma questão de investimento, o comércio exterior demandava um investimento consideravelmente maior do que o comércio interior. Logo o pequeno comerciante não tinha recursos para investir em tal empreitada, de modo que mais uma vez, a elite era a única envolvida na prática, e como o comércio exterior, além de demandar maior investimento oferecia maiores lucros, a elite acabava acumulando a maior parte do capital, enquanto os pequenos comerciantes permaneciam sem a possibilidade de ascensão social. Dessa forma é possível concluir-se que a elite mercantil constituía uma elite dentro da elite, gerando mais um fator de exclusão social. Se o comércio exterior era o que demandava mais investimentos, e o que oferecia os maiores lucros, de forma a ter a maior relevância econômica para o reino, logo quem controlava este comércio, pode-se afirmar que controlava a economia colonial. Dessa forma, com as atividades econômicas estratificadas, e os setores da economia monopolizados, a participação no comércio era baseada na origem sociocultural (PIJNING, 2001).

Outro fator importante a se mencionar para compreender o cenário econômico colonial é referente aos empréstimos. É possível enxergar o capital mercantil como sendo composto por dois componentes, o comércio e os empréstimos, sobre o primeiro já discorreremos um pouco sobre, já em relação ao segundo é importante entender que a sociedade era baseada no endividamento. A elite acabava por se endividar entre si ao fazer inúmeros empréstimos justamente para efetuar os investimentos necessário para manter sua posição social. E as redes de empréstimos eram tamanhas que os credores se tornavam também devedores de outrem. Todos esses apontamentos sobre elite, riqueza, comércio exterior e empréstimos serão retomados no capítulo posterior.

## **1.2 Do contrabando nas Américas**

O contrabando “interimperial”, conceito apresentado por Wim Klooster em 2009, consistia no comércio ilegal entre as colônias das Américas, espanhola, britânica, portuguesa e francesa, entre os séculos XVII e XIX, período em que, segundo o autor, se deu o apogeu do contrabando nas Américas, com envolvimento de todas as colônias, e com o comércio ilegal chegando a ofuscar o comércio legal. O conceito de contrabando apresentado por Klooster, o que ele chama de “smuggling” e “contraband trade”, é, pois, o de um movimento ilegal de bens através de limites nacionais para evitar pagamento de taxas.

Conceito este que será um dos, mas não o único, adotado para a construção deste estudo. Em uma visão ampla do contrabando que ocorria no Novo Mundo como um todo, o historiador afirma que as iniciativas de contrabando de bens foram tomadas por europeus e não pelos próprios moradores das respectivas regiões. No entanto, tal afirmação pode ser considerada um tanto generalista já que, como trataremos posteriormente, a prática de comércio ilegal era realizada por uma grande variedade de pessoas, de diversas origens e classes sociais. Fato corroborado pela documentação que será trabalhada, a qual aponta como responsáveis pelos crimes de contrabando tanto um português, como um nascido na colônia, natural de Recife. Mas mesmo em sua afirmação de que os contrabandistas eram estrangeiros, o autor também afirma que “there was no prototypical smuggler” (KLOOSTER, 2009), de forma que qualquer um poderia então participar das atividades ilícitas com os estrangeiros.

Ainda analisando o estudo de Klooster, um dos pontos levantados pelo autor é sobre a dificuldade de prevenir e combater às práticas de comércio ilegal em toda a América, seja pela extensão das terras a serem controladas, ou a pouca mão de obra oficial – agentes régios – disponível para realizar esse controle. No entanto, o ponto que mais se destaca desse estudo é como o autor apresenta um outro lado do contrabando, ao retratar a participação da população nas práticas contrabandistas, e a união dentro das colônias para defendê-las. O contrabando nesse cenário seria de suma importância econômica tanto em nível nacional – para os reinos colonizadores – como em nível local para o sustento das colônias, e por esse fato o contrabando era aceito, e em grande parte permitido pela sociedade colonial e pela respectiva metrópole.

A questão referente que aceitação da prática de comércio ilegal é um ponto importante, que será discutido posteriormente ao analisarmos a ocorrência da prática na colônia portuguesa. Mas o fato de Klooster apresentar o contrabando como solução econômica para as colônias, levanta o questionamento de se tal fato se reproduzia no

Brasil colonial, questionamento esse que tentaremos responder até o final deste trabalho. Enfim, o contrabando analisado por Klooster seria então uma solução econômica para os pobres das colônias, onde estes participavam para suprir suas necessidades diárias, ao mesmo tempo em que aqueles com posições sociais mais elevadas participavam para comprar produtos de qualidade a preços mais baixos, apresentando-se aí a participação de dois grupos sociais diferentes, com interesses diferentes que os faziam nutrir a prática do comércio ilegal.

O envolvimento geral da população criaria então uma solidariedade entre o povo que frustrou os vários esforços dos governos para o combate do contrabando. Quando uma cidade inteira se envolvia na prática, se tornava talvez impossível que todos os envolvidos fossem devidamente punidos sem despovoar a área, o que consequentemente obrigava a Coroa a conceder o perdão real a todos. Mas não parava por aí, segundo Klooster a população não só participava do contrabando, como efetivamente o protegia e defendia os contrabandistas que eram presos pelos oficiais. Vê-se no cenário construído até agora o contrabando com, além de um papel econômico, um papel de união dentro da colônia, tal afirmação pode ser questionável, pois como veremos posteriormente ao analisar as fontes utilizadas neste estudo, tal fato parecia não se reproduzir dentro da colônia portuguesa. Nesse cenário de participação geral e de apoio da população à prática de contrabando, pode-se entender como era difícil, se não impossível, para os governos tanto locais, como imperiais o combate ao comércio ilegal de bens.

O contrabando era de fato economicamente importante para as colônias do Novo Mundo, e para os reinos e as metrópoles que as controlavam. Logo, se a prática era necessária à economia, ela era muitas vezes permitida e incentivada por alguns governos. Ainda segundo Klooster, o autor afirma que dada a oportunidade quase todos acabavam se envolvendo com contrabando. Vários dos oficiais que deveriam combatê-lo eram coniventes com as atividades ilegais, seja porque defendiam os interesses de suas comunidades ou simplesmente porque buscavam enriquecer com esse comércio. Por questões impostas pela própria Coroa, os oficiais acabavam por ir para as colônias com o objetivo de enriquecer o máximo possível durante seu tempo de serviço. E para manter um bom relacionamento com as elites locais, que era importante para sua permanência na colônia, acabavam por ser permissivos às práticas de comércio ilegal. Klooster sustenta que o contrabando nas Américas era baseado em subornos e presentes, para garantir o sucesso e estabelecer domínio.

As denúncias que eram feitas eram baseadas em interesses políticos, quando um grupo queria derrubar o outro – cabe questionar se tal fato se aplicava ao Brasil. O comércio ilegal aí dependia dos interesses dos oficiais, e no caso do Brasil “contraband trade was condoned if took place on the terms of the local administration” (KLOOSTER, 2009). Portugal dominou o contrabando na América Espanhola de 1600 a 1625 – mesmo estando subordinado à Coroa espanhola na União Dinástica (1580-1640) – por sua relação com a Espanha desde o século anterior, e perde o monopólio após sua independência. Durante o século XVII existiu um contrabando muito forte entre o Rio da Prata e o Brasil<sup>8</sup>, os colonos portugueses que viviam em domínios espanhóis durante a União Ibérica praticavam lá o contrabando.

Segundo Klooster, no início do século XVIII o contrabando nas Américas deu um salto, ao ponto em que em todos os portos da América ocorria o comércio ilegal. Na primeira década de 1700 a França dominava o comércio ilegal com a América Espanhola, pois esta havia perdido poder. Dentro dos domínios espanhóis a França por muito tempo dominou o comércio de escravizados, enquanto os britânicos dominavam o mesmo comércio no Caribe através da Jamaica, que por muito tempo foi um entreposto comercial da Coroa Inglesa. Após a Guerra de Sucessão Espanhola no início dos setecentos, com a França perdendo o *asiento*<sup>9</sup>, a britânica Companhia dos Mares do Sul, passou a dominar o comércio com a América espanhola.

Já pelo ano de 1725, Klooster afirma que os residentes da América desenvolveram diversas técnicas para burlar as regulamentações de comércio, e que usualmente os oficiais da alfândega<sup>10</sup> davam aos capitães de navios licenças falsas para executar o contrabando. A Guerra de Independência Americana (1775-1783), trouxe segundo Klooster um novo tipo de contrabando, e enquanto a prática entrava em crise em outras colônias, no Brasil não se alterou, permaneceu forte, principalmente com o contrabando de diamantes. Ainda assim, o historiador afirma que “the overall magnitude of contrabando trade in Brasil is, however, hard to estimate” (KLOOSTER, 2009), fato que

---

<sup>8</sup> Sobre o comércio entre Rio da Prata e Brasil ver MOUTOUKIAS, Zacarías. Contrabando y control colonial en el siglo XVI: Buenos Aires, el Atlántico y el espacio peruano. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1988, e CANABRAVA, Alice Piffer. O Comércio Português no Rio da Prata (1580-1640). Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1984.

<sup>9</sup> Acordo comercial oferecido pela Coroa Espanhola que estabelecia concessões no comércio de determinado produto, dentro da América espanhola, para o reino que possuísse o *asiento*. Para mais informações ver BASSO, Alana Thaís. O contrabando no Rio da Prata setecentista através dos State Papers. ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História. Rio de Janeiro/RJ, 2021.

<sup>10</sup> Para mais sobre a administração da alfândega ver FERNANDES, Valter Lenine. Embates e ajustes na política e administração do Império Ultramarino Português: a dinâmica da alfândega do Rio de Janeiro (1728-1743). Mneme – Revista de Humanidades, Caicó (Rio Grande do Norte), v. 09, n. 24, set./out. 2008.

é apontado, anos antes por Charles Boxer ao falar sobre a impossibilidade de se quantificar o contrabando pela falta de registros, já que era um crime e, portanto, só registrado quando apreendido. Até os anos finais do século XVIII, o comércio ilegal representava, para todas as colônias, uma maior lucratividade que o comércio legal. Para a França a revolução de São Domingos foi uma grande perda já que esta era a sua colônia mais lucrativa e o centro do comércio ilegal francês.

Em uma análise sobre a América espanhola, Vera Lee Brown (1928) fala sobre como o contrabando foi um dos fatores que culminaram no declínio do império espanhol na América, e como a potência perdeu o poder de comércio para os ingleses. Segundo Brown era da colônia britânica na Jamaica que “flowed the largest of the streams of illicit commerce that rolled over the of Spanish America” (BROWN, 1928). O comércio da Jamaica prejudicou o comércio espanhol, e a entrega do *asiento* aos ingleses facilitou ainda mais a perda do domínio da Espanha, em favor da Companhia dos Mares Do Sul, e o comércio privado inglês. Brown traz a Companhia como um grande veículo oficial de contrabando, “Contraband trade was an integral part of every phase of the South Sea Company's operations” (BROWN, 1928), onde os navios da Companhia carregavam bens de particulares, os funcionários se envolviam em contrabando, e em suas permissões havia diversas facilidades para ele. A historiadora aponta também que os navios da Companhia para transporte de escravizados eram usados para transportar bens ingleses, e que todos os navios de transporte de negros desta levavam uma comissão em dinheiro de judeus jamaicanos. Tais facilidades ao comércio ilegal praticado através da Companhia se davam também pelo fato dos acordos comerciais e financeiros entre Espanha e Inglaterra serem muito brandos, e esses navios raramente apreendidos.

O comércio privado é apresentado pela autora como outra forma usada pelos ingleses para praticar o contrabando na América espanhola. Com bons resultados, este era um grande facilitador do comércio ilegal, e teve importante papel durante a guerra entre Espanha e Inglaterra. “in 1728, the Spanish government declared that one English company controlled one-third of all the illicit trade then finding its way into America” (BROWN, 1928), nesse ponto a Espanha se encontrou vítima do *asiento* dado à Inglaterra, que muito os prejudicou em termos de comércio e levou o governo espanhol a buscar tentativas de remediar o acordo. Vale destacar desse trecho o fato de que foi constatado pelo governo espanhol que a Companhia dos Mares do Sul controlava um terço do comércio ilegal, trata-se de uma quantificação do contrabando realizada pelo próprio governo na época, como já mencionado anteriormente. Este estudo parte do princípio de

que não é possível quantificar o contrabando, já que se trata de uma prática ilegal, e, portanto, não possui registros oficiais, o que torna curioso como foi realizada tal quantificação naquele período.

Devido a guerra de 1739<sup>11</sup> entre os dois reinos, causada pela animosidade gerada das tentativas da Espanha de negociar os acordos comerciais, e devido as mortes causadas pela guerra, Brown afirma que o comércio inglês na América espanhola se baseou unicamente no comércio privado, que junto com o comércio da Companhia dos Mares do Sul representava um grande lucro para a Inglaterra. Com os espanhóis participando da Guerra dos Sete Anos, ingleses se viram forçados a procurar novas rotas de entrada na América espanhola. Os espanhóis por outro lado entenderam que o objetivo inglês em permanecer em terras espanholas era unicamente o comércio ilegal. Como consequência da Guerra dos Sete Anos as oportunidades na região do Caribe foram para as mãos dos ingleses, e com a França fora do jogo, a Espanha estava sozinha para enfrentar os ingleses (BROWN, 1928). Os espanhóis se encontravam lutando para combater o contrabando da Inglaterra, e seus domínios viviam ameaçados pelos vizinhos ingleses, que eram perigosos no campo político e comercial, “The danger continued to increase until Spain's anxieties for the monopoly of its South American and Pacific trade equaled those felt earlier in the century on behalf of its possessions in Central and North America” (BROWN, 1928).

Em uma análise sobre a propriedade de escravizados e o contrabando na América britânica, Alla L. Karras (1997) apresenta uma visão ampla sobre a importância da preservação da propriedade privada – nesse caso com foco na propriedade de pessoas – para a sociedade e o governo da colônia, e para tal preservação, é claro, era de grande importância o combate ao comércio ilegal. Em seu estudo o autor apresenta um caso de roubo de escravizados da Jamaica que foram levados por contrabandistas para Cuba, o que consequentemente gerou o que ele chama de “interimperial or intercolonial conflict” (KARRAS, 1997). Onde tal conflito se resolveria apenas através de negociações entre as partes – britânicos e espanhóis – ou através de novo roubo com o objetivo de levar de volta os escravizados primeiro roubados. Nesse contexto, os governos locais precisavam lidar com tais situações *in loco*, ao mesmo tempo em que tentava manter outras relações comerciais. Apenas quando o governo local não conseguia lidar com a situação e havia a

---

<sup>11</sup> Guerra da Orelha de Jenkins ou Guerra do Asiento, ocorrida entre 1739 e 1748, entre os reinos Espanhol, e Britânico. Ver OTERO LANA, Enrique. La guerra de la Oreja de Jenkins y el corso español (1739-1748). Cuadernos monográficos del Instituto de Historia y Cultura Naval, 44, 2004.



necessidade de informar a metrópole, é que esta decidia ou não tomar providências. No entanto o envolvimento da metrópole trazia outro tipo de complicação, já que esta, ao se envolver, necessitava ter um entendimento da cultura de comércio ilegal das Américas.

Karras em seu estudo apresenta a proteção da propriedade privada como a função mais importante do Estado no século XVIII, sendo essa proteção uma condição para se manter o apoio da população que residia nas colônias. Os escravizados naquele período eram considerados a propriedade privada mais valiosa depois das terras, sendo assim era de extrema importância que o governo protegesse sua propriedade, e claro recuperá-los em caso de roubo.

Um ponto interessante a se fazer ao considerarmos essa visão de propriedade privada, da necessidade de sua proteção, e do combate ao roubo de escravizados, é se compararmos ao conceito apresentado por Klooster de uma participação popular no comércio ilegal. No conceito trazido por Klooster toda a população estava envolvida na prática de comércio ilegal, não só isso, como defendiam e protegiam os contrabandistas, pois nesse cenário tanto os mais ricos como os mais pobres tinham algo a lucrar desse comércio. No entanto como apresenta Karras, tal conceito não se estendia ao comércio ilegal de escravizados, o seu roubo causaria apenas danos a quem possuía sua propriedade, e em nada contribuía tal prática para a comunidade. No caso retratado pelo historiador sobre o roubo de cativos jamaicanos, estes eram de propriedade de pessoas importantes na ilha, o que fazia crítico o retorno desses cativos para seus senhores, caso contrário estes retirariam o seu apoio aos governantes, o que derrubaria o governo local. Aí vê-se o interesse por trás do combate aos roubos de escravizados na colônia britânica, onde o governo via a necessidade de combater, e não só combater, mas também reverter muitos roubos para preservar a estabilidade do governo local.

As políticas de proteção da propriedade privada existiam, eram importantes para o Estado e para os colonos, mas elas não eram totalmente eficazes e bem aplicadas, inclusive pela dificuldade de administrar as colônias mais distantes. Os colonos sabiam de tais dificuldades, conheciam a frouxidão nas políticas de proteção da propriedade, e se utilizavam disso para seus próprios interesses com as práticas de contrabando. Mas era de consenso e adesão geral a importância de se preservar a propriedade de escravizados, e essa política era respeitada por todos os habitantes da colônia, pois entendiam a importância dos cativos para a sua subsistência, no cenário das colônias britânicas apresentado por Karras. A maioria das leis de comércio eram ignoradas em favor de

interesses privados, mas no caso de comércio de escravizados as leis eram em sua maioria aplicadas (KARRAS, 1997).

Apesar das leis de preservação da propriedade e da necessidade de mostrar o poder do Estado, o combate às práticas ilegais era seletivo, “In virtually every Society of the eighteenth-century Atlantic world, many illicit transactions went either undetected, unpunished, or remained unacknowledged” (KARRAS, 1997), e essa afirmação do contrabando passar despercebido ou ficar sem punição pode ser – e será neste trabalho – aplicada à prática de comércio ilegal no Brasil. Apesar do não combate mostrar o que pode-se entender como uma fraqueza do governo, quando era do interesse da sociedade enriquecer por meios ilegais eles não faziam alarde sobre o fraco combate, pois viam como sendo também o papel do governo facilitar a aquisição da propriedade. Porém, mais uma vez cabe destacar que tais visões sobre o comércio ilegal não se aplicavam ao contrabando de escravizados, que não era permitido por nenhum governo. Essa absoluta restrição ao comércio ilegal de escravizados pode ser comparada, no caso do Brasil, ao contrabando da madeira do pau-brasil, que era – ou deveria ser – terminantemente proibido pela Coroa portuguesa, no entanto não pode ser vista da mesma forma pelo fato de o comércio ilegal desta madeira ser sim do interesse geral da população, sobre isso discutiremos mais adiante.

Ainda sobre o estudo de Karras, o historiador apresenta os cativos como uma propriedade que apresentava perigo ao ser contrabandeado, pois “Possessed of speech and vision, slaves posed a much greater risk to social stability than did any form of inanimate property” (KARRAS, 1997). O autor afirma porque, para preservar o interesse de propriedade dos colonos, as autoridades locais da colônia britânica muitas vezes iam contra as regulamentações do Império,

By acting to preserve and enhance their colonists' property interests, local authorities frequently behaved in ways that ran counter to the letter and spirit of the imperial regulations. This was desired, perhaps even encouraged, by all of the parties so long as slaves were not concerned. When Africans became contraband, however, the rules suddenly became much more inflexible. (KARRAS, 1997).

Escravizados também se moviam sem influência de terceiros constantemente nas colônias, eles fugiam, de preferência para colônias controladas por outro Império. Durante os tempos de paz o Estado buscava proteger a propriedade de cativos, ao mesmo tempo que promovia outros tipos de comércio ilegal violando as leis de propriedade. No período de guerra, o comércio ilegal entre colônias se tornava não só tolerável como extremamente rentável, já que o “Nationalism thus replaced consumerism as a unifying

force” (KARRAS, 1997). A Revolução Americana foi tempo de enriquecimento pessoal para os colonos americanos. O autor afirma que em tempos de paz preservar a propriedade requeria negociações, já em tempos de guerra, com a necessidade de proteger fronteiras e territórios, ficava difícil de defender os bens dos residentes contra forças superiores ou fora do território nacional. Quanto ao contrabando de bens em geral, Karras afirma que os locais não o denunciavam às autoridades, pois os bens eram vendidos a preços muito mais baixos e através do contrabando a população tinha acesso a bens que estavam em falta no comércio ilegal. Na visão de Karras, o contrabando de escravizados era o único que proporcionava uma resposta real do governo colonial.

Em uma visão oposta ao que foi mencionado até agora, Zacarias Moutoukias (1988) apresenta um cenário na América espanhola do século XVII onde o contrabando de escravizados era não só tolerado, como por vezes incentivado, inclusive quando praticado com o Brasil. Segundo Moutoukias, em certo ponto os escravizados constituíram a maior parte das importações de Buenos Aires, o que nos proporciona uma noção de quão importante era esse tipo de comércio ilegal para a América espanhola naquele momento. Isso se dava principalmente pelo fato de o comércio de escravizados ser por muito tempo proibido na região, o que quer disser que esse tipo de mão de obra só poderia ser adquirida através do comércio ilegal, daí a importância e a tolerância do contrabando de escravizados nessa parte da América, o que vai em sentido totalmente oposto aos fatos apresentados anteriormente.

Também sobre o comércio britânico trata Allan Christelow (1947), ao abordar o comércio entre a Inglaterra e as colônias portuguesa e espanhola. Em seu estudo aborda as vantagens comerciais que os britânicos tinham no comércio com Portugal e Espanha, as baixas taxas, a possibilidade de venda de produtos britânicos a menor preço, e ainda a exportação de bens que em teoria era proibida para estrangeiros nas Américas. O comércio entre Lisboa e Brasil era aberto aos britânicos por meio de tratados. Em 1654 em troca do apoio britânico a Coroa portuguesa permitiu que eles trafegassem e comercializassem livremente de forma segura de Portugal para o Brasil, graças a este privilégio por muito tempo a Inglaterra dominou o comércio na colônia portuguesa. Os ingleses estavam muito presentes no comércio entre a Espanha e a América espanhola, e entre Portugal e Brasil, e se aproveitavam tanto direta como indiretamente do comércio em Cádiz e Lisboa. Um dos muitos privilégios comerciais apontados por Christelow, permitia aos comerciantes britânicos colocarem seus bens em Portugal e na Espanha a

custos inferiores aos de seus concorrentes, além disso os tratados entre Inglaterra e Espanha e entre Portugal e Inglaterra estabeleciam taxas muito favoráveis aos britânicos.

Os tratados deram aos navios britânicos liberdade para entrar em portos espanhóis e portugueses sem serem registrados, eles exportavam ouro e prata americanos para a Europa por causa dessas facilidades. Oficiais da marinha britânica faziam embarques ilícitos nos navios, contrabandeavam com o conhecimento e suporte do cônsul britânico, e o governo ainda os orientava a conduzir o contrabando de forma discreta. Graças a tais facilidades os ingleses dominaram por muito tempo o comércio com as Américas, situação que logo gerou insatisfação,

Charles III in Spain and the Marquis of Pombal in Portugal were determined to make their nations economically independent and to create situations in which the profits of the American dominions would accrue largely if not exclusively to their own nationals. (CHRISTELOW, 1947).

Dessa forma, tanto Charles III como o Marquês de Pombal, começaram em seus respectivos países a tentar diferentes formas de pôr fim aos tratados comerciais com a Inglaterra, tentativas essas sem resultados satisfatórios. O historiador afirma que toda esta questão comercial acabou por gerar um sentimento “anti-british”, o que levou a conspiração onde várias nações estavam fazendo demandas idênticas pelo fim dos tratados comerciais com a Inglaterra. Ainda assim os comerciantes britânicos reagiam intensamente às tentativas de acabar com o contrabando de ouro e com o comércio britânico em La Plata e Chile via Brasil.

Allan Karras também apresenta um estudo sobre as relações comerciais entre as colônias britânicas e espanholas, com foco principalmente no envolvimento de autoridades locais com o comércio ilegal inter-colonial durante a segunda metade do século XVIII. O caso analisado por ele trata sobre as colônias britânicas nas Bahamas e na Flórida, que segundo o autor não eram economicamente importantes para a Inglaterra, mas eram importantes em termos de segurança nacional, já que separavam as colônias estabelecidas do lado continental da América do Norte dos povos hostis. Segundo o autor, graças a suas localizações os representantes imperiais tinham costume de negociar tanto com seus habitantes, como com aqueles de jurisdições vizinhas (KARRAS, 2002). O governo britânico encorajava o comércio com assentamentos espanhóis, e os colonos nas duas referidas colônias estabeleceram relações com seus vizinhos nas colônias espanholas, ainda que a Espanha tenha tentado interromper esse comércio.

A população tinha se acostumado a desprezar regulamentos e leis, e sair impune nas colônias espanholas, e quando as autoridades intervinham nesse cenário os oficiais locais das colônias britânicas não fazia muito protesto. Quanto ao papel dos oficiais em relação ao combate ao contrabando Karras traz uma afirmativa, no mínimo, interessante, “By portraying contraband commerce to their European masters as non-existent, or at least irregular and infrequent, officials could evidence their successful and ongoing efforts to eradicate smuggling altogether” (KARRAS, 2002). O que se pode tirar dessa fala é a influência de interesses particulares sobre o combate ao comércio ilegal. Nesse cenário era de interesse das autoridades locais dizer que o combate ao contrabando estava indo bem, para provar o seu próprio sucesso perante seus superiores. Os oficiais ao mesmo tempo envolviam-se com contrabando, praticando tais atividades ilícitas, se preocupavam com elas, e frequentemente não sabiam o que fazer com aqueles capturados com bens contrabandeados.

Tanto os britânicos como os espanhóis estabeleceram leis de comércio para suas colônias, os primeiros tinham rígidas leis de importação e exportação de produtos britânicos e estrangeiros para as colônias britânicas e para a Europa, leis essas que eram comumente burladas pelos navios que mentiram sobre seu destino. Além disso, Karras afirma que “Of course, residents of Spanish territories often ignored Iberian mercantile restrictions and got their supplies from willing trading partners in nearby foreign colonies” (KARRAS, 2002).

O historiador afirma ainda que muitos moradores das colônias espanholas próximas das Bahamas e da Flórida se beneficiavam do comércio com as colônias britânicas. Karras traz em seu estudo que tanto na América espanhola como na britânica e na francesa as restrições comerciais eram frequentemente ignoradas. Aqui podemos fazer referência ao estudo anteriormente abordado do mesmo autor sobre propriedade de cativos, onde ele afirma que apesar das leis de comércio serem ignoradas, no que dizia respeito ao comércio de pessoas elas eram respeitadas e protegidas. Trata-se de um cenário onde uma importância desigual era atribuída ao comércio ilegal, onde se era levado mais em consideração o bem que estava sendo contrabandeado. O autor afirma que em tempos de paz o contrabando ocorria com pouca ou nenhuma intervenção dos oficiais locais, no entanto no que diz respeito ao comércio ilegal no período de guerras, ele traz uma perspectiva diferente dos autores mencionados anteriormente. Enquanto as análises anteriores falavam sobre como durante os períodos de guerra o comércio ilegal era intenso, no estudo de Karras sobre o costume do comércio ilegal, o historiador

apresenta um diferente ponto de vista no que se refere às duas colônias britânicas tratadas por ele, Bahamas e Flórida, onde durante a guerra se criam medidas<sup>12</sup> para combater o contrabando. Segundo ele houve muitas capturas e apreensões, e quem aprendesse navios com contrabando era reconhecido pelo governo. O autor chega a afirmar que com a volta da paz o comércio ilegal teria retornado, tal afirmação implica que durante a guerra o contrabando teria entrado em um suposto hiato, o que vai totalmente contra as afirmações dos outros autores aqui abordados.

Ainda sobre os períodos de guerra, Karras afirma que os oficiais pareciam “patriotic” (KARRAS, 2002) ao combater o contrabando durante as hostilidades, mesmo que eles clandestinamente permitissem o comércio ilegal. Diz ainda que os colonos não pararam o contrabando repentinamente por uma sensação de “patriotismo”, de um chamado para a guerra, eles apenas estavam sujeitos a um maior escrutínio de suas ações. Durante a guerra a demanda por produtos não diminuiu, e o governo achou, como forma de satisfazer tais demandas, de autorizar corsários individuais a “foreign ships as legal prizes of war” (KARRAS, 2002), e os conteúdos de tais apreensões podiam ser vendidos. Mas com a paz volta também a tolerância e frouxidão nas restrições comerciais. Os portos livres eram a grande facilidade imperial onde,

Goods that could not be legally imported and exported under one or more of the French, British and Spanish statutes were openly exchanged there with little imperial intervention and a great deal of local hand wringing (KARRAS, 2002).

Esses pontos eram de extrema importância para a política mercantil do século XVIII.

No cenário retratado até aqui os espanhóis tinham uma boa relação com os nativos da colônia da Flórida, o que era prejudicial aos britânicos, mas ao mesmo tempo os espanhóis mantinham essa relação dando presentes para acalmar os nativos, o que por sua vez era bom para os britânicos. Os colonos da Flórida apresentavam o comércio com os vizinhos espanhóis como sendo muito lucrativo, e tanto a Flórida quanto os espanhóis infringiam as leis de comércio de ambos os impérios ao negociarem umas com as outras. Os governos locais geralmente favoreciam os interesses locais sobre os interesses da Coroa, e com as políticas de comércio restritivas o contrabando tinha apelo popular generalizado, onde a população tanto queria como precisava do contrabando (KARRAS, 2002). E justamente esse ponto dos interesses locais sobrepondo-se aos interesses da

---

<sup>12</sup> “establishing a (more) vigilant naval and/or military presence, raising the salaries of customs officials so that they would not be prone to bribery and forgery, or increasing persecutions against colonists who violated cédulas, statutes, and edicts” (KARRAS, 2002).

Coroa, e a vontade e/ou a necessidade da população pela prática do comércio ilegal, são pontos também considerados ao se falar sobre o contrabando no Brasil colonial.

### **1.3 Do contrabando no Brasil**

Quando se fala sobre contrabando no Brasil, pode-se dizer que ocorria na colônia portuguesa talvez um misto de todos os conceitos e contextualizações que analisamos até aqui. Sabemos que o Brasil foi para Portugal uma colônia de exportação, com uma produção exclusivamente voltada para atender ao mercado europeu<sup>13</sup>. Logo de sua chegada no litoral do que viria a se tornar sua colônia mais rentável, os portugueses viram na natureza fontes de lucro aparentemente inesgotáveis, perfeitas para atender ao seu sistema mercantil.

Um dos principais conceitos utilizados neste trabalho é o de que, onde se tem comércio se tem contrabando, de modo que o comércio ilegal é visto e analisado aqui como uma parte inerente e importante da economia colonial. Como já vimos, o comércio ilegal ocorria nas Américas nas mais variadas formas, os objetos de contrabando eram os mais diversos: couro, tabaco, café, açúcar, ouro e pedras preciosas, pau-brasil, incluindo impostos como alvo do descaminho. Segundo a definição de Rafael Bluteau, datada de 1712, o contrabando era “A que se vende contra a ordem do Principe” (BLUTEAU, 1712) já o descaminho caracterizaria “Descaminho do dinheyro da Republica” (BLUTEAU, 1712). Tais definições, se comparadas às apresentadas no início deste capítulo, pouco diferem dos textos das leis atuais<sup>14</sup>, de modo que o contexto geral do que seria o comércio ilegal permanece o mesmo ao longo do tempo.

O historiador Ernst Pijning caracteriza o contrabando como um instrumento para se estudar a sociedade colonial, pois estava ligado às áreas econômicas, sociais e judiciais. Ele apresenta um conceito que será amplamente utilizado neste estudo, o de que “era mais importante quem praticava o comércio ilegal e não quanto ele era praticado, ou seja, a qualidade vinha antes que a quantidade” (PIJNING, 2001).

O comércio ilegal, além de ser praticado com uma grande diversidade de produtos, também o era por uma diversidade de pessoas. Pessoas nas mais diferentes classes e posições sociais praticavam o comércio ilegal, cada uma com diferentes interesses por

---

<sup>13</sup> Sobre o tema ver NOVAIS, Fernando A. Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808). São Paulo: HUCITEC, 1989, e PRADO JUNIOR, Caio. História Econômica do Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1984.

<sup>14</sup> Ver primeira página do capítulo.

trás da atividade. Os pobres praticavam o contrabando ou o apoiavam para suprir suas necessidades de outra forma não possíveis de alcançar, já os ricos viam no comércio ilegal uma forma de adquirir melhores produtos a preços mais baixos. Além disso, ainda havia o descaminho realizado ou permitido por oficiais e indivíduos do governo português, seja com a intenção de enriquecimento, seja com o objetivo de manter alianças e consolidar seu poder.

Sobre o envolvimento de oficiais do governo português nas práticas de comércio ilegal, Victor Hugo Abril (2018) trabalha detalhadamente em seu estudo sobre o descaminho no Rio de Janeiro na segunda metade do século XVIII. Ao abordar a criação de caminhos para evitar o descaminho do ouro nos portos durante as décadas de vinte e trinta dos setecentos, o historiador fala sobre as redes de contrabando formadas por “homens locais e poderosos” (ABRIL, 2018), nas quais ele afirma poderia estar envolvido o próprio governador de São Paulo – então Rodrigo César de Meneses em 1725. Segundo Abril, a participação de membros do governo português nos descaminhos fazia com que seus nomes não fossem citados nas devassas dos crimes.

Ou porque envolvessem redes de descaminhos complexas abrangendo homens que administram ou sustentam a sociedade colonial: como governadores, provedores ou grandes comerciantes, etc. Ou devido a maioria dos delatores serem praticantes de ilicitudes. Os oficiais e administradores régias que deveriam coibir o diz caminho se envolvem nessa trama de desvios. (ABRIL, 2018).

Por vezes os indivíduos envolvidos nas práticas ilícitas de comércio tinham tamanho poder e influência na sociedade, que tornava quase – se não totalmente – impossível para a Coroa portuguesa agir contra eles sem desestabilizar o governo local.

O fator quem, mais que o fator o que e quanto, era de grande importância para se determinar o posicionamento da Coroa portuguesa perante o crime. O comércio ilegal era incontestavelmente uma prática criminosa, passível de sanções, cada uma dependendo da mercadoria alvo do crime, no entanto a atuação da Coroa frente a ele dependia, se não totalmente, majoritariamente de quem estava praticando o crime.

Para entender o contrabando no Brasil colonial utilizaremos aqui de três conceitos básicos no tangente a ação da Coroa frente a esses crimes. Tudo isso nos traz de volta ao que Allan Karras fala sobre o contrabando passar, muitas vezes, despercebido e sem punição<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Ver página 32 sobre o contrabando nas Américas, em que faz referência ao interesse por traz aceitação do pouco controle que se tinha sobre as práticas ilegais.



**Tabela 1 – Conceitos de contrabando**

| CONCEITO                                                                                  | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1) O governo português tinha conhecimento sobre os crimes e os aceitava e/ou incentivava. | Em determinados casos o contrabando era benéfico para a Coroa, já que quando era praticado em ou com outros reinos proporcionava o comércio com outras colônias. Ou quando o descaminho ocorria no interior da colônia, que se tornava uma forma da Coroa expandir seu território, e o combate auxiliava no estabelecimento do domínio português.                                                                                  |
| 2) O governo português tinha conhecimento, mas não podia combatê-los.                     | Se caracteriza como os casos em que estavam envolvidas pessoas de muito poder dentro da sociedade colonial. Sejam eles clérigos, membros das elites locais, juízes, ouvidores ou grandes mercadores, cujo serviço prestado à Coroa era demasiado importante. Nesses casos era inviável à Coroa portuguesa punir tais indivíduos por seus crimes, fazendo com que o comércio ilegal ou desvio tivesse continuidade indefinidamente. |
| 3) O governo português tinha conhecimento e tentava combater os crimes.                   | Se aplicam os casos em que o produto ou bem descaminhado era de muita importância para a Fazenda Real, tornando essencial o combate ao contrabando. Também os casos em que os contrabandistas, ou os envolvidos nas redes, eram pessoas que não tinham dinheiro, ou influência dentro do reino, tornando-os passíveis à punição real.                                                                                              |

Historiadores como Christelow, Pijning, Cavalcante, Novais e Abril definem o contrabando como parte inerente do mercantilismo, necessário à economia do mundo atlântico moderno, uma prática aceita e onipresente. No caso do Brasil, as situações de comércio ilegal e a forma de lidar com estas variava então pelo interesse que o governo português tinha sobre o crime ocorrido. Em alguns casos, Portugal não tinha a capacidade de combater tais crimes, quando realizados, por exemplo, por outros impérios como os britânicos, por ser muito dependente das nações estrangeiras tanto militar como economicamente, de modo que se viam na posição de permitir o crime por pura necessidade e conveniência. A Inglaterra e a Holanda por exemplo gozavam de privilégios tanto em Portugal como no atlântico, o que facilitava as atividades ilegais com mercadores portugueses (PIJNING, 2001). Em outros casos, era de interesse da Coroa

portuguesa permitir que o comércio ilegal se mantivesse, como, por exemplo, quando ocorria no sertão e permitia a expansão do território português e a abertura de novos caminhos de comércio. Ou quando o comércio ilegal era permitido com o intuito de manter as elites satisfeitas e subservientes ao governo português.

Mas ao mesmo tempo em que tentavam, quando lhes cabia, combater o comércio ilegal dentro de seu território, “as autoridades portuguesas [...] incentivavam transações comerciais ilegais entre Portugal e a América espanhola” (PIJNING, 2001). Ou seja, era do seu interesse combater o comércio ilegal que ocorria no território português e que prejudicava os cofres da Coroa, mas era incentivado que se praticasse para se obter produtos do território espanhol de forma clandestina<sup>16</sup>, “os portugueses e outros homens de Estado viam o contrabando com bons olhos desde que atendesse aos interesses econômicos e políticos de sua terra natal” (PIJNING, 2001). Mais uma vez o ‘quem’, e nesse caso também o ‘porque’, sendo mais importante do que o que determina a lei sobre o assunto.

Pijning apresenta a legislação como sendo um instrumento utilizado para confirmar a autoridade real, e de fato as leis portuguesas traziam em seus parágrafos o crime e a devida punição ao comércio ilegal de determinados bens<sup>17</sup>. No entanto, nem sempre essas leis eram seguidas e suas punições cumpridas. Mais uma vez voltamos ao fato de que tudo dependia de quem estava praticando o crime, e de que impacto ele exercia perante a Real Fazenda portuguesa. O autor afirma que durante o século XVIII o cais era o foco do comércio ilegal, o que fazia com que o seu controle fosse objeto de desejo de muitos, pois o administrador do cais poderia utilizar de seu controle e do comércio ilegal para adquirir uma renda extra. No entanto, quando o administrador abusava de seu poder, fazendo exigências demais aos mercadores e exigindo parte dos produtos para lucro pessoal, e quando muitas reclamações começavam a surgir, os administradores se encontravam sujeitos a graves consequências, porém raros eram os casos em que eles eram processados até o fim (PIJNING, 2001).

O contrabando e descaminho eram praticados por uma miríade de indivíduos, grandes e pequenos mercadores, administradores, governadores, clérigos, oficiais, comerciantes, ourives, pessoas das mais diversas posições sociais se encontravam

---

<sup>16</sup> Cf. ABRIL, 2018.

<sup>17</sup> Neste trabalho utilizar-se-á de uma legislação voltada ao controle do comércio de pau-brasil, de forma que não traremos aqui as leis que contemplam a proibição do comércio de outros produtos. O assunto e as leis serão mais detalhadamente abordados mais a frente neste capítulo, bem como nos capítulos subsequentes.

envolvidas com o comércio ilegal. Entretanto as penas e as punições para tais crimes, além de nem sempre serem executadas, eram diferentes para cada indivíduo. Ser punido ou não pelo crime dependia de o indivíduo ter posses e boas conexões, o que lhes garantia vantagens. Aqueles que não possuíam nem os bens nem as conexões, podiam acabar presos por anos, por vezes sem necessidade, apenas por não terem os meios de sair de tais situações. A própria Coroa portuguesa tinha papel nesta disparidade de aplicação da lei, quando inocentava aqueles que eram do seu interesse por prestar serviços ao governo português. Nesse contexto, os serviços prestados à Coroa eram mais importantes que os crimes praticados. Já em outros casos, a Coroa se encontrava em posições nas quais não tinha condições de punir certos indivíduos envolvidos nas práticas, por serem muito bem relacionados ou terem muita influência, seja na colônia ou na metrópole. Ou ainda, a dependência que Portugal tinha de tais indivíduos – a exemplo do contrabando praticado pela Inglaterra, a qual estava sujeito Portugal por sua dependência econômica e militar.

O contrabando é definido por atividades contrárias à lei, no entanto tudo depende de quem está envolvido e o destino dos itens contrabandeados, dadas as circunstâncias um contrabandista pode ser herói ou vilão. A prática do comércio ilegal era negativa dentro do próprio reino, da metrópole, mas nas colônias era legítimo como uma forma dos colonos se estabelecerem em busca da independência. Segundo Pijning,

A legislação portuguesa chamava o comércio ilegal de “pernicioso”, não porque fosse imoral, mas porque o contrabandista roubava as riquezas do rei ou fraudava os bens do povo, ao mesmo tempo em que prejudicava o bom andamento do comércio honesto. Mas se o contrabando não prejudicasse o tesouro real nem fosse complementar a atividades comerciais normais — como no comércio com Buenos Aires —, então era tolerado e até mesmo estimulado. Em outras palavras, por vezes quebrar a lei era visto como muito positivo. (PIJNING, 2001)

O autor traz uma relação entre ilegalidade e imoralidade, trazendo um questionamento de se o comércio ilegal era muitas vezes estimulado pela Coroa como poderia ele ser considerado imoral? No cenário apresentado pelo autor não existia uma condenação moral ao contrabando, existiam casos em que os contrabandistas eram vistos com ‘maus olhos’, em que as práticas eram condenadas até mesmo moralmente, mas não de forma oficial. Em sua visão o comércio ilegal era um crime ilusório, “tolerado quando praticado por si próprio, e condenável quando praticado pelo outro” (PIJNING, 2001).

Visão semelhante em alguns aspectos é a de Paulo Cavalcante (2002), que vê o contrabando como uma consequência inevitável da colonização, inclusive no que se refere a questão da moralidade, quando afirma que “todos esses modos de furtar existiam

e se reproduziam em função do contexto geral de exploração e não como decorrência de desvios morais, cristianização imperfeita ou mentalidade bastarda” (CAVALCANTE, 2002). Em um estudo amplo sobre os descaminhos do ouro derivados da abertura de caminhos, no centro-sul da América portuguesa da segunda metade do século XVIII, o historiador apresenta uma visão sobre essa prática tão inerente à sociedade colonial. Muitas eram as técnicas utilizadas para o contrabando de ouro, praticadas pelos próprios ourives inclusive nas casas de fundição, onde se praticava o desvio do ouro e o falso cunho com o objetivo de isentar-se do pagamento do quinto devido ao governo português. As casas da moeda não eram confiáveis pela passagem de ouro falsamente fundido, e ao contrário do que se pretendia com elas, as casas de fundição instaladas em Minas no início do século XVIII acabaram por aumentar os descaminhos. Quando primeiro instalaram as oficinas de quintos no século XVIII, acreditava-se que por si só esse era um meio de combater os descaminhos do ouro, porém não tardou a identificar a ineficácia dessas oficinas.

Como muitas vezes ocorria com os crimes de contrabando e (ou) descaminho, a Coroa portuguesa tinha ciência do desvio de ouro ocorrido no Brasil, e tentou de muitas formas combatê-los, criando leis, instalando oficinas, realizando registros, medidas estas que em sua maioria eram ineficazes, pois ainda era muito fácil se contrabandear ouro naquele período. Em muitas das situações o governo português se via impotente para combater o comércio ilegal, como quando era por exemplo praticados por clérigos que se encontravam fora da jurisdição do governo português, não podendo assim serem punidos de acordo com a lei (CAVALCANTE, 2002). Pessoas com influência não eram nem podiam ser punidas, mas para aquelas de baixo nível social que as ajudavam existiam tentativas de punição, porém segundo Cavalcante mesmo para essas tentativas havia um “longo enredo de devassas, prisões, fugas, absolvições e punições brandas (CAVALCANTE, 2002). Ainda que possuíssem todas as provas de culpa de determinado crime, o próprio rei concedia perdão real aos praticantes dos descaminhos, afirmando apenas que reincidências deveriam ser punidas com rigor. Podemos ver aí a fragilidade do controle português sobre os crimes de contrabando e descaminho.

A visão de Cavalcante sobre o descaminho como sendo derivado da abertura de caminhos é de muita relevância, principalmente se considerarmos os fatos que a abertura de caminhos era imprescindível para a exploração colonial. Sendo o Brasil uma colônia de exploração e exportação, a abertura de caminhos, de novas rotas de transporte de produtos no interior do continente, era uma constante da colonização. A abertura de

caminhos tinha uma função dentro do sistema mercantil: os caminhos eram abertos para encurtar distâncias, e segundo Cavalcante, recompensas eram fornecidas para quem abrisse tais caminhos. Porém, não apenas era necessário que se abrissem caminhos, estes também precisavam ser mantidos e controlados, pois quando não o eram acabavam por se tornar rotas para o contrabando.

Para Cavalcante “É o caminho que convida ao descaminho” (CAVALCANTE, 2002), de forma que um não existe sem o outro. A Coroa portuguesa precisava dos caminhos para a exploração da colônia, esses caminhos por sua vez dependiam da manutenção e fiscalização dos roceiros e das paróquias para se conservarem, mas eram os próprios indivíduos que deveriam manter os caminhos que forneciam as condições para o descaminho, ao buscarem atender seus interesses particulares.

Uma das primeiras medidas para inibir essa combinação de caminho e descaminho foi proibir a abertura de novas picadas e trajetos. A coroa percorria o fio da navalha. A abertura de caminhos diretos, transitáveis e sustentados cumpria o objetivo de drenar sem estorvo a riqueza. Entretanto, a manutenção, a fiscalização e a sustentabilidade dessas estradas dependia dos roceiros e das paróquias (CAVALCANTE, 2002).

De acordo com Paulo Cavalcante, alguns solicitavam o fechamento de caminhos para o benefício de alguns senhores de fazenda em detrimento de outros, tudo isso encenando o interesse pelo bem comum. Mas na verdade o que se buscava era a exclusividade e os lucros dos caminhos, além de uma exclusividade no privilégio de descaminhar (CAVALCANTE, 2002). Assim como em outras partes da América, os guardas que deveriam fazer cumprir as leis e contratos referentes aos caminhos estavam passíveis de cometer eles mesmos os furtos, e quando pegos no ato de descaminho eram absolvidos, como em muitos casos de contrabando praticado por indivíduos em posições de poder.

Os guardas “se ajuntavam com os passadores”, apreendiam o metal, davam fuga aos contrabandistas, reservavam secretamente maior parte da carga – já que a lei não lhes beneficiava com nenhuma porção –, tudo isso sob a guarida dos provedores dos registros, hoje verdadeiros “primeiros passadores”, e sob a sagrada imunidade das religiões (CAVALCANTE, 2002).

O combate ao descaminho era ineficaz, mas não só isso, as práticas de combate, os privilégios, os perdões, a própria impunidade, podem ser vistos como um reforço da desigualdade social da colônia. A corrente sempre quebrava no elo mais fraco, pessoas de posições sociais elevadas nunca eram punidas por seus crimes, mas aqueles de classe social inferior que os ajudavam eram condenados, ou indivíduos sem influência ou dinheiro pegos contrabandeando eram punidos como exemplo.

Para Cavalcante “o caminho do descaminho [acontecía] de cima para baixo, do reino para a conquista, [...] da metrópole que coloniza para colônia que se forma e deforma sob a marca da exploração comercial” (CAVALCANTE, 2002). Se o descaminho acontecia na colônia era porque o governo português – ou seus representantes – o permitia, ‘fechava os olhos’, deixava acontecer, e a justiça era parcial, reforçando uma sociedade estamental e desigual, aplicando-se de acordo com a hierarquia social.

Em um estudo sobre a América portuguesa abrangendo o mesmo período abordado por Paulo Cavalcante – e o período de interesse desta pesquisa, que analisa documentações do período por volta de 1780 a 1792 –, Charles Boxer fala sobre o comércio exterior e interior da capitania de Pernambuco, que exportava tanto para outras capitanias como para algumas nações da África, onde realizava troca de produtos.

Segundo o autor o comércio de contrabando com os navios estrangeiros, navios portugueses das Índias Orientais, e com a África era intenso, “O contrabando do ouro com a África Ocidental atingia proporções de escândalo sem precedentes, entre 1734 e 1735, quando as operações de uma companhia clandestina, formada com aquele proposito, foram descobertas” (BOXER, 1969). Tal companhia, cujos membros eram personagens ilustres da sociedade, tinha representantes nas principais capitanias da América Portuguesa, dentre elas Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro. Boxer chama esse caso em específico de **comércio ilegal de conspiração**, e afirma ainda que funcionava bem debaixo dos narizes das autoridades coloniais, o que pode ser complementado com a fala de Cavalcante quando diz que “na América portuguesa, dos muitos que tinham olhos nem todos faziam deles bom uso” (CAVALCANTE, 2002). Já nos sertões as jurisdições responsáveis por combater a prática eram frequentemente inúteis (BOXER, 1969).

Tais afirmações de Boxer corroboram o que já discutimos até aqui, a questão de o comércio ilegal, em suas mais diversas áreas, ocorrer sob conhecimento do governo português no caso em que as autoridades, tanto locais como da metrópole, sabiam que tais práticas de comércio ilegal ocorriam na colônia. Ou quando o crime conseguia passar despercebido pelas autoridades locais. Além de reafirmar o fato de estarem envolvidos nas redes de contrabando pessoais influentes dentro da colônia, e talvez dentro do próprio governo.

Segundo Boxer a legislação portuguesa era instável, baseada em outros lugares e situações, sem levar em conta a real situação e o contexto da realidade da vida na América do Sul. Nesse cenário a imposição das leis era difícil, no sertão por exemplo, as

autoridades judiciais não conseguiam dar conta de implementar e impor as leis portuguesas por causa do isolamento das cidades. Tais regiões – administradas por coronéis e capitães mores de milícias, que abusavam de sua autoridade e agiam para atender a interesses particulares em sua busca por poder – eram propícias ao contrabando devido a diversos fatores, seja o isolamento que dificultava a aplicação das leis, a própria falta de uma execução correta e direta das leis de comércio e extração, a dificuldade de controle e fiscalização de tais regiões e dos caminhos e rotas de comércio que as perpassavam. A Coroa tentava combater a situação administrativa dos sertões, mas por sua posição geográfica e má administração não era possível impor as leis reais. Segundo Boxer esse problema – que em sua análise ocorria nos sertões da Bahia – se dava também com os magnatas dos sertões de São Paulo, que ávidos por títulos vendiam sua lealdade para a Coroa. As tentativas do governo português de mitigar o poder das elites nos sertões eram em sua maioria falhas.

Ainda sobre o estudo de Boxer, o autor apresenta um cenário de final dos setecentos onde muitas das produções de bens da terra estavam em declínio, apesar do açúcar, por exemplo, estar ainda prosperando nas capitanias do norte da colônia, a extração de ouro por outro lado estava se esgotando, as próprias pesquisas sobre o assunto apontam uma queda na produção aurífera. A mineração era um processo custoso, em um momento em que a mão de obra era cara e ineficiente, e onde o comércio era onerado de forma pesada. Além disso, o resultado da mineração nesse período, segundo Boxer, era insatisfatório, onde os mineiros tinham que pagar taxas exorbitantes em ouro para a Coroa, taxas essas implementadas para substituir os impostos.

Os donativos reais, impostos pagos à Coroa portuguesa, eram em alguns casos tão grandes que seu pagamento era impossível. Segundo Boxer o valor do donativo voluntário não ia inteiramente para a Coroa, muito era arrecadado e boa parte não era enviada, ficava com os responsáveis locais, o que já configurava aí um descaminho em si, quando ocorria o desvio do dinheiro – imposto – pago que deveria ser destinado ao governo português e era desviado pelos administradores da colônia. Fato esse que foi ampliado, anos depois, na tese de Paulo Cavalcante no tocante ao desvio de impostos, que era facilitado pelos próprios provedores de registros que deveriam supervisionar o processo de registro que tinha por objetivo o controle do envio do ouro.

Nesse cenário apresentado pelo autor, o comércio estaria aí em decadência. Em contrapartida o contrabando do ouro ainda ia muito bem, ocorrendo em grande escala apesar de todo o cuidado da Coroa em combatê-lo. Muitos processos existiam para o

envio de metais e pedras preciosas, mas nem sempre eram seguidos e fiscalizados, falhando assim em combater o descaminho. Esses fatos trazem uma visão interessante, onde pode-se questionar: até onde o comércio do ouro estava em declínio no final do século XVIII se o contrabando era abundante? Será que esse declínio do comércio formal não seria apenas uma visão oficial da situação, já que a maior parte da matéria extraída estava sendo descaminhada? De certo a parte devida a Coroa não estava sendo paga, o que poderia criar uma visão da situação desse comércio apenas dentro da legalidade.

É preciso entender de pronto que era antes, e continua sendo agora, impossível quantificar o contrabando, medir a quantidade de determinado bem descaminhado, pelo simples fato de que por ser uma prática ilegal não possuía registros. Muito pode-se tentar estimar a quantidade de determinado produto descaminhado, como por exemplo o ouro, mas como seria possível criar tal estimativa se os registros de ouro contrabandeado só existem para os casos em que foram apreendidos os carregamentos do fruto do descaminho. Dessa forma a quantificação é impossível, e não é algo que tentaremos fazer neste trabalho.

Se retomarmos a análise sobre o contrabando nas Américas, e pensarmos no papel social e econômico que o comércio ilegal exercia em cada uma das colônias, podemos fazer o questionamento de qual era então o papel, ou melhor, a função desempenhada pelo comércio ilegal na colônia portuguesa nas Américas. Podemos considerar a opinião de Paulo Cavalcante sobre o assunto quando diz que:

O descaminho é perdição mas também caminho realizado enquanto perdição. O que desvia das relações centrais alimenta as relações circundantes pela construção do desvio, irradiando recursos por uma ampla superfície, a despeito de, no final das contas, a maior parte terminar alcançando os portos do mar (CAVALCANTE, 2002).

Mas podemos também ir além, e tentar entender o papel social da prática<sup>18</sup>. Na análise realizada aqui sobre a situação no Brasil – a ser trabalhada de forma mais ampla no capítulo seguinte –, nenhum autor demonstrou em seus estudos o comércio ilegal como uma solução econômica propriamente dita para, por exemplo, sanar necessidades básicas de um certo grupo da população.

Vimos sim o contrabando ou descaminho como forma de enriquecimento, característica que compartilha com outras colônias, mas o papel dos pobres na prática, do que podemos identificar até aqui, era de meros operários na máquina que operava o

---

<sup>18</sup> Como viram Victor Hugo Abril Op. Cit., e a historiadora Adriana Romeiro na obra *Corrupção e poder no Brasil: Uma história, séculos XVI a XVIII*, de 2017.



comércio ilegal. Teremos uma melhor visão do assunto quando passarmos à análise das fontes desta pesquisa, onde talvez possamos identificar uma atuação mais expressiva e um retorno real vindo do contrabando para indivíduos além da elite colonial.

#### **1.4 Do pau-brasil: extração, comércio, legislação e contrabando**

Apesar de a exploração do pau-brasil não ser mais assunto de destaque da historiografia sobre o final do século XVIII, quando outras produções passaram a ocupar lugar de maior destaque e interesse por parte dos estudiosos, durante a maior parte dos setecentos o comércio do pau-brasil na colônia portuguesa das Américas na Europa foi próspero, e sua exploração ainda era produto de um lucro significativo não só para a Coroa portuguesa, mas para aqueles que detinham seus contratos.

A Primeira Modernidade foi uma época de muitas descobertas para a civilização europeia, com muitas mudanças não só nas próprias monarquias, como nos interesses comerciais e na busca pelo crescimento econômico. Para Portugal não foi diferente, e foi através da expansão marítima e das buscas pelas novas rotas comerciais para as Índias que os portugueses chegaram ao Novo Mundo, e ao que viria a se tornar sua mais rentável colônia de exploração. De sua chegada ao litoral da terra que posteriormente chamariam de Terra de Santa Cruz, os exploradores portugueses se depararam com uma extensão de floresta que parecia não ter fim, e identificaram nela algumas possibilidades de lucro através da exploração. Um dos bens da terra que foram logo de início identificados pelos portugueses como uma possível fonte de lucro, e que parecia naquele momento inesgotável, foi o pau-brasil, ou *ibirapitanga* como era chamada pelos povos originários, a árvore de tronco vermelho que se encontrava abundante na costa brasileira.

Sendo então uma árvore de grande interesse comercial para os portugueses a Coroa não perdeu tempo ao tomar para si de imediato o monopólio de sua extração e comercialização. Segundo Roberto C. Simonsen (1937) o comércio que Portugal realizava com a Ásia e a África se dava em um cenário onde, em ambos os lugares, existiam civilizações já acostumadas e bem versadas no comércio, o que não ocorreu no caso do Brasil. De acordo com o estudioso o processo de monopólio imposto pelo governo português não servia ao lidar com o povo “ainda no limiar da civilização” (SIMONSEN, 1937). Segundo o estudo de Simonsen logo no início da colonização “as primeiras inspeções indicaram apenas possibilidades mercantis do pau-brasil e canna fistula” (SIMONSEN, 1937). Ainda segundo o autor, a embarcação que levou a notícia da descoberta do Brasil para Portugal carregava amostras do pau-brasil “como sendo a única

mercadoria de valor real que se apresentava fácil aos olhos dos mercadores Portuguezes” (SIMONSEN, 1937).

O foco na exploração e no comércio do pau-brasil se dava devido à grande demanda que existiu naquele período por materiais para se utilizar no tingimento de tecidos para a indústria têxtil. A madeira da árvore do pau-brasil possuía um tom vermelho muito buscado na tinturaria. O nome pau-brasil foi atribuído a todas as árvores de madeira vermelha encontradas no Brasil, mas esse tipo de madeira, já utilizada muito antes dos portugueses chegarem à costa do Brasil, possuía muitos outros nomes dependendo da parte do mundo em que era encontrada. Segundo Malou Von Muralt (2006) o uso do pau-brasil na tinturaria seria dividido em 2 períodos: 1º da antiguidade ao século XV onde se utilizava o “pau-brasil” de origem asiática; 2º de 1492 com a descoberta da América até o século XIX com a descoberta das anilinas sintéticas.

Por muito tempo na Europa, a madeira vermelha utilizada na tinturaria era a madeira de sapão asiática, que muito antes da ‘descoberta’ do Brasil era um importante objeto do comércio marítimo. O nome brasil já era utilizado para denominar a madeira de coloração vermelha há muito tempo, e essa madeira, ainda que de diferentes tipos, era encontrada em diversas partes do mundo. Nesse cenário, o pau-brasil seria então uma mercadoria valiosa desde o século XI, e serviu até como moeda de troca. Fernando Novais afirma que no início da colonização do Brasil a árvore do pau-brasil era fruto de escambo com os indígenas (NOVAIS, 1989).

A madeira apresentava uma variedade de tons e nuances muito apreciadas na Europa, “os tons obtidos podiam ir do rosa pálido, rosa velho, pêssego, ao vermelho alaranjado, cor de vinho, até o roxo e a (falsa) púrpura” (VON MURALT, 2006). A tinta obtida era usada na pintura, na escrita de títulos, no tingimento de papéis, na pintura a óleo, para tingir tecido, couro, madeira, osso, marfim, impressão de tecidos, papéis de parede, cartas de baralho e utilizado em cosméticos. Era usada na cutelaria e na fabricação de barris, por ser uma madeira densa e imputrescível também era interesse na construção de embarcações para o comércio, e por sua beleza também foi usada, principalmente em Portugal, na fabricação de móveis. É interessante destacar, ainda que não seja o foco deste estudo, a utilização do pau-brasil para a fabricação de instrumentos musicais, especialmente o arco de violino para o qual foi reconhecida como sendo a melhor madeira. O destaque a esta utilização se dá pelo fato de que sua exploração voltada a este mercado não se restringiu a Primeira Modernidade europeia, pelo contrário, segundo Von Muralt essa exploração continua até o momento presente, apesar do risco de sua extinção.

De volta à exploração colonial, Roberto Simonsen apresenta um cenário de início da colonização Brasileira onde as terras da nova colônia foram arrendadas, e por solicitação do arrendatário Portugal parou de importar pau-brasil da Ásia, ficando assim a cargo dos arrendatários mandar determinada quantidade de pau-brasil para Portugal anualmente.

a Coroa portuguesa proibira a importação de brasil asiático. A partir de 1502, chegavam a cada ano em Lisboa 20 mil quintais de pau-brasil: cada quintal custava aos empreendedores 1/2 ducado e era revendido para Flandres, Castela ou Itália por 2 e 1/2 ou 3 ducados. Os lucros dos brasileiros, negociantes de pau-brasil, eram, portanto, significativos. (VON MURALT, 2006)

Ainda segundo Simonsen, os custos com a manutenção das terras arrendadas eram arcados pelos próprios arrendatários, e para a Coroa portuguesa ia apenas o lucro de sua exploração. Von Muralt afirma ainda que “se as madeiras vermelhas americanas e, em particular, o pau-brasil proveniente das florestas do Brasil causaram tamanho alvoroço nos mercados europeus, foi sobretudo por serem abundantes e baratas.” (VON MURALT, 2006). Simonsen faz um levantamento sobre a quantidade de exportação de quintais de pau-brasil no primeiro século da exploração:

O agente Veneziano Leonardo de Cá Messer, em correspondência de Lisboa, avaliou em cerca de 20 mil quintaes e annuaes a exportação do Pau-Brasil para a Europa; em 2-1/2 ducados o valor do quintal e em 4 mil ducados a contribuição annual de Fernão de Loronha ao soberano portuguez. a prevalecer tal informação, que nos parece exagerada quanto á quantidade, o valor da exportação nos primeiros annos seria de 13.500 contos de réis, tomando-se por base o ducado ouro de 1503 como é que valendo, aproximadamente, o cruzado e o quintal na base de 60 kilos. A contribuição á Corôa teria sido de 1100 contos de réis, valor actual. (SIMONSEN, 1937)

Por ser uma madeira muito densa, seu peso dificultava seu transporte até os navios que levariam a mercadoria para a Europa. No início da exploração, os indígenas foram utilizados pelos portugueses para executar a extração do pau-brasil, o corte de troncos extremamente grossos, e o carregamento para o ponto de transporte, onde embarcavam a madeira nas naus. Além disso, é uma árvore de crescimento muito lento, o que tornava pouco interessante aos colonizadores a ideia do replantio. Nome utilizado para todas as árvores de tronco vermelho na colônia, existiu no Brasil mais de um tipo de pau-brasil, ou melhor, mas de um tipo de árvore que se enquadrava nas características atribuídas as árvores de nome pau-brasil.

No final do século XIX, já três séculos do início da colonização, e após trezentos anos de intensa exploração, o pau-brasil era mais abundante nas regiões da Bahia e Alagoas, e o encontrado no Nordeste era considerado o de melhor qualidade do Brasil.

“três regiões especialmente ricas em pau-brasil [no período colonial]: no nordeste, entre Recife e a Ilha de Itamaracá, nos arredores de Porto Seguro na Bahia, finalmente, no sudeste, entre cabo frio e rio de janeiro” (VON MURALT, 2006). Saber das regiões de maior volume de pau-brasil pronto para a extração é relevante a este trabalho quando passarmos à análise das fontes, que retratam a extração e o comércio ilegal de pau-brasil de uma região fora das mencionadas acima. Além disso é importante destacar o fato apresentado pela pesquisa de Von Muralt, de que atualmente ainda é feita extração e exportação clandestina de pau-brasil para fabricação de arcos, ou seja, o contrabando ainda existe mais de quinhentos anos após o início da colonização.

Em se tratando do comércio do pau-brasil na Europa, pode-se dizer que a França era um dos, se não o maior consumidor desse bem, pois muito utilizavam a madeira do pau-brasil brasileiro em sua indústria tintorial. Fato esse que levou os franceses a negociarem diretamente com os indígenas através de um sistema de troca, onde agradavam os nativos com objetos europeus em troca de produtos de seu interesse. A França foi nesse período para Portugal uma espécie de adversário comercial que lhe trouxe muitos prejuízos,

Duas classes de prejuizos soffria o commercio portuguez por parte dos Francezes: dos mercadores francezes, que organizavam expedições para vir buscar na terra de Santa Cruz a madeira tintorial e outros productos, baseados na excusa de que havia liberdade nos mares e que não era vedado aos subditos francezes o commercio com as colonias portuguezas ou com as terras virgens da America : e dos corsarios, muitos dos quaes estavam munidos de carta de corso, concedidas pelo proprio rei de França. (SIMONSEN, 1937)

A França tinha então grande interesse pelos produtos vindos do Brasil, no caso do pau-brasil, além da madeira tintorial ser cara na França, seu mercado consumidor era significativo. Além de conseguir a mesma através de seus corsários, conseguiam também através do comércio com os indígenas, no entanto a extração realizada por eles era bastante descuidada, e acabavam por devastar a floresta ao redor.

Os exploradores viam as florestas brasileiras como uma fonte de recursos inesgotável, e com a grande procura de plantas tintoriais na Europa, a extração ocorria em grande medida e indiscriminadamente,

O trecho de nossa costa, em que se fazia a exploração da madeira tintorial, ora compreendido entre o Cabo São Roque e o Cabo Frio; mas entre o cabo de Santo Agostinho e o Rio Real (latitude 12°) é onde se encontrava a melhor [...] (SIMONSEN, 1937).

Mas segundo Simonsen o comércio do pau-brasil teria sido muito irregular, e devido ao seu desvio, o saldo tirado pela Coroa não seria significativo, o que vai de encontro aos conceitos de lucratividade do pau-brasil tratados até aqui. Ainda assim, trabalharemos aqui com o entendimento de que o comércio do pau-brasil trazia sim grandes lucros à Coroa portuguesa, e que seria por esse motivo que o governo português tanto buscava combater o descaminho dessa madeira, como veremos a seguir.

#### **1.4.1 Da legislação do pau-brasil**

O período filipino merece destaque quando se fala da regulamentação da exploração dos bens da terra da colônia portuguesa nas Américas. O que destacaremos aqui, e que para este estudo é o mais relevante, é o Regimento do Pau-brasil de 1605. Redigido às ordens de Filipe II de Portugal e III da Espanha, o regimento apresenta um conjunto de leis a serem seguidas para a exploração da árvore do pau-brasil. O regimento surge 105 anos após o início da colonização, em um ponto onde as florestas do pau-brasil não eram mais as mesmas, e a madeira não mais tão abundante. Como já mencionamos, o pau-brasil foi desde o início da colonização identificado como uma fonte de grande lucro para a Coroa portuguesa, e o estanco foi logo estabelecido.

A partir disso iniciou-se um processo de extração em massa, desmedida e sem controle, que visava apenas a exportação da madeira para a Europa sem se preocupar com sua preservação. E apesar do que pensavam os exploradores, os recursos naturais não eram infinitos, e com o desmatamento descontrolado e desordenado a possibilidade de se findar um recurso que era fonte de grande lucro era real. E foi nesse cenário que surgiu o Regimento do Pau-brasil. A Coroa tomava ciência de que o pau-brasil era um recurso que estava se esgotando, onde era necessário ir cada vez mais ao interior da colônia para encontrá-lo, e que o seu fim seria prejudicial para a Fazenda Real. E viu por bem a criação de uma lei que não só regulasse o corte, mas que prezasse pela conservação, mostrando a preocupação do governo português em prevenir a extinção da árvore que tanto lucro trazia à fazenda real.

Como consta no Primeiro Parágrafo do Regimento:

Parágrafo 1º. Primeiramente Hei por bem, e Mando, que nenhuma pessoa possa cortar, nem mandar cortar o dito páo brasil, por si, ou seus escravos ou Feitores seus, sem expressa licença, ou escrito do Provedor mór de Minha Fazenda, de cada uma das Capitanias, em cujo districto estiver a mata, em que se houver

de cortar; e o que o contrário fizer encorrerá em pena de morte e confiscação de toda sua fazenda.<sup>19</sup>

No primeiro parágrafo vemos então a proibição do corte do pau-brasil sem licença. E que a extração do pau-brasil era feita através de contratos de corte, pois já que sua madeira era monopólio da Coroa, e sendo essa a única que poderia lucrar com ela, a extração precisava ser controlada, de modo que cada contrato limitava a quantidade de pau-brasil a ser cortado por cada contratador. Era uma espécie de terceirização do serviço, um arrendamento, já que o governo português não poderia por si mesmo realizar a extração e o comércio do pau-brasil, sendo assim oferecia contratos para todo o processo da extração à comercialização.

O regimento vem então estabelecer pena de morte para aqueles que fizerem o corte sem a devida licença, mas cabe mencionar que essa pena extrema pouco era posta em prática – ou pelo menos não o era no século XVIII nos casos que aqui serão analisados. O segundo parágrafo determina que para se receber a licença do corte, cada indivíduo deveria passar por uma avaliação do provedor de cada capitania, que somente após determinar que o possível contratador não tinha intenções de contrabandear ou descaminhar, a madeira lhe era concedida a licença, que determinaria não só que aquele indivíduo poderia cortar pau-brasil, mas também a quantidade permitida a ele. No parágrafo quatro o rei informa da pena para quem cortasse mais do que permite sua licença,

E toda a pessoa, que tomar mais quantidade de páo de que lhe fôr dada licença, além de o perder para Minha Fazenda, se o mais que cortar passar de dez quintaes, incorrerá em pena de cem cruzados, e se passar de cinquenta quintaes, sendo peão, será açoutado, e degradado por des annos para Angola, e passando de cem quintaes morrerá por elle, e perderá toda sua fazenda.<sup>20</sup>

E nos parágrafos seguintes ele segue com as ordens de se fazerem registros dessas licenças, de forma a existir um rígido controle da quantidade da madeira cortada por cada um dos contratadores. Mas é talvez o parágrafo de número oito o que mais se destaca entre os dez que compõem o regimento, pois é nele que Filipe II mostra a verdadeira preocupação que o governo português desenvolveu com a preservação da floresta do pau-

---

<sup>19</sup> Regimento do Pau-brasil (1605), disponível de forma transcrita no compilado de documentos realizado pelo Núcleo de apoio à pesquisa em Etimologia e História da Língua Portuguesa (NEHiLP) da Universidade de São Paulo, e organizado por Nelson Papavero. In: PAPAVERO, Nelson. Menções ao “Pau-Brasil” do Velho e do Novo Mundo em Fontes Portuguesas dos Séculos XV, XVI e XVII [livro eletrônico]. São Paulo: NEHiLP/FFLCH/USP, 2016, p. 67.

<sup>20</sup> Regimento do Pau-brasil. Op. cit., p. 68.

brasil. Mas antes de detalhar as nuances desse parágrafo é preciso lembrar que o viés conservador dessa lei era unicamente com a intenção da preservação e manutenção da exploração, de modo que se pretendia preservar e conservar o pau-brasil apenas para que se pudesse continuar a extraí-lo e extrair lucro dele.

Pois bem, o oitavo parágrafo é extenso, o maior do regimento, e acaba trazendo informações relevantes para se entender como era feita a extração até aquele momento e as medidas a serem adotadas na conservação daquela árvore. Como já mencionamos, o corte do pau-brasil era feito de forma desordenada, com a preocupação apenas de se extrair o máximo possível, e sem o cuidado com a mata circundante, ou mesmo com o interesse em permitir o reflorestamento do próprio pau-brasil extraído. Nesse trecho o rei não apenas mostra estar ciente do descuido com que os contratadores executavam a extração, mas nos traz a informação adicional que estes contratadores escolhiam os troncos de pau-brasil que a eles agradavam:

[...] os Contractadores não aceitem todo o que se corta, sendo bom, e de receber, e querem que todo o que se lhe dá seja roliço, e massiço do que se segue ficar pelos mattos muitos dos ramos e ilhargas perdidas, sendo todo elle bom, e conveniente para o uso das tintas.<sup>21</sup>

De forma que além de desmatar inconsequentemente a floresta na busca pelo pau-brasil, muito do mesmo ficava pela mata descartado por não estarem da forma, tamanho, ou qualidade desejada pelos contratadores que escolhiam apenas os melhores troncos para o comércio. Tendo conhecimento desse fato o rei de Portugal manda então que todo o pau-brasil cortado seja aproveitado, de modo a não haver nenhum desperdício dessa madeira.

Quanto a preservação, Filipe II fala no parágrafo oito de como chegou ao seu conhecimento que o fato de não nascerem novas mudas de pau-brasil era porque quando realizavam o corte não se preocupavam em deixar ramos e vara que voltassem a crescer posteriormente. Além disso afirma que nas matas de pau-brasil já extraído era colocado fogo para que naquelas terras se fizessem roças, o que matava as raízes restantes. Dessa forma, para impedir a extinção do pau-brasil, e permitir que após a sua extração novas árvores voltassem a nascer o rei determinava:

[...] que daqui em diante se não fação roças em terras de matas de páo do brasil, e serão para isso coutadas com todas as penas, e defesas, que estas coutadas Reaes, e que nos ditos córtes se tenham muito tento a conservação das árvores para que tornem a brotar, deixando-lhes varas, e troncos com que os possam

---

<sup>21</sup> Regimento do Pau-brasil. Op. cit., p. 68.

fazer, e os que o contrário fizerem serão castiga... serão castigados com as penas, que parecer ao Julgador.<sup>22</sup>

O Regimento do Pau-brasil foi então, o mais importante documento legislativo do controle da exploração do pau-brasil, surgido mais de um século após o início de sua exploração. Mas ele não foi o único, e já no final do século XVII, mais especificamente em 1697, surge um alvará também muito relevante para o estudo do comércio do pau-brasil. Em 1º de agosto de 1697, durante o reinado de D. João V, o rei de Portugal fez lavrar um alvará que proibia a embarcação de pau-brasil em navios de particulares. Logo nas primeiras linhas o rei afirmava ser de seu interesse evitar o descaminho de pau-brasil “por todos os meios possíveis”<sup>23</sup>, e mencionava como a madeira embarcada em navios particulares acabava sendo descaminhada pelos mestres dos navios que, sob a afirmação de carregar pau-brasil da junta do comércio levavam para fora do reino e o vendiam. Sendo assim o rei determinava através desse alvará que todo o pau-brasil fosse embarcado em navios da Junta do Comércio Geral, e que nem mesmo a própria Junta pudesse mandar ir em outras embarcações, e que qualquer outra embarcação pega com pau-brasil sereia confiscada para a fazenda da lida Junta, bem como a mercadoria apreendida. O rei seguiu afirmando que qualquer mestre de embarcação, natural ou estrangeira, que carregasse pau-brasil para fora do Reino deveria ser rigorosamente castigado, oferecendo até parte da carga como recompensa para quem o denunciasse. No penúltimo parágrafo do alvará o monarca afirmava que:

As pessoas, de qualquer qualidade que sejam, naturaes ou estrangeiros, que nestes Reinos, ou suas Conquistas, carregarem o dito páo, sem ordem da Junta, e fora do Estanque, o perderão, ou o valor delle, pelo mais alto preço, e dous mil cruzados de condemnação, em que serão logo executados [...]<sup>24</sup>

De forma a proibir expressamente, e mais uma vez, o transporte de pau-brasil fora dos contratos e sem ordem da Junta do Comércio. Essa proibição é importante, e voltaremos a ela no capítulo seguinte para entender os crimes de descaminho que serão esmiuçados.

#### **1.4.2 Do pau-brasil de Pernambuco no século XVIII e seu descaminho**

---

<sup>22</sup> Regimento do Pau-brasil. Op. cit., p. 69.

<sup>23</sup> Alvará de 1º de agosto de 1697, Lisboa. Liv. VI de Leis da Torre do Tombo fol. 190 v. Disponível no site O Governo dos Outros, em um compilado da legislação portuguesa de 1683 a 1700, impresso em Lisboa em 1859. SILVA, José Justino de Andrade e. Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa 1683-1700. Lisboa, Imprensa Nacional, 1859, p.400.

<sup>24</sup> Alvará de 1º de agosto de 1697. Op. cit., p. 400.



Para Maria Isabel de Siqueira (2009) o regimento de 1605 foi “a primeira intenção em ordenar a exploração da madeira do pau-brasil aqui na colônia”, que aconteceu porque “a saída do pau-brasil, sem controle, causava danos à Fazenda Real e ao comércio e uma sociedade que dependia da estrutura da exploração da terra e que muitas vezes reagia porque não recebia a parte que lhe cabia” (SIQUEIRA, 2009). O que faz sentido se considerarmos que desde o início da colonização o pau-brasil foi não apenas considerado como grande fonte de lucro, mas também tomado como estanco da Coroa portuguesa, de modo que apenas ela pudesse lucrar com seu comércio.

Analisando o Regimento do Pau-brasil de 1605 e o alvará de 1697, pudemos identificar as formas legais pelas quais o governo português tentou combater o descaminho de seu monopólio. O contrato de exploração estipulava a quantidade de pau-brasil que deveria ser cortada, e determinava as punições para quem cortasse além do que lhe era permitido, com o objetivo tanto de controlar o corte em prol da preservação da árvore, como de impedir o contrabando dela. Mas o fato de a lei ser posta em prática pelos responsáveis de cada capitania, como determinou o rei no regimento, devido a distância entre metrópole e colônia, acabava por ser um facilitador do comércio ilegal, já que longe da Corte as sanções eram aplicadas à vontade do dito provedor de cada Capitania.

Ainda segundo Maria Isabel de Siqueira “Legislar especificamente para determinada riqueza natural pode representar um caminho da ordem, mas num contexto de exploração, o descaminho, a desordem” (SIQUEIRA, 2011). Isso se dava porque na colônia os colonos buscavam atender seus interesses particulares, enquanto a Coroa tentava impedir que esses interesses particulares sobrepujassem interesses do rei. Nessa visão as leis eram os caminhos escolhidos pela Coroa para combater o descaminho na exploração das riquezas naturais da colônia.

Lógica esta que pode ser entendida de forma semelhante ao que apresenta Paulo Cavalcante, sobre os caminhos levarem ao descaminho. Segundo Siqueira, no início da colonização antes do início da União Ibérica, “a atividade contrabandista era realizada não somente por estrangeiros, mas também pelos súditos da própria Coroa que chegaram a armar navios e a vender o pau-brasil sem autorização régia” (SIQUEIRA, 2011). Mas sabemos que o fato não se aplica apenas ao início da colonização, já que mesmo no século XVIII, mais de duzentos anos após a chegada os portugueses ao litoral brasileiro, naturais da própria colônia praticavam e lucravam com o contrabando do pau-brasil, carregando a madeira para ser vendida em outros reinos.

Em uma tentativa de controlar e diminuir os prejuízos causados pela ocupação holandesa em Pernambuco (1630-1654) no que diz respeito a exploração do pau-brasil, a Coroa portuguesa criou em 1635 um foro especial chamado **Conservatória do Contrato do pau-brasil**. Um juízo que tinha como objetivo julgar os casos em que eram cometidas violações nos contratos, tanto por parte dos próprios contratadores como por outros. Tal determinação mostra o interesse que a Coroa tinha naquele momento, em proteger esses contratos, permitindo aos contratadores responderem por seus delitos em um juizado especial. Nesse caso em específico podemos ver a leniência da Coroa, expressa em lei, para o descumprimento da própria lei criada para a preservação de seu monopólio. Fato que se deu por, naquele momento, ser do interesse da Coroa a manutenção do bom relacionamento com esses contratadores. O interesse dos outros reinos pelos produtos naturais da colônia portuguesa permaneceu durante toda a colonização, em determinados períodos o governo português sofria mais ou menos com as ações de um determinado reino na busca por um determinado produto. O pau-brasil destaca essa busca pelo fato de ser tão procurado para a tinturaria na Europa, seja no século XVII ou XVIII, e o reino que se destacava na busca pelo pau-brasil, tanto de forma lícita como ilícita, era a França, maior consumidora do pau-brasil da colônia portuguesa no século XVIII.

No compilado do Códice 807 do Arquivo Nacional, disponibilizado pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, dentre as memórias sobre pau-brasil, uma merece destaque. Intitulada Memórias sobre a conservação e propagação do pau-brasil, que compreende o período da segunda metade do século XVIII e as primeiras décadas do século XIX, fala sobre a conservação do pau-brasil<sup>25</sup>.

Nela João Paulo de Araújo falava sobre a durabilidade da madeira do pau-brasil, e seus usos na marcenaria e principalmente na tinturaria. Sobre o comércio do pau-brasil de Pernambuco afirmava que

A sua exportação fez em outro tempo um grosso ramo de comércio nesta capitania; mas de dia em dia enfraquecido, vai correndo ao ponto de finar-se, se não houver atenção em conservar e propagar um tesouro espontaneamente oferecido pela munificente natureza [...] (ARAÚJO, s.d.).

Tal afirmação corrobora o texto expresso no Regimento de 1605 e a preocupação com a preservação do pau-brasil, apesar de parecer um recurso infinito, sem o devido cuidado com a conservação o pau-brasil iria acabar, e com ele o lucrativo comércio da

---

<sup>25</sup> Arquivo Nacional, códice 807, v. 10, p. 92-98. Texto de João Paulo de Araújo. Publicado em Revista do IHGB, Rio de Janeiro, 163 (416), jul.-set. 2002, p. 381-383.

Coroa portuguesa. O autor da memória falou ainda sobre como o cultivo do algodão contribuía para a extinção pau-brasil, com as queimadas realizadas na floresta para o plantio da cultura que acabavam queimando também o pau-brasil. Segundo ele quem o destruía estava indo contra as leis de preservação, mas não eram punidos, e citou ainda os locais onde o pau-brasil estava sendo extinto pelo que chamou de selvageria dos homens, diversos locais em Pernambuco, até o Rio Grande e a Paraíba.

Assim como para a extração do pau-brasil havia o contrato de corte, para o seu comércio existia o contrato de consumo, que regulava a comercialização do pau-brasil na Europa. Durante a maior parte dos setecentos o contrato de consumo do pau-brasil de Pernambuco pertenceu a sociedade britânica Purry, Mellish and Devisme, de propriedade de David Purry, Joseph Mellish e Gerard Devisme, que adquiriu três contratos consecutivos, cada um com um período de nove anos, que compreendeu de 1756 a 1784. O contrato de consumo era adquirido junto a Coroa com a oferta de lances, onde ganhava quem oferecesse o menor valor por quintal de pau-brasil a ser comprado da Coroa portuguesa. De acordo com o estudo de Thiago Alves Dias (2018), o primeiro contrato da sociedade britânica iniciado em 1756 “[...] os obrigava a consumir anualmente 20.000 quintais de pau-brasil ao preço de 6.400 réis cada quintal, totalizando por ano, 128 contos de réis” (DIAS, 2018). No segundo contrato, que se iniciou em 1766,

[...] a obrigação de consumo anual de pau-brasil pelos contratadores subiu de 20.000 para 30.000 quintais, o que denota uma oferta maior de pau-brasil oriunda do norte do estado do Brasil, ou seja, maior volume de corte da madeira. Segundo, o preço pago pelos contratadores caiu de 6.400 para 4.800 réis, porém, como o volume obrigatório foi maior, a Coroa ganharia por ano 144 contos ao invés de 128, como no contrato anterior. (DIAS, 2018)

Já sobre o terceiro e último contrato, iniciado em 1776, Dias afirma que,

O preço foi alterado, assim como a quantidade mínima de madeira a ser consumida pelos contratadores, retornando aos termos do primeiro contrato: 20.000 quintais anualmente e 6.400 réis por quintal. É possível que a oferta de pau-brasil oriundo do norte do estado do Brasil tenha diminuído nos anos anteriores. (DIAS, 2018)

A partir dessas informações é possível identificar uma oscilação na oferta de pau-brasil das capitanias do norte<sup>26</sup> na segunda metade do século XVIII, onde a sociedade britânica possuiu por 27 anos o exclusivo comércio do pau-brasil dessa região. As cláusulas do próprio contrato demonstram em que situação se encontrava a exploração e extração do

---

<sup>26</sup> Termo utilizado para se referir às quatro capitanias que compunham a região norte do que era o Estado do Brasil no período colonial: Pernambuco, Paraíba, Rio Grande (do Norte) e Ceará.

pau-brasil, em regiões que se destacavam por sua oferta e pela qualidade do pau-brasil dali extraído. A sociedade contava ainda com algumas facilidades pela relação dos sócios com uma importante figura do governo português, o Marques de Pombal. Ainda que Pombal tenha atuado em Portugal no combate aos tratos comerciais britânicos, que ofereciam facilidades que levavam a sua dominação do comércio com as Américas, como afirma Allan Christelow já mencionado anteriormente<sup>27</sup>, a amizade de Pombal com David Purry “iria assegurar-lhe em 1766 o monopólio do pau-brasil” (ARAÚJO, 2003). De acordo com Agostinho Rui Marques Araújo, o pau-brasil a ser comercializado pela companhia de David Purry era destinado ao mercado francês.

Ainda nas últimas décadas do setecentos e primeiras décadas do oitocentos, o pau-brasil era uma das principais exportações portuguesas advindas do Brasil. O pau-brasil de Pernambuco era o mais apreciado e consumido na Europa, principalmente pelo fato de sua madeira oferecer a maior quantidade de tons de vermelho a ser utilizada para a tinturaria. Sua madeira teve grande importância para a Europa “na alimentação de um mercado [de tingimento têxtil] pouco provável de ter sido impulsionado, caso não existisse a extração e comércio para além das terras europeias” (DIAS, 2018).

Segundo Thiago Alves Dias, a exploração sistemática e em grande escala desse produto faria com que, já no século XVIII a árvore se mostrasse escassa, e aquelas encontradas não tivessem mais a qualidade da madeira que um dia tiveram. A questão da escassez do pau-brasil nos setecentos, nas capitanias onde antes era mais abundante é um fato, já discutido até aqui, mas ainda assim, por mais que a oferta desta madeira tenha diminuído ao longo da exploração portuguesa das terras de Santa Cruz, seu valor e a procura por ela se manteve muito forte ao longo do século XVIII. O que consequentemente – especialmente se levarmos em consideração a ideia do caminho que leva ao descaminho, e do contrabando como parte inerente ao sistema mercantil – fez com que o comércio ilegal do pau-brasil também fosse constante e lucrativo. Sendo o pau-brasil um monopólio da Coroa portuguesa, e sendo sua extração e comércio regida por contratos de corte e consumo, todo corte, transporte e comércio de pau-brasil realizado por indivíduos que não possuísem licença, não fossem detentores de contratos, ou trabalhassem para quem os tivesse estava estabelecendo a prática do descaminho.

A exploração do pau-brasil foi logo de início arrendada pela Coroa portuguesa, que viu nessa prática uma maior oportunidade de lucro, além de poupar custos com a

---

<sup>27</sup> Ver página 35 sobre o contrabando nas Américas e o domínio comercial britânico.

exploração, e ainda manter o seu estanco através dos contratos de consumo, que regulavam a quantidade de pau-brasil a ser exportada anualmente por cada contratador.

Durante a passagem do século XVII para o XVIII houve uma intensificação desse monopólio comercial, com a Coroa buscando estreitar ainda mais o comércio do pau-brasil de modo a impedir que se descaminhasse – a exemplo dessa tentativa recordemos o alvará de 1697. O monopólio do comércio do pau-brasil representou para a Coroa, na segunda metade do século XVIII, 2,35% das receitas do Erário Régio (DIAS, 2018), mostrando que mesmo no final do século XVIII, com quase trezentos anos de colonização, o comércio do pau-brasil ainda era importante para a economia portuguesa. Durante o período dos contratos de consumo da sociedade Purry, Mellish and Devisme, seus contratos lhes garantiam a exclusividade do consumo do pau-brasil de Pernambuco, o que significa que qualquer extravio e comércio que não fosse a serviços desses contratadores, era contrabando. Se considerarmos que não é possível quantificar o contrabando, pois como se trata de uma prática ilegal não possui registros, não é possível saber o quanto de pau-brasil de Pernambuco e das capitanias do norte era vendido fora desses contratos. O que se sabe do contrabando de pau-brasil advém dos registros, devassas, ofícios e cartas relatando os casos encontrados, a quantidade de que se tem conhecimento é decorrente de apreensões efetuadas pelas autoridades coloniais.

Vimos até aqui que eram diversas as atitudes do governo português perante os crimes de contrabando e descaminho, em alguns casos era do interesse do reino permitir a prática do comércio ilegal, seja com outros reinos, seja dentro da própria colônia quando por exemplo tinha como consequência a abertura de caminhos, a expansão do domínio territorial português. Em alguns casos o governo português se via impotente para combater o desvio, por estar sendo praticado por pessoas de influência na sociedade colonial, ou por membros da Igreja que não estavam sob sua jurisdição, ou por estarem envolvidos indivíduos de alta magistratura ou status para a própria Coroa.

Algumas vezes, dependendo de quem estava praticando o crime, a Coroa concedia o perdão real, outras vezes quando praticado por alguém sem meios e sem influência, eram presos e utilizados como exemplo. Tudo dependia também de que bem estava sendo descaminhado. O descaminho era o desvio do dinheiro, mas também o descaminho de bens, impostos, ouro e pedras preciosas, compunha o descaminho que agredia os cofres reais. Mas como disse Pijning, a análise do contrabando pela Coroa era qualitativa, e não quantitativa, ao jugo real era importante quem estava praticando o crime, e não quanto dele era praticado.

Quando falamos sobre o contrabando do pau-brasil temos uma visão um tanto quanto diferenciada, no que diz respeito a ação da Coroa portuguesa frente ao seu contrabando. O pau-brasil se tornou, desde a chegada dos portugueses e o despertar de seu interesse, estanco da Coroa, sendo ela a única que poderia lucrar com o seu comércio. Se a Coroa era a única a se beneficiar, era também a ela atribuído o prejuízo causado pelo contrabando. A madeira era extraída e comercializada fora dos contratos que compravam os direitos da Coroa, significa que era a Fazenda Real que perdia os lucros daquela madeira desviada. Sendo assim, durante todo o período de exploração o governo português tentou combater de todas as formas o contrabando do pau-brasil. Vê-se a diferença do pau-brasil para outros bens descaminhados. Onde em alguns casos o contrabando era permitido e incentivado, ou simplesmente ignorado, o contrabando do pau-brasil era ativa e fortemente combatido, hipótese que será defendida nesta dissertação.

O governo português fez isso através de leis, através de oficiais colocados na colônia com o objetivo de controlar os casos, e através de punições aos indivíduos. No capítulo seguinte, analisaremos um documento datado de janeiro de 1787, que trata de duas diferentes devassas tiradas sobre dois casos distintos de descaminho de pau-brasil, que ocorreram nos anos de 1780 e 1784. Nessa análise buscaremos entender, através do estudo desses casos em específico, como se dava a prática de comércio ilegal de pau-brasil, quem eram os indivíduos envolvidos, qual a intenção por trás da prática, como funcionava a rede de comércio ilegal, e a atuação da Coroa portuguesa perante tudo isso.

## **Capítulo II – Um estudo sobre o descaminho de pau-brasil nas capitanias do norte entre 1780 e 1784.**

Como visto no capítulo anterior, o pau-brasil foi desde o início da colonização um estanco da Coroa Portuguesa, e ao longo das décadas o governo português regulou o seu comércio e extração através do arrendamento, de contratos firmados que permitiam que empresas e indivíduos particulares cortassem e comercializarem o pau-brasil na Europa. Dessa forma, o governo português ‘terceirizava’ o serviço da extração e do comércio enquanto mantinha o monopólio de tal madeira tão apreciada na Europa. Sendo assim, como deixou bem claro o Regimento do Pau-brasil de 1605, era necessário possuir uma licença para realizar o corte do pau-brasil. Nesta licença além da permissão constaria a quantidade da madeira que poderia ser cortada, e para se tirar a licença era necessário atender às regras do governo português. Sendo então o corte regulado pelas licenças, todo aquele realizado sem elas seria visto como uma contravenção, um descaminho, que segundo o regimento seria passível de pena de morte. Entre teoria e prática, a pena de morte para o descaminho de pau-brasil não foi até o momento identificada, seja nos estudos sobre o tema, seja na documentação do período. O que se identifica muito facilmente é a influência do costume colonial em contrapartida à legislação portuguesa, onde uma prática ilegal deixaria de ser punida como uma contravenção pelo simples fato de ser um costume local que não se tinha proibição expressa de praticar.

Nesse capítulo analisaremos um documento do Arquivo Histórico Ultramarino, datado de 20 de janeiro de 1787, quando o ouvidor da capitania de Pernambuco Antônio de Souza Correia, mandou através de um ofício o resultado de duas devassas tiradas sobre o contrabando de pau-brasil entre Pernambuco e o Rio Grande do Norte. O documento em si contém diversos anexos, que contemplam ao que parece dois casos distintos de contrabando do pau-brasil, um ocorrido em 1780 cujo réu foi Antônio Vicente, e outro ocorrido em 1784 praticado por João Batista da Silva. Os dois crimes, ocorridos com quatro anos de distância um do outro, a princípio não teriam relação, nem os réus teriam qualquer vínculo. Um dos fatores interessantes acerca desses dois casos é que ambos têm resultados diferentes, apesar do crime não ser tão diferente assim. No caso do Antônio Vicente ele teve sua soltura da prisão decretada, ao passo que João Batista da Silva teria permanecido preso. A seguir veremos o motivo dessa disparidade.

### **2.1 O caso de Antônio Vicente em 1780**

Em vinte e três de fevereiro de 1783, o Superintendente Geral dos Contrabandos e Descaminhos Antônio Joaquim Pina Monique<sup>28</sup> mandou uma carta ao juiz de fora de Pernambuco Antônio de Sousa Correia, ordenando que fizesse uma diligência sobre o contrabando de pau-brasil extraído no Rio Grande do Norte. Tal crime teria sido cometido por Antônio Vicente, um português natural da Vila de Guimarães, que teria vindo ao Brasil primeiro se estabelecendo na Bahia, depois no Recife, e por último na Baía da Traição (capitania da Paraíba) onde morou por cerca de cinco anos até ser preso pelo referido crime. Desde seu deslocamento da Bahia, negociava fazendas de panos de linhos, chapéus e outros. A devassa do crime – que culminou na prisão de Antônio Vicente na cadeia do Recife – remetida ao governador da capitania de Pernambuco José César de Meneses, foi encaminhada para o Juízo do Fisco de Contrabandos e Descaminhos do Efeitos e Fazendas dos Contratos Reais, sendo o fiscal do contrato do pau-brasil naquele momento Antônio Joaquim de Farias Meneque da cidade de Lisboa. No tocante ao crime, o próprio Antônio Vicente em seu auto de perguntas feitas no dia vinte de agosto de 1783 afirmou saber que foi preso por ter cortado pau-brasil e embarcado do porto da Baía Formosa, então comarca da Paraíba, atual região do Rio Grande do Norte. Dessa madeira embarcada não se sabe o destino, alguns afirmam que o barco carregado de pau-brasil teria ido para fora do reino, outros diziam que ele teria se perdido.

De acordo com o seu relato, Antônio Vicente teria saído da Baía da Traição onde morava, e ido para a Baía Formosa, onde contratou moradores locais para cortar pau-brasil, aos quais pagou com as fazendas de panos de linhos que tinha levado. Após cortado o pau-brasil mandou que estes mesmos homens o levassem ao Porto da Baía Formosa e o embarcassem na embarcação do mestre Manoel de Freitas para que fosse levado ao Recife. Antônio Vicente teria então deixado que os homens embarcassem o pau-Brasil e voltado para a Baía da Traição, de onde seguiu para Recife para esperar a embarcação. Porém segundo ele, após vários dias sem que o barco chegasse retornou para saber notícias do barco. Chegando à Praia de Tambaú, na Paraíba, descobriu que havia saído do Recife uma embarcação com uma tropa para fazer a apreensão do barco carregado de

---

<sup>28</sup> O cargo de Superintendente Geral dos Contrabandos e Descaminhos foi criado em 1771, durante o período pombalino, para o combate às práticas de desvios dos reais direitos. Ver: Superintendente Geral dos Contrabandos e Descaminhos dos Reais Direitos. *Historialuso*. Disponível em: [http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5751:superintendente-geral-dos-contrabandos-e-descaminhos-dos-reais-direitos&catid=2087&Itemid=121](http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5751:superintendente-geral-dos-contrabandos-e-descaminhos-dos-reais-direitos&catid=2087&Itemid=121) Acesso em: 24 jul. 2023.



pau-brasil, e que o segundo não tinha ido para Pernambuco ou teria se perdido assim como o barco da tropa por conta das grandes tormentas que assolavam os mares.

Segundo relatos do próprio Antônio Vicente e de suas testemunhas, o barco com a tropa a fazer apreensão se perdeu no mar, e essa é a teoria quanto ao barco carregado de pau-brasil também, devidos as tormentas que assolavam os mares naquela época do ano. Tal afirmação faz sentido se levarmos em consideração por exemplo o que Luiz Felipe de Alencastro (2000) fala acerca dos “ventos negreiros”, nesse sentido as viagens marítimas dependiam imensamente dos ventos e das estações, e a viagem no sentido Maranhão-Bahia era ainda mais dificultosa do que o sentido contrário, tanto que apenas embarcações pequenas como as sumacas conseguiam fazer a viagem de ida e volta. Segundo ele a dificuldade de ir do norte ao leste era tamanha que, por vezes, as embarcações precisavam ir até o litoral africano para, de lá, rumar ao leste brasileiro, ou até fazer baldeação em Lisboa para viagens da Bahia ao Maranhão.

Nas “monções de nordeste”, também chamadas de “monções de setembro”, ventos NE e L-NE sopram até março, formando uma corrente norte-sul na costa. Movimento inverso tem lugar na “monção de março” ou “monção de sudeste”. Ventos SL, L-SL e S-SL fazem as correntes cursarem a direção norte, de abril até agosto. Tal é o regime dominante no cabo de São Roque (Rio Grande do Norte) até abrolhos (a 17°40’S, ao largo do Sul baiano). (ALENCASTRO, 2000).

Tais dificuldades de navegação segundo Alencastro favoreciam o tráfico negreiro, mas até onde facilitava ou dificultava o contrabando na América portuguesa não é possível discernir. No caso de Antônio Vicente, de acordo com os testemunhos, tal fato teria sido uma dificuldade a um comércio supostamente legal, já que o réu alegava que não sabia ser proibido cortar pau-brasil para vender em Recife, pois esse era o costume da época. Nesse cenário não seria proibido cortar sem licença, fato conhecido e praticado na região, inclusive pelos próprios homens que ele contratou para cortar as árvores do pau-brasil, que teriam lhe informado que não era necessário licença para efetuar o corte. Antônio Vicente teria mandado cortar o pau-brasil na Baía Formosa em fevereiro ou março de 1780, e deixado no porto para embarcar em novembro do mesmo ano. Segundo ele, não teria feito nenhum acordo com o mestre do barco Manoel de Freitas para levar o pau-brasil para fora do reino português. Ele afirmava que não tinha intenção alguma de levar o pau-brasil para fora do Reino, e que o que pretendia era levar para vender no Recife como se costumava fazer.

Ele nomeou para sua defesa doze testemunhas de diferentes localidades para atestarem o fato de que sua intenção não foi descaminhar pau-brasil para fora do reino.

Segue abaixo as testemunhas listadas, mas apenas destacaremos os testemunhos que trouxeram informações diferentes ou relevantes em relação aos demais.

**Tabela 2 – Relação de testemunhas apresentadas por Antônio Vicente**

| NOME                                 | MORADA           | OFÍCIO                            |
|--------------------------------------|------------------|-----------------------------------|
| Euzébio Joaquim Dancazio Porto       | Recife           | Caixeiro de negócio mercantil     |
| Manoel Gomes Pinto                   | Recife           | Negócios                          |
| Antônio Jose Martins                 | Recife           | Oficial de alfaiate               |
| Pedro Luis de Bastos                 | Bahia da Traição | Negócios                          |
| Pedro de Azevedo Soares              | Bahia da Traição | Pescarias de jangadas             |
| Boa Ventura Soares de Negreiros      | Trairi           | Lavouras e criações de gado vacum |
| Manoel Soares de Freitas             | Trairi           | Lavouras e negócios               |
| Paulo Soares de Negreiros            | Vila Flor        | Lavouras                          |
| Antônio Jose da Silva                | Barra do Cunhaú  | Ofício de carpinteiro             |
| Luis Cardoso Pereira                 | Não consta       | Lavouras                          |
| Tenente Francisco Guedes de Oliveira | Bahia da Traição | Negócios                          |
| Jose Pereira de Menezes              | Bahia da Traição | Pescarias                         |

**Fonte:** AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 158, D. 11412.

O primeiro auto de perguntas é de Euzébio Joaquim, que afirmava que o pau-brasil extraído na Baía Formosa deveria ser levado para Recife, onde seria desembarcado e levado aos armazéns, onde seria tirado um “bilhete”<sup>29</sup> que seria levado à casa do administrador, que segundo ele era um deputado da companhia que se chamava Francisco Carneiro de Sampaio. E que fora isso não era necessário fazer mais nada, pois assim mesmo se costumava mandar um bilhete para a companhia pagar o pau-brasil. E afirmou que todos naquela região costumavam cortar e vender no Recife sem primeiro pegar licença. Apresenta-se aqui o questionamento de ser ou não este administrador da companhia Purry, Mellish and Devisme, que naquele momento possuía o contrato de comércio do pau-brasil dessa região, e do qual Thiago Dias afirma que era procurador Pedro Brot<sup>30</sup>.

<sup>29</sup> Documento que atestava a entrada de mercadorias na alfandega.

<sup>30</sup> Ver O negócio do pau-brasil, a sociedade mercantil Purry, Mellish and Devisme e o mercado global de corantes: escalas mercantis, instituições e agentes ultramarinos no século XVIII, página 28, sobre os procuradores que assinavam o despacho da madeira do pau-brasil.

Além disso, de acordo com esse relato vê-se aqui o que seria uma prática informal, onde qualquer um poderia cortar o pau-brasil e levar para o Recife para ser vendido aos contratadores sem ser necessário tirar a licença do corte, uma contravenção praticada pelo costume. Segundo Euzébio Joaquim quando o barco foi carregado foi “em tempo que havia ventos nordestes contrários”, motivo pelo qual teria se perdido tanto o barco carregado de pau-brasil, quanto o barco com a tropa para fazer apreensão.

Antônio Vicente nomeou as testemunhas para seu livramento, as da Vila Flor de Nossa Senhora do Desterro, capitania do Rio Grande, comarca da Paraíba, não puderam ir ao Recife prestar os testemunhos o que foi prejudicial para ele, de modo que ele fez uma petição ao Juiz de Fora de Pernambuco Antônio de Souza Correia para que este mandasse a carta de inquirição para a justiça da Vila Flor para apresentar as testemunhas.

Segundo o preso, a Vila Flor não tinha ouvidor, mas sim juiz ordinário, o ouvidor responsável pela vila era o da comarca da Paraíba que ficava distante trinta léguas de onde moravam as testemunhas, tornando dificultoso levar as testemunhas até o ouvidor. Dessa forma foi solicitado que a carta de inquirição fosse encaminhada ao juiz ordinário da Vila Flor, o que foi feito como solicitado. No dia trinta e um de outubro de 1783, o juiz ordinário da Vila Flor recebeu do juiz de fora da cidade de Olinda – do qual era juiz Antônio de Souza Correia –, capitania de Pernambuco, uma carta solicitando a inquirição de testemunhas desta Vila Flor em nome do réu preso Antônio Vicente.

No mesmo dia em que recebeu a carta do juiz de fora de Olinda, o juiz ordinário da Vila Flor Salvador dos Santos Ferres iniciou a inquirição das testemunhas da dita vila. A primeira testemunha foi Pedro Luis, que conhecia Antônio Vicente, sua origem e a causa de sua prisão, as informações que ele traz são basicamente as mesmas das testemunhas mencionadas anteriormente, contando que Antônio Vicente teria mandado cortar e conduzir o pau-brasil ao porto da Baía Formosa de forma pública, por moradores da região que já costumavam fazer tal serviço, para ser embarcado e transportado para o Recife onde deveria ser vendido aos próprios contratadores do pau-brasil. Antônio Vicente teria então deixado a Baía Formosa para tratar de suas fazendas, indo posteriormente a Recife aguardar o barco carregado de pau-brasil, como não chegou teria voltado para Baía Formosa e chegando a Tambaú ficou sabendo do barco da tropa saído de Recife, e que este tinha se perdido devido às muitas tormentas ocorridas naquele tempo. Sabendo dessa informação, Antônio Vicente teria voltado à Baía da Traição para tratar de suas fazendas, até que foi preso pouco menos de quatro meses depois. Sobre o cortar sem licença disse que,

[...] no tempo que o dito réu Antônio Vicente fez aquele corte de pau brasil senão carecia de licença dos contratadores nem administradores para o poder cortar como ele testemunha tem presenciado e visto várias vezes como fosse Carlos Ferreira que cortou duas barcadas e o sargento mor Joaquim Duarte Ribeiro Luma Luis da Fonceca três que só o que faziam era o mandarem cortar fretarem os barcos e irem no vender em Pernambuco aos contratadores e ele testemunha fora um que quando o réu Antônio Vicente quis cortar o dito pau se carecia de licença dos contratadores lhe dissera que não porque como via aos mais o estarem cortando sem licença mancha sem punição alguma que tão bem ele o réu Antônio Vicente o podia fazer porque assim se praticava [...]

E afirmou ainda que era público e notório que Antônio Vicente não fez nenhum acordo com o mestre do barco para levar o pau-brasil para fora do reino, pagando-o apenas para levá-lo a Recife.

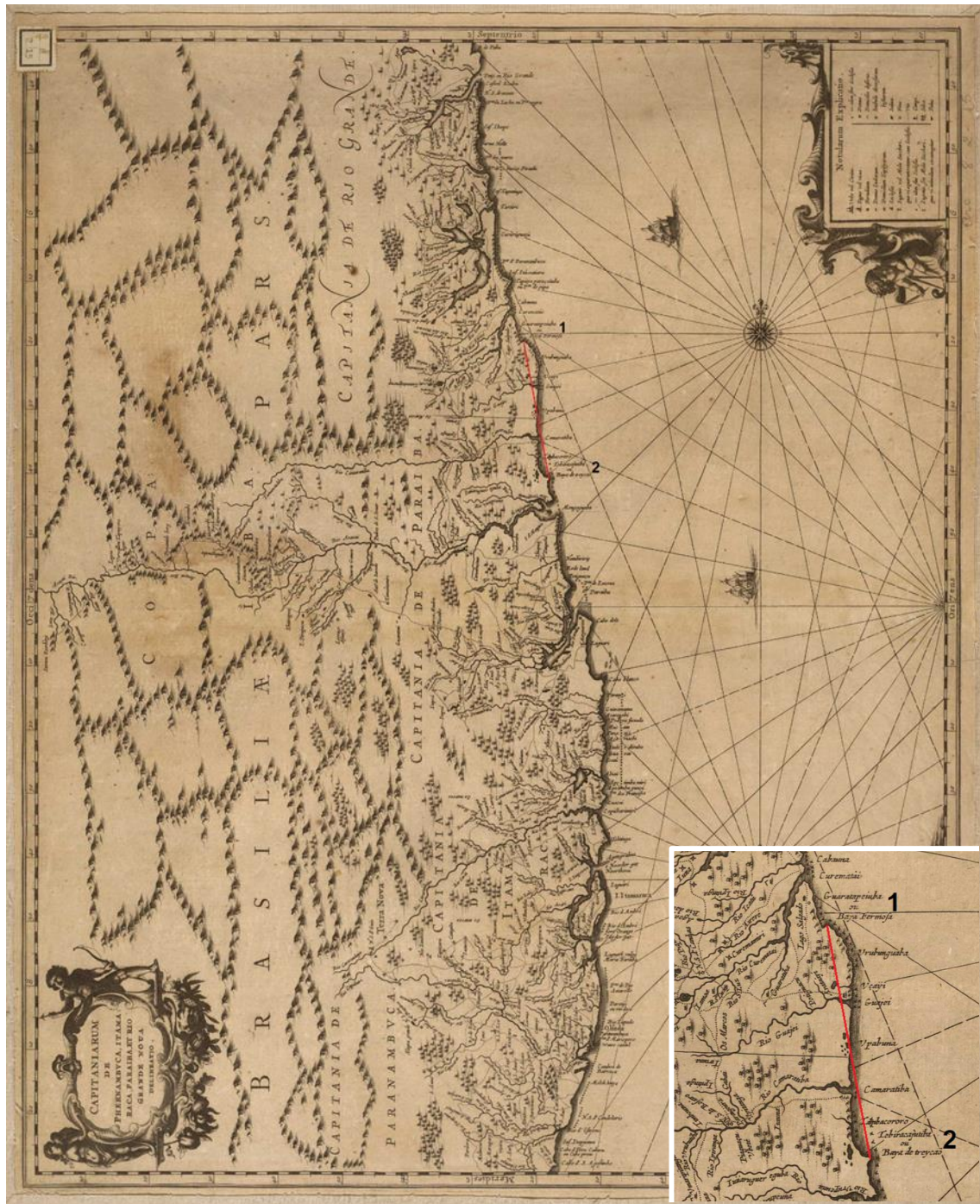
Uma informação que é trazida pela maioria das testemunhas é que Antônio Vicente não teria conseguido negociar suas fazendas de tecidos, e para dar saída as mesmas teria mandado cortar pau-brasil e as utilizado como forma de pagamento dos homens que contratou para fazê-lo. E segundo a testemunha Pedro Azevedo, Antônio Vicente era um homem pobre, e seu negócio de fazendas não ia muito bem, essa suposta pobreza é uma hipótese interessante para esclarecer o motivo de um indivíduo que aparentemente não possuía nenhum negócio com o pau-brasil, estar envolvido e ser réu de uma devassa sobre o contrabando dele.

Antônio Vicente era um negociante de tecidos, é sabido que a madeira do pau-brasil era utilizada naquele momento principalmente na tinturaria europeia, mas ainda assim não mostraria relação direta com os negócios do réu. Mas se levarmos em consideração que seus negócios não iam bem, e que o comércio do pau-brasil ainda era muito próspero no final do século XVIII, é fácil imaginar que ele poderia se interessar pelo comércio de tal madeira. Especialmente se levarmos em consideração as afirmações do mesmo e de suas testemunhas de que o corte era livre para qualquer um que quisesse realizá-lo para vender aos contratadores em Pernambuco. Nesse cenário o pau-brasil era uma fonte de lucro certo e fácil, pois as florestas estavam ali aguardando qualquer um que desejasse explorá-las.

A terceira testemunha inquirida pelo juiz ordinário da Vila Flor, Boa Ventura Soares, diferentemente das anteriores não atesta por Antônio Vicente no tocante ao acordo realizado com Manoel de Freitas. As testemunhas anteriores a ele afirmaram com certeza que o acordo realizado entre o réu e o mestre do barco foi para levar o pau-brasil para Recife. No entanto Boa Ventura afirma que apenas ouviu falar sobre o acordo, mas que

ele não sabe se realmente existiu uma sociedade entre os dois para o transportar a outro destino.

**Mapa 1 – Mapa das capitanias de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande**



**Fonte:** CAPITANIARUM de Phernambuca, Itamaraca, Paraiba, et Rio Grande noua delineatio. [1650?]. 1 mapa, 45 x 56cm em f. 47,6 x 58,7. Disponível em: [http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo\\_digital/div\\_cartografia/cart529239/cart529239.jpg](http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_cartografia/cart529239/cart529239.jpg). Acesso em: 17 de maio 2023.

**Legenda:** 1 – Baía Formosa; 2 – Baía da Traição.

Ainda segundo ele, Antônio Vicente teria sido avisado por algumas pessoas que havia sido tirada uma devassa sobre o pau-brasil que ele mandou cortar, mas segundo a testemunha o réu não teria se preocupado afirmando que “quem não devia não temia”. Já a testemunha Manoel Soares traz uma informação diferente das testemunhas anteriores, ao afirmar que o barco da tropa saído de Recife não achou o barco carregado de pau-brasil porque este segundo teria tomado outro rumo que não fosse o de Pernambuco ao “se meter pelo mar adentro e não virar volta como é costume”. Quanto ao corte sem licença a informação é a mesma que os anteriores, assim era praticado, e o próprio Manoel Soares o teria cortado.

Algumas informações pertinentes que aparecem em comum em quase todos os testemunhos são o fato de que Antônio Vicente ia frequentemente da Baía da Traição à Baía Formosa – a uma distância de nove a dez léguas uma da outra, ver mapa 1. E o fato do barco que carregou o pau-brasil ter vindo da Bahia, assim como o seu mestre –, Francisco Guedes afirmou que Manoel de Freitas era de Portugal e morava na Bahia. Também a informação comum de que naquele tempo não era proibido cortar pau-brasil sem licença, só era proibido vender a dita madeira em outro lugar que não fosse Pernambuco, coisa que segundo as testemunhas ninguém fazia. Dessa forma as testemunhas afirmavam que nunca houve descaminho do pau-brasil, pois cortar para ir vender no Recife não era crime. Fato importante também mencionado é que segundo alguns deles o barco não teria sido carregado com todo o pau-brasil cortado, que alguns “carros”<sup>31</sup> com a madeira teriam ficado na mata, pois não tinham sido levados para o porto.

Uma das testemunhas foi Luis Cardoso Pereira, que afirmou ter sido ele um dos que cortou o pau-brasil para Antônio Vicente, além de alguns de seus filhos, e que a quantidade da madeira cortada por ele foi de cinco carros e meio, fora os que cortaram seus filhos. Ele confirmou que Antônio Vicente pagou a todos que cortaram o pau-brasil, incluindo ele mesmo e seus filhos, com as suas fazendas, e que a carga apenas foi embarcada na embarcação de Manoel de Freitas pois o barco que Antônio Vicente mandou fretar de Pernambuco não veio.

---

<sup>31</sup> “Carruagem de carga tirada por boys” (BLUTEAU, 1712).

E disse ainda que naquele tempo ninguém cortava pau-brasil com licença naquela região. Francisco Guedes de Oliveira chegou a afirmar que no período em que foi realizado o corte, no ano de 1780 e ainda muito depois, não era proibido cortar pau-brasil sem licença desde que fosse ser vendido em Pernambuco aos ditos contratadores. E que apenas agora – nesse caso o ano em que prestou testemunho, em 1783 – é que foi estabelecida a ordem de só cortar pau-brasil com ordem dos contratadores. Sobre isso Jose Pereira de Menezes disse que “só agora próximo é que está estabelecida uma ordem por todas as vilas e cidades deste governo para as justiças não consentirem nenhum cortar o dito pau sem faculdade da direção da Companhia de Pernambuco”.

A última das testemunhas inquiridas pelo juiz ordinário da Vila Flor foi no dia quatro de dezembro de 1783, e foram enviadas as respostas ao desembargador fiscal da junta do comércio apenas em julho de 1784. Em uma resposta sem data o desembargador fiscal então afirmou que,

Se era permitido o corte do pau brasil nas matas da Bahia Formosa sem licença do contratador ou administrador do Recife de Pernambuco como dizem algumas testemunhas da defesa até de feito próprio no ano de mil setecentos e oitenta e um comprovantes das perguntas feitas ao réu Antônio Vicente parece que em mandar cortar o dito pau praticando publicamente e que todos praticavam ele aconselharam quando por isso perguntou nenhuma culpa lhe supponho pois que estando o mesmo carregado no barco ou barco se ausentou e o foi esperar o réu ao referido Pernambuco que vendo não chegava depois de alguns dias foi saber a causa da demora achando naquela carta a notícia do naufrágio de que para certificar-se mandou perguntar a certeza que não descobriu favorável e antes passados meses passou pelo incomodo da prisão no lugar em que residia achando-se há anos na mesma na figura de culpado pela devassa //<sup>32</sup>

Nesse trecho vemos então que se concluiu que a embarcação com o pau-brasil naufragou, fato não apontado anteriormente pelas testemunhas e não corroborado por nenhuma prova, que apenas afirmavam que este se perdeu. O desembargador toma assim a palavra das testemunhas ao afirmarem que naquele tempo era praticado o corte sem licença. Concluindo que Antônio Vicente não teria assim culpa, já que fez como foi informado que poderia fazer. Sendo sua prisão considerada um “incomodo”, onde permaneceu por anos.

Afirmava ainda que, “Se outrossim constasse que o pau por ordem do réu fosse extraviado para fora e que lhe dera outro destino que não devesse qual o de não conduzir-se para a capital referida que senão prova então sem dúvida ficaria incurso na forma das ordens [...]”. Mostrando-se assim favorável ao réu. A resposta do desembargador fiscal,

---

<sup>32</sup> AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 158, D. 11412.



juntamente com os autos, chegou em Portugal em agosto de 1784, enviadas ao superintendente geral dos contrabandos e descaminhos. No dia quatorze de dezembro de 1784, em Lisboa, Antônio Joaquim Pina Monique, o superintendente do contrabando, passou então a ordem de absolvição de Antônio Vicente, pois segundo ele o réu teria conduzido o pau-brasil ao porto “sem qualidade alguma de resguardo ou cautela que inculcasse ou pudesse demonstrar fraude”. Afirmando que,

[...] fica em tais termos evidentíssimo que se não pode dizer que o réu obrou criminosamente a menos que teve parte na diferente direção ou desgraçado sucesso da viagem da embarcação que recebeu as sobreditas toras porque nem embarco nele nem se prova cabalmente ajuste ou sociedade algum com o dito capitão da mencionada embarcação como era por isso que se demonstrou com clareza para poder ser o réu considerado opressor constando conforme o direito em casas crimes que não haja prova convincente para não ter lugar a condenação.

Dessa forma, ele emite a absolvição, ao que o juiz de fora de Olinda Antônio de Souza Correia faz tresladar em dezoito de dezembro do mesmo ano. E se tem por concluído, ao menos nessa documentação, o caso do crime de Antônio Vicente, preso na Baía da Traição em 1781. E que teve sua liberdade determinada mais ou menos três anos depois, ao que supomos foi solto senão em dezembro de 1784, no início do ano seguinte, já que da documentação a qual tivemos acesso até o momento não apresentou documentos referentes a sua soltura da cadeia do Recife.

Esse foi o primeiro caso aqui analisado, um em que o direito costumeiro se apresenta se sobrepondo a lei régia, e que culminou na absolvição do réu, que foi considerado inocente justamente pelo fato de agir dentro dos costumes da época. Essa sobreposição do costume sobre a lei é entendida, principalmente, porque a lei portuguesa era clara ao determinar que “nenhuma pessoa possa cortar, nem mandar cortar o dito páo brasil, [...] sem expressa licença” e que além da identificação de cada indivíduo, a documentação expedida “declarará a quantidade de páo para que se lhe dê licença”. Apesar de tais determinações serem do Regimento de 1605, elas ainda estavam em vigor quando ocorreu o crime de Antônio Vicente em 1780, de forma que, independentemente do que alegavam as testemunhas, o fato é que a lei determinava a necessidade de uma licença para cortar pau-brasil, e qualquer caso dessa atividade sendo realizada sem a devida licença compunha uma atividade ilegal. E foi justamente isso o que acontece com Antônio Vicente, ele mandou cortar pau-brasil sem ter uma licença para tal, porém o fato de alegarem que na região se costumava cortar sem licença e que não entendiam a prática como um crime, foi utilizado pela justiça portuguesa para declarar o réu inocente do



delito. É a partir disso que se pode entender como o costume local – ao menos nesse caso – teria uma relevância maior, perante a justiça, do que a própria legislação portuguesa.

Sabemos como a legislação portuguesa funciona no tocante ao comércio do pau-brasil, quão detalhada e específica ela era, para que pudesse preservar o monopólio que a Coroa portuguesa tinha sobre um produto que muito era apreciado no mercado europeu. Mas esse caso é um exemplo de como nem sempre a lei era cumprida, ou respeitada, e como as próprias autoridades, tanto na colônia como na metrópole, eram brandas e lenientes perante algumas práticas coloniais.

No caso a seguir teremos uma visão um pouco diferente da prática da lei frente a outro caso de contrabando de pau-brasil, esse praticado por João Batista da Silva, e que teve um resultado diferente do caso de Antônio Vicente, veremos então um caso que foi tratado como um descaminho, concluído como um crime, e diferentemente do anterior, considerado um dano à Real Fazenda.

## **2.2 O caso de João Batista da Silva em 1784**

Em uma carta de vinte e quatro de setembro de 1785 o governador de Pernambuco José César de Meneses informou ao Secretário de Estado da Marinha e Ultramar Martinho de Mello e Castro sobre um crime de contrabando de pau-brasil ocorrido na capitania no ano anterior. No dia vinte e três de janeiro de 1786 D. Maria I mandou expedir Carta Régia ao ouvidor da capitania Antônio Xavier de Moraes para punir os culpados. O juiz de fora da capitania Antônio de Souza Correia mandou então fazer o auto da devassa contra as pessoas que “carregaram em um dos portos do sertão desta capitania pau brasil descaminhando-o e levando-o para fora destes estados a ilha Martinica domínio de França”.

O ano de 1784, quando ocorreu o crime, foi o último ano do terceiro contrato de consumo de pau-brasil da sociedade Purry, Melish and Devisme, de forma que a comercialização do pau-brasil de Pernambuco – aqui incluídas as capitanias do norte – era de exclusividade da sociedade britânica, assim como acontecia no caso anteriormente analisado. Agostinho Rui Marques Araújo (2003), apresenta um documento onde o Marquês de Pombal Sebastião José de Carvalho e Melo, que teria sido amigo de um dos membros da companhia, concede o monopólio do comércio do pau-brasil de Pernambuco onde consta:

Todo o páo que por elle mando arrematar deve precisamente ser da produção de Pernambuco: E para evitar qualquer mistura de outro differente: Sou Servido prohibir que se carregue páo de tinta vermelha no Rio de Janeiro, ou

em quaesquer outros portos do Brazil, e que vindo algum dos mesmos portos seja queimado á custa do mestre do navio em que fortransportado. Os sobreditos Arrematantes gozarão de privilegio exclusivo para privativamente extrahirem para fora dos meus Reinos o referido pão de Pernambuco e nelle poderem commerciar livremente por si e seus Feitores para todos os paizes estrangeiros que bem lhes parecer. Nenhuma pessoa de qualquer qualidade ou condição que seja poderá vender o sobredito pão, retelo nos seus Armazens e menos nelle commerciar para fora dos meus Reinos sob pena de confiscação do genero e do tresdobro do seu valor, computado pelo preço deste contracto, tudo em beneficio dos sobreditos Arrematantes, e das mais penas que ja tenho estabelecido. (VITERBO, 1906 apud ARAÚJO, 2003).

O pau-brasil comercializado pela companhia britânica era destinado ao mercado francês. Sabemos, através dos estudos de Thiago Alves Dias e Agostinho Rui Marques Araújo, que a França era um dos maiores consumidores do pau-brasil da colônia portuguesa, principalmente o de Pernambuco. Tal conhecimento nos permite um melhor entendimento do crime ocorrido.

No dia vinte de agosto de 1785, o governador de Pernambuco emitiu uma portaria – registrada na folha 189 do livro 13 das ordens do governo – ordenando ao Juiz de Fora que procedesse com a devassa na qual serviria como corpo de delito a própria portaria, para averiguar um caso de contrabando de pau-brasil que teria ocorrido no ano anterior, onde algumas pessoas saídas do Recife teriam ido aos sertões para cortar e carregar o pau-brasil para fora do Reino. A devassa teria então a função de averiguar a verdade do fato, e identificar as pessoas envolvidas no que é chamado de “escandaloso e prejudicial delito”, para assim “serem castigados com as penas das mesmas leis e ordens”. Segundo o governador, em dezembro de 1784 a sumaca de nome Xibante, do Capitão Andre Vieira de Mello, teria saído do porto do Recife com destino a Sirinhaém onde iria buscar caixas de açúcar, porém teria a embarcação mudado de rumo ido para o Porto do Cunhaú no sertão de Pernambuco, onde teria tomado uma carga de pau-brasil a qual teria levado para a ilha Martinica. Ordenou assim o governador que se fizessem perguntas a cinco indivíduos, sendo eles,

[...] Andre Vieira dono que foi da dita sumaca a João Batista da Silva comprado da referida sumaca a João Lourenço dos Santos por assistir na mesma casa de João Batista e constar ser socio dele, a Gonçalo Gonçalves Leça a Pedro Alvares Ferreira, ambos pretos forros marinheiros da dita sumaca [...]

E mandou que se fizessem as diligências necessárias até saber e provar a verdade “procedendo logo a sequestro em todos os seus bens”. Vale ressaltar que a embarcação de nome Xibante aparece no trabalho de Jéssica Rocha de Souza (2018), quando ela apresenta uma relação de embarcações apreendidas pelas autoridades da capitania de

Pernambuco<sup>33</sup>. Nessa relação a sumaca Xibante – apresentada com o nome de O Senhor do Bom Jesus das Portas Nossa Senhora do Pilar – aparece como propriedade de Manoel Vieira de Mello, que como veremos posteriormente era pai do preso Andre Vieira de Mello. Porém a relação apresentada pela autora não especifica o ano de apreensão da embarcação, deixando o questionamento se a apreensão teria sido feita antes ou depois da embarcação ter se envolvido com esse caso de contrabando. O que fica claro a partir disso é que esta embarcação já era conhecida pelas autoridades pela prática de comércio ilegal quando sua propriedade era em nome de Manoel Vieira de Mello, e o mesmo ocorre com seu filho.

O juiz de fora fez então inquirição a 30 testemunhas, todas da cidade do Recife, sobre o conteúdo do auto da devassa, das quais 25 não disseram nada em seus interrogatórios. Algumas afirmaram apenas saber por ser público que algumas pessoas estavam presas pelo descaminho de pau-brasil. A quinta testemunha, José da Silva Loureiro chegou a afirmar, além de conhecer que algumas pessoas estavam presas pelo crime, que um dos presos chamado João Batista é o culpado pelo fato. A décima quarta testemunha, o sargento mor João Alfonço Rigueira, afirmou que além do conhecimento do crime, estava público que João Batista da Silva e um clérigo capelão do navio Princesa Surdo<sup>34</sup>, saíram do porto do Recife em um barco para carregar pau-brasil e o levaram para a Martinica. Enquanto Matheos José Pereira, vigésima segunda testemunha, afirmou que também era público que para o fim de carregar pau-brasil e levar para a Martinica, João Batista comprou um barco a Andre Vieira o qual utilizou para cometer o crime.

**Tabela 3 – Relação de testemunhas do caso de João Batista da Silva**

| NOME                                   | MORADA | OFÍCIO    |
|----------------------------------------|--------|-----------|
| Capitão Gregório Fernandes de Oliveira | Recife | Negócios  |
| Francisco Branco                       | Recife | Venda     |
| Capitão Domingos Rodrigues dos Santos  | Recife | Negócios  |
| Joaquim da Silva Loureiro              | Recife | Boticário |
| José da Silva Loureiro                 | Recife | Fazendas  |

<sup>33</sup> Para mais detalhes ver: SOUSA, Jéssica Rocha. Nas rotas dos sertões: comércio e contrabando entre as capitanias de Pernambuco e Bahia (1759-1780). 2018. 177 f. (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2018, p. 85, Tabela 4.

<sup>34</sup> Essa embarcação não foi mencionada novamente na documentação, e não foram encontradas mais informações sobre ela até o momento da escrita deste trabalho. O nome Princesa Surdo foi extraído da inquirição da testemunha e não temos mais informações sobre ela.

|                                     |        |                                |
|-------------------------------------|--------|--------------------------------|
| Capitão Manoel Muniz Tavares        | Recife | Negócios                       |
| Custodio da Silva Guimaraes         | Recife | Negócios                       |
| Faustino Carneiro                   | Recife | Oficial de alfaiate            |
| Alferes João Vieira Guimaraes       | Recife | Negócios                       |
| Angelo da Costa Rosal               | Recife | Negócios                       |
| Antonio de Deus da Paz              | Recife | Engenho de açúcar              |
| José Caetano de Moraes Liberal      | Recife | Negócios                       |
| Capitão Manoel de Jesus Paraíba     | Recife | Tanoeiro                       |
| Sargento mor João Alfonço Rigueira  | Recife | Negócios                       |
| José Gomes da Fonceca               | Recife | Andar embarcado                |
| Francisco Nogueira                  | Recife | Tintureiro                     |
| Tenente Vicente Borges Gurjão       | Recife | Fazendas                       |
| Capitão Luis dos Santos Braga Homem | Recife | Oficial de Alfaiate            |
| Manoel do Nascimento Barata         | Recife | Caixeiro de Manoel José Cabral |
| Antônio da Costa                    | Recife | Venda                          |
| Manoel Francisco de Oliveira        | Recife | Agência                        |
| Matheos Jose Pereira                | Recife | Fazenda                        |
| Capitão mor Vicente Gurjão          | Recife | Negócio                        |
| Antônio José Pirez                  | Recife | Fazenda                        |
| Francisco Ferreira Braga            | Recife | Cabeleireiro                   |
| Antônio da Rocha Bizerra            | Recife | Negócio                        |
| Antônio da Silva Pereira            | Recife | Negócio                        |
| Antônio da Rocha Barros             | Recife | Negócio                        |
| João Collasco de Sampaio            | Recife | Negócio                        |
| Lourenço Gomes de Mello             | Recife | Negócio                        |

**Fonte:** AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 158, D. 11412.

Em uma petição sem data, possivelmente de agosto ou setembro de 1785, já que a resposta data do dia sete de setembro do mesmo ano, Andre Vieira de Mello pediu ao governador de Pernambuco para que fosse solto sob fiança “por vários inconvenientes que padece sua casa” e que demandam sua presença. Dessa forma ofereceu ao governador, para que ele escolhesse o fiador, seu pai Manoel Vieira de Mello, o sargento mor Bento Francisco Torres, e o doutor Francisco Antunes Tavares.

Em resposta à petição, o governador de Pernambuco mandou informar ao Juiz de Fora que o suplicante Andre Vieira estava “nos termos de merecer a graça requerida”, ao que Antônio de Souza Correia reconheceu de imediato. O governador ordenou então que, após qualquer um dos fiadores oferecidos por Andre Vieira assinar a fiança, o carcereiro poderia o soltar. Sendo assim, no dia sete, Bento Francisco Torres compareceu ao escrivão Vicente Elias do Amaral e se apresentou como fiador de Andre Vieira de Mello, ficando

assim como fiador do preso em caso de ser condenado por culpa na dita devassa, obrigando assim sua pessoa e bens e se sujeitando às leis de fiador.

Assim como Andre Vieira, João Lourenço dos Santos também enviou uma petição ao governador para que fosse aceito fiador para sua soltura. Em seu caso, seu pedido era devido ao “dano tanto em o seu negócio como na arrecadação do que lhe está incumbido Pertencente a seu irmão Antônio Lourenço dos Santos”, infortúnio causado pela sua prisão. E ofereceu como fiador Manoel Lourenço Lagoa, ao que tanto o governador como o Juiz de Fora responderam positivamente, da mesma forma que ao pedido de Andre Vieira, sendo respondido também no dia sete. Por fim, no dia nove de setembro, compareceu Manoel Lourenço Lagoa ao escritório do escrivão Vicente de Amaral e se apresentou como fiador de João Lourenço dos Santos, obrigando sua pessoa e bens ao juízo e leis de fiador em caso de condenação do réu pelo crime.

No dia oito de outubro de 1785, Manoel Rodrigues de Aguiar foi à casa de residência do juiz de fora Antônio de Souza Correia e disse que João Batista da Silva – que então estava preso na Fortaleza das Cinco Pontas – fez uma petição ao governador da capitania nomeando o dito Manoel e Daniel Eduardo Rodrigues Grijó como fiadores para que ele fosse solto da prisão. Além de oferecer aproximadamente novecentos mil réis para serem postos em depósito. Afirmou que em algum dia do mês corrente o padre Antônio Jose Ribeiro foi a sua casa, em nome da mãe de João Batista, entregar oitocentos e oitenta e um mil setecentos e vinte réis para o depósito, dizendo que iria arranjar o que faltava para completar os novecentos e tantos.

Manoel Rodrigues afirmou também que não era parente, nem amigo, e nunca teve negócios com o dito João Batista, mas assinava como seu fiador por assim terem lhe pedido, e que em posse do dinheiro a ser depositado se apresentou ao senhor governador, que o mandou fazer o depósito com o juiz de fora. O juiz de fora por sua vez mandou o depositário geral Manoel Antônio Pereira Ferreira depositar a quantia em mãos, encarregando o dito depositário de não fazer a entrega do valor sem ordem expressa do governador ou do juízo, com pena de pagar de sua própria fazenda se o fizesse. O restante da quantia do depósito só veio a ser paga no ano seguinte, no dia vinte e oito de fevereiro de 1786, quando foi entregue a quantia de trinta e nove mil e setecentos réis. Esse valor foi apresentado pelo desembargador ouvidor geral da comarca do Ceará Grande, que era cobrador de um indivíduo chamado Joaquim Jose Borges, da vila da Granja na comarca do Ceará e que era devedor de João Batista da Silva, sendo o valor entregue ao depositário geral.

No dia vinte e sete de julho de 1786 foram confiscados no Recife, pelo meirinho Jose Miguel de Menezes Coutinho, 34 peças de bertanha de França estreitas pertencentes a João Batista da Silva, parte das quais estariam avariadas pela água salgada, e que foram depositadas com o depositário geral. Ainda neste mês foram à casa do Ouvidor geral corregedor da comarca Antônio Xavier de Moraes Teixeira Homem, os negociantes Antônio José da Silva e Domingos Soriano Martins, com a função de avaliar as peças de bertanha apreendidas. Estes então avaliaram cada peça por mil e seiscentos réis, e todas em cinquenta e quatro mil e quatrocentos réis. As peças de bertanha confiscadas foram então postas em leilão em praça pública, cujo edital foi fixado em local público no dia vinte e sete de julho, as quais foram arrematadas no dia vinte e um do mês seguinte. As 34 peças foram arrematadas por Alexandre José de Araújo por cinquenta e sete mil e oitocentos réis, três mil e quatrocentos réis a mais que o valor inicial. Convém destacar como se deu a arrematação,

[...] há quem mais de chegasse a mim receber-se seu lance e por não haver quem mais desse mandou o dito ministro afrontasse e rematasse o que fez o dito porteiro caminhando para o dito arrematante ele e lhe entregou um ramo verde na mão e deu bom proveito lhe faça pelo que houve o dito ministro arrematação por feita e valiosa [...]

No dia vinte e dois de agosto de 1785 foram feitas perguntas ao preso Ignacio Gonsalves, “preto crioulo”, marinheiro natural de Recife, preso pelo crime de descaminho. Ignacio Gonsalves apresentou em seu auto de perguntas muitas informações sobre como ocorreu o crime, detalhando inclusive todos os presentes no Xibante. Segundo ele, oito ou nove dias antes do Natal do ano de 1784, teria embarcado no porto do Recife na embarcação Xibante, a qual era do capitão Andre Vieira, que o vendeu para o João Batista da Silva<sup>35</sup>. Segundo Ignacio, João Batista lhe contratou para ir como marinheiro em seu barco, juntamente a Pedro<sup>36</sup>, João Cabouclo que seria parente de João Batista, mais três escravizados pertencentes a João Batista, e Antônio que era “escravo de um homem do Rio Formoso que estava nesta vila”. Como mestre do barco ia Ignacio Paes<sup>37</sup>, como piloto um homem branco que o preso não conhecia. Para completar ia junto o padre Antônio<sup>38</sup>, que seria sócio do dito João Batista. Interessante citar aqui que João Batista possuía escravizados, o que naquele período ainda era, além de outras coisas, uma questão de status na sociedade colonial. Esse fato é interessante pois por diversas vezes tanto o

---

<sup>35</sup> “morador na Rua da Cadea junto ao boticário Abiranda” e seu pai morava na Rua Santa Rita.

<sup>36</sup> “preto forro morador no lugar da Boa Vista”.

<sup>37</sup> “pardo morador na Rua da Praia”.

<sup>38</sup> “morador na Rua do Colegio”.

próprio João Batista como algumas testemunhas, afirmaram que o réu era pobre apesar de ser sabido que ele tinha negócios, e que ele possuía propriedade de ao menos alguns cativos. Surge o questionamento de até que ponto um escravocrata – se é que podemos chamar este indivíduo assim – poderia ser considerado pobre naquela sociedade. A alegação de ser pobre seria talvez apenas uma tentativa de despertar a piedade de seus juízes, ou uma forma de alegar sua inocência. Ou ele era, ainda com suas posses, considerado pobre dentro daquela sociedade colonial de fim do século XVIII.

Segundo Ignacio Gonsalves, quando João Batista teria acertado a viagem afirmou que o destino era Sirinhaém, onde iriam buscar caixas de açúcar, mas quando já se encontravam no mar afirmou que o destino era Cunhaú, distrito da Paraíba junto ao Rio Grande, onde iriam carregar caixas de pau-brasil, para levar para Recife. Chegaram a Cunhaú poucos dias antes do Natal, e “na última oitava”<sup>39</sup> do Natal foram para o porto da Tabatinga, ao norte, para carregar o dito pau-brasil.

Enquanto isso, João Batista teria desembarcado em Cunhaú e se encaminhado por terra, deixando os demais no barco, que chegaram a Tabatinga no dia seguinte, onde encontraram o pau-brasil já pronto para ser embarcado junto com o próprio João Batista. Segundo a testemunha, todo o pau-brasil embarcado não teria completado mais de meia carga do barco, e depois de se carregar tudo, João Batista teria informado aos tripulantes que havia sido emitida uma ordem para a prisão de todos eles, e que a única solução nesta situação seria ir para a Martinica, ao qual o Ignacio Gonsalves teria repudiado, afirmando que para lá não iria com tal carga, atitude espelhada pelo marinheiro Antônio.

Assim, segundo o relato, João Batista e o clérigo que o acompanhava não teriam permitido a saída do barco dos marinheiros que foram contra a decisão, e teriam dito que iriam “dar oitenta mil réis de saldão a se pôr a salvo em sua terra”. Logo partiram todos para a Martinica, exceto pelo marinheiro Antônio que já em terra disse que iria ficar, e o fez.

Chegaram a Martinica em dezenove dias, e lá ficaram por um mês e meio, até que João Batista alugou uma sumaca pelo que a testemunha afirma ter sido um valor de

---

<sup>39</sup> “Entre os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, a Igreja celebra a Oitava do Natal. [...] É um tempo de graças [...], que termina com a celebração da Solenidade de Maria, Mãe de Deus. Assim, a solenidade de Natal não se resume a um único dia, embora os oito dias da Oitava de Natal sejam celebrados como se fossem apenas um.” Ver mais em: VELOSO, Dom Eurico dos Santos. A Oitava de Natal. CNBB, 2022. Disponível em: <<https://www.cnbb.org.br/a-oitava-de-natal/#:~:text=Entre%20os%20dias%20de,de%20Maria%2C%20M%C3%A3e%20de%20Deus.>>>. Acesso em: 15, maio de 2023.

duzentos mil réis, na qual embarcaram Ignacio Gonsalves, o marinheiro Pedro, e mais dois que teriam embarcado no Xibante no porto de Tabatinga, também o próprio João Batista com um de seus cativos e o clérigo. Vieram então desembarcar em Jericoacoara, na Vila de Granja, comarca do Ceará, enquanto João Batista e o padre Antônio teriam desembarcado mais ao sul. Quanto ao pau-brasil, segundo Ignacio, este foi vendido na Martinica por doze vinténs a libra, juntamente com o barco Xibante e dois dos cativos de João Batista.

Em seu segundo dia de interrogatório Ignacio Gonsalves traz duas informações relevantes, a primeira ao afirmar que João Batista saiu da Martinica levando consigo “uns poucos de caixões de bertanha outras fazendas, que lhe parece ser oito ou nove”, o que nos mostra que o preso João Batista não só vendeu o pau-brasil, o barco e seus escravizados na Martinica, como também comprou fazendas para comercializar na colônia portuguesa. Tais trocas comerciais são importantes quando nos deparamos com os vários relatos e alegações da pobreza de João Batista da Silva. Ele era um dono de escravizados, um negociante de bertanha, e fazia comércio fora do Reino português.

Tendo sido preso e tendo seus bens sequestrados, é claro fica sem nada, mas antes da apreensão de seus bens, a própria documentação, os próprios relatos de testemunhas, desmentem tal alegação. A segunda informação relevante apresentada no segundo dia de perguntas a Ignacio é referente as embarcações portuguesas que encontrou na Martinica. Quando perguntado se tinha encontrado alguma, “respondeu que estava lá um barco da Bahia chamado São João que tinha ido carregado de cativos negros que era de dois irmãos da mesma cidade da Bahia que iam no mesmo barco servindo de capitães ou mestre”.

Voltemos aqui ao mercado francês. Segundo Thiago Dias,

Os incentivos econômicos e o mercantilismo de Jean-Baptiste Colbert<sup>40</sup> impulsionaram os mercadores têxteis franceses ao ponto que, no fim do século XVII, a França já dominava o mercado de tecidos de luxo na Europa, inclusive divulgando manuais técnicos de tinturaria que incluíam o pau-brasil das Américas.

O fato de João Batista ter rumado sua embarcação para uma ilha de domínio francês mostra, no mínimo, o conhecimento desse fato e uma premeditação para o contrabando. Se compararmos o caso com o de Antônio Vicente, facilmente identificamos algumas diferenças.

---

<sup>40</sup> Ministro de estado e da economia do reinado de Luís XIV.



No caso de Antônio Vicente, todas as testemunhas tiveram alegações semelhantes, se não iguais: Antônio Vicente mandou cortar pau-brasil na Baía Formosa de forma pública, por homens que já costumavam cortar para quem os pagasse, fez um acordo com um mestre de navio também de forma pública, e carregou pau-brasil para ser levado ao Recife, onde seria vendido aos próprios contratadores da madeira. Todo o caso correu então, conforme todos os relatos, de forma pública, e Antônio Vicente não fez nada que já não se costumasse fazer na região. Por conta disso teve sua liberdade decretada na conclusão da devassa de seu crime e considerado pela justiça inocente.

Não podemos afirmar o mesmo sobre João Batista. Segundo as testemunhas que estavam no barco que carregou o pau-brasil, apesar de apenas informar o verdadeiro destino do barco quando já estavam no mar com a sumaca carregada, sua intenção ficou clara de praticar um ato que todos sabiam ser um crime. Alguns marinheiros afirmaram ter sido obrigados, foram para a Martinica porque não tinham outra opção, mas foram contra por saberem tratar-se de uma contravenção. Diferentemente do caso de Antônio Vicente, não existe aí uma alegação de inocência, ou mesmo ignorância, quanto ao que se estava realizando ali. Era conhecido por todos na embarcação que transportar pau-brasil para fora do Reino era um crime, se tratava de um descaminho, principalmente quando no alvará de 1697 dizia que,

[...] qualquer outra embarcação, que ou trouxer [que não seja da Junta de Comércio Geral], seja confiscada para a Fazenda da mesma Junta, e bem assim o pão que se achar; e o Mestre da tal embarcação incorra nas penas de quem descaminha a minha Fazenda, para livremente ser castigado com todo o rigor; e nas mesmas penas incorrerão os Mestres de quaesquer embarcações naturaes, ou estrangeiras, que nestes Reinos, e Senhorios d'elle, carregarem pão do Brasil, para fora d'elle, ou para qualquer outra parte, sem ser por ordem da mesma Junta [...]<sup>41</sup>

No mesmo dia das perguntas anteriores, foram feitas também perguntas a Andre Vieira de Mello, estas realizadas na Fortaleza das Cinco Pontas, no Recife, onde se encontrava preso. Andre Vieira afirmou que no dia quatorze de agosto de 1785 o governador da capitania de Pernambuco mandou lhe chamar e lhe perguntou a quem tinha vendido o seu barco, ao que respondeu que foi a João Batista, mas que não o conhece além de vê-lo pela cidade do Recife, e que apesar de não ter envolvimento foi considerado culpado pelo crime do qual mandou prendê-lo o governador. No auto de perguntas feitas pelo juiz de fora, disse que vendeu o Xibante a João Batista por volta de dezembro de

---

<sup>41</sup> Alvará de 1º de agosto de 1697. Op. cit., p. 400.

1784, que o pagou em dinheiro de contado<sup>42</sup> um conto de réis. Afirmou ainda que, justamente por ter pagado em dinheiro de contado é que vendeu o barco a João Batista sem o conhecer. De acordo com uma das perguntas do juiz de fora, apesar de ter comprado o dito barco, João Batista o teria despachado em nome de Andre Vieira, que só teria ficado sabendo do fato quando o governador lhe informou. Disse que quando vendeu o barco, João Batista expressou sua intenção de despachá-lo em seu nome, o que não consentiu, e que apenas soube que ele havia feito mesmo sem sua aprovação através do governador.

Reafirmou Andre Vieira que não tinha nenhuma relação com o João Batista, e que nunca pensou que ele pretendesse usar o barco que lhe vendera para praticar contrabando, pois se tivesse desconfiado não o teria vendido. E concluiu afirmando ser um homem de negócios digno, que possuía muitos negócios e nunca quis se envolver em contrabando nem qualquer outro crime. No segundo dia de seu interrogatório falou apenas sobre o recibo de venda da embarcação, cujo pagamento foi feito em duas parcelas, uma de quinhentos mil réis, e outra de quinhentos, e que apenas quando recebeu a última parcela é que passou o papel de venda ao comprador – esse recibo foi encontrado nas posses de João Batista no auto de busca sobre o qual falaremos mais à frente. E afirmou ainda que “o papel de venda não continha mais do que a venda pelo preço de um conto de réis”, e ainda

[...] que quando recebera os primeiros quinhentos mil réis lhe passara recibo deles ficando já lá a venda pelo conto de réis com a condição porém de que lhe não entregaria o barco ao comprador senão depois de fazer uma viagem, que ele respondente vendedor tinha prometido a João Afonso Rigueira e a Manoel Jose Cabral [...]

De modo que após a venda, o Xibante ainda fez uma última viagem sob posse de Andre Vieira de Mello, para o porto do Pitimbu, do qual voltou carregado de madeira, e cujos ganhos foram divididos metade para o vendedor Andre Vieira, e metade ao comprador.

O terceiro a ser interrogado foi João Lourenço dos Santos, que fez petição para ser solto sob fiança e teve o fiador apresentado em outubro de 1785, suas perguntas foram realizadas pelo juiz de fora em vinte e três de agosto do mesmo ano. Segundo o governador da capitania ele seria sócio de João Batista, morando na mesma casa que ele inclusive. João Lourenço era português, natural da freguesia de Seixas termo da Vila de Caminha, e segundo o próprio era morador na Rua da Cadeia no bairro do Recife, mesma rua de residência de João Batista da Silva, e se apresentou como negociante de fazendas

---

<sup>42</sup> Dinheiro de contado seria o numerário da época. Ver verbete CONTADO do dicionário de Raphael Bluteau (1712).

que seu irmão Antônio Lourenço lhe remetia de Lisboa. De acordo com seu testemunho ele não possuía negócios com o dito João Batista, segundo ele, o conhecia porque este teria morado com seu irmão Antônio Lourenço quando veio de Lisboa em 1784. Sobre o crime de contrabando afirmou ter ouvido falar que João Batista comprou um barco a Andre Vieira, mas nada sabia sobre o crime já que João Batista apenas lhe disse que ia para Sirinhaém.

O próximo a ser interrogado foi o preto forro Pedro Alvares Ferreira, natural do Reino de Angola, marinheiro, que morava na Boa Vista, termo de Olinda. Pedro Alvares, mencionado por Ignacio Gonsalves como um dos marinheiros do Xibante em sua viagem para a Martinica, no auto de perguntas feitas a ele afirmou saber estar preso por ter ido no barco que levou pau-brasil do porto da Tabatinga para os domínios franceses na Martinica. Interessante ressaltar que apesar de estar preso, suas perguntas foram feitas em casa de residência do juiz de fora, e não na Fortaleza das Cinco Pontas. Quando solicitado que contasse em detalhes tudo que se passou desde que embarcou no dito barco até que voltasse ao Recife, disse que estando já há algum tempo no Recife sem encontrar viagens em que trabalhar, poucos dias antes do Natal de 1784 João Batista da Silva veio lhe perguntar se queria ir em um barco para Sirinhaém, ao que respondeu positivamente, assim embarcando. Ao chegarem ao alto mar, João Batista teria então mandado que o barco virasse para o norte, para espanto dos marinheiros que lhe questionaram sobre o fato, ao que João Batista teria respondido que “Não lhe importa isso eu sou aqui senhor do meu barco sou mestre e sou tudo vamos para o Porto do Cunhaú carregar caixas ou o que acharmos”, para onde seguiram.

Chegando ao porto do Cunhaú – que segundo o relato seria próximo da Baía Formosa – desembarcou João Batista com um escravizado seu, e ao voltar disse que não havia carga, de modo que rumaram para o porto da Tabatinga – ao que ele afirma ser “tudo na costa desta capitania de Pernambuco”.

Ao contrário do testemunho de Ignacio Gonçalves, Pedro Alvares afirmou que João Batista teria desembarcado no porto de Tabatinga, onde teria aparecido com um papel dizendo que tinha uma ordem do capitão mor para carregar pau-brasil poucos dias antes do Natal, ao que fizeram. Segundo ele, no primeiro dia teriam embarcado sete cargas de uma lancha de pau-brasil, dez no segundo, e mais sete mais ou menos no terceiro, até que acabou o pau-brasil que estava em terra para ser embarcado. Pedro chegou a dizer que apareceram uns homens bem tratados e com chapéu de gala a tratar com João Batista,

e logo depois disso – próximo ao final do ano de 1784 e início de janeiro de 1785 – João Batista mandou levantar-se a ancora com apenas meia carga no barco.

Saindo do porto de Tabatinga, chegando mais uma vez ao alto mar, João Batista mandou que rumasse ao norte, ao que os marinheiros contestaram, e ao que disse João Batista que deveriam ir para a Martinica “por que se vinham para este Recife estavam perdidos e que não havia remédio senão ir e que havia de dar de soldada<sup>43</sup> oitenta mil reis”. Segundo Pedro Alvares, apenas ele, Ignacio Gonçalves, e os marinheiros Antônio e Martinho foram contra a ida a Martinica, mas como todos estavam contra eles, seguiram assim ao destino desejado por João Batista, exceto pelo marinheiro Antônio, que teria entrado em conflito com o mestre da embarcação e saiu no porto da Baía Formosa sem retornar. Em dezenove dias teriam chegado então à Martinica, desembarcando pouco depois do forte do Jão Pedro, no burgo de mesmo nome, onde João Batista – que segundo o marinheiro Pedro Alvares estava associado com o clérigo, o mestre e o piloto – vendeu o pau-brasil, trazendo um grande cartuxo de moedas de ouro, vendeu também o barco e dois negros.

João Batista teria dado então a cada um dos marinheiros nove moedas de seis mil e quatrocentos, após o que todos os que sobraram embarcaram em uma chalupa<sup>44</sup> junto com nove ou dez caixas de bertanhas ou outras fazendas pertencentes a João Batista, ao clérigo e ao mestre. De volta ao Brasil, desembarcaram todos no porto de Jericoacoara, exceto João Batista, seu cativo, o clérigo e um dos marinheiros, que desembarcaram em Redonda (Ceará) com as fazendas.

A João Lourenço foi feita a mesma pergunta feita a Ignacio Gonsalves sobre as embarcações portuguesas que encontrou na Martinica, ao que afirmou “que estava lá um barco da cidade da Bahia que tinha ido carregado de negros”, ao que por hipótese parece ser a mesma a que se refere Ignacio. E disse ainda que não sabia das intenções de João Batista de levar pau-brasil para a Martinica, sabendo apenas quando já estavam no mar. De forma que teria sido ele forçado e obrigado a seguir, pois a outra alternativa seria perder a vida, afirmativa semelhante à de Ignacio Gonsalves, que afirmou também ter sido obrigado a seguir para a Martinica, ao que ele chamou de ter sido “violentado”, ou seja, forçado contra sua vontade.

---

<sup>43</sup> “Prêmio. Recompensa” (BLUTEAU, 1720).

<sup>44</sup> “huma pequena embarcação, destinada ao serviço e comunicação dos navios mayores.” (BLUTEAU, 1712).

Em um documento de janeiro de 1791 que apresenta em seus anexos os detalhes do crime, surgem algumas informações que não aparecem no documento de 1787, seja por estar contido na parte do documento que se encontra em má condição de leitura, ou por não fazer parte dos 41 anexos do documento. De toda forma, o documento de 1791 informa que,

[...] ele [João Batista da Silva] fora com um barco ao Porto de Tabatinga, e ali comprara setenta carradas do dito Pau a João Guedes de Moura, e ao tempo que o estava carregando no dito barco foi preso e entrando a pedir que o deixassem ir abordo do barco vestir-se, indo com ele dois soldados na lancha foram abordo do dito barco, e voltando para terra disse aos soldados ameaçando-os, que ou saltassem ao mar, ou fossem com ele outra vez para o barco os quais se resolveram saltar ao mar, e nadaram para a terra, e ele se foi para o barco e se fez a vela, sabendo-se depois que o dito barco fora para as Martenicas.

Nenhuma dessas informações surgiu anteriormente na documentação de 1787. Esta é a primeira vez que o nome de João Guedes de Moura aparece na documentação, apresentando-se como aquele a quem João Batista comprou o pau-brasil. A afirmação sobre ele ter sido preso enquanto carregava o pau-brasil, e toda a desventura de enganar os soldados, é no mínimo estranha, pois segundo os marinheiros inquiridos, o processo de embarcar e levar o pau-brasil para a Martinica ocorreu aparentemente sem intercorrências, além da manifestação dos marinheiros contra o destino da sumaca. Ainda assim, é possível que tais fatos tenham realmente acontecido, já que segundo esse relato nenhum dos marinheiros estava com João Batista no momento que o fato ocorreu.

Não tivemos acesso ao auto de perguntas feitas ao próprio João Batista, não sabemos se o documento de fato existe, ou se perdeu. Porém um dos anexos do ofício de janeiro de 1791, que não possui assinatura, informa que nas perguntas realizadas a ele, João Batista teria confessado comprar um barco a Andre Vieira,

[...] e com ele fora buscar carga ao Porto da Piranga e pedindo ali aos administradores pau-brasil, e tendo já três lanchas a bordo um preto do mesmo barco disse que ia carregar pau-brasil para levar para as Martenicas, e sabendo isto os administradores mandaram prender ao dito João Baptista da Silva que fugiu depois de preso, conforme depõem as testemunhas da devassa, indo sempre para as Martenicas com a carga que tinha já o barco aonde vendeu o barco e cento e sete quintas de pau-brasil que levava por preço de quatro mil e oitocentos reis o quintal de cem libras peso francês.

Existem muitas contradições nos documentos, e essa é apenas mais uma delas. No que seriam as respostas de João Batista, o preso teria afirmado que comprou o pau-brasil aos administradores deste no Porto da Piranga, quanto a João Guedes de Moura, não existe informação se ele seria esse suposto administrador, também não foram encontradas menções ao mesmo no estudo de Thiago Alves Dias. De toda forma, segundo esse relato,

entendemos que “um preto” do próprio Xibante teria informado aos administradores do destino do barco, o que vai contra os relatos dos marinheiros, que afirmam terem sabido apenas que a embarcação ia para a Martinica quando estavam em mar aberto com a sumaca carregada do pau-brasil.

No dia vinte e cinco de agosto de 1785 o escrivão Manuel Alvares Varella, juntamente com o meirinho do campo José Joaquim da Costa, por ordem do Juiz de Fora foram fazer uma busca na casa de Anna Maria da Conceição, mãe de João Batista da Silva, para aprender todas as obrigações e papéis que constassem em um baú que lá estava. Ao que encontraram 6 obrigações passadas a João Batista, e um recibo passado por Andre Vieira de Mello na quantia de quatrocentos mil réis.

**Tabela 4 – Obrigações<sup>45</sup> encontradas em busca na casa da mãe de João Batista da Silva**

| Nome                                   | Data       | Local     | Obrigaç o                                 | Valor           |
|----------------------------------------|------------|-----------|-------------------------------------------|-----------------|
| Joaquim Jose Borges                    | 14/12/1784 | Recife    | Fazenda comprada ao r u                   | 39\$700         |
| Alexandre Bezzerra de Albuquerque Uxo  | 28/11/1784 | Recife    | Fazenda comprada ao r u                   | 8\$400          |
| Jo o da Rocha Moreira                  | 07/07/1785 | Recife    | Fazenda comprada ao r u                   | 26\$180         |
| Jos  Fern ndes de Ara jo               | 03/12/1784 | Recife    | Fazenda e uma espingarda compradas ao r u | 86\$880         |
| Francisco da rocha Vanderlei           | 14/05/1785 | Recife    | Fazenda comprada ao r u                   | 60\$170         |
| Jo o Pereira da Cunha                  | 24/12/1784 | Vila Flor | Empr stimo                                | 40\$000         |
| <b>Total</b>                           |            |           |                                           | <b>301\$410</b> |

**Fonte:** AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 158, D. 11412.

Quanto ao recibo de venda do Xibante encontrado junto  s obriga  es, assinado por Andre Vieira de Melo – com assinatura reconhecida pelos tabeli es – atesta o recebimento de quatrocentos mil r is pela venda do barco no valor total de um conto de r is. O recibo foi datado de doze de novembro de 1784, e as informa  es nele contidas divergem um pouco do que informou Andre Vieira, que afirmou terem sido duas parcelas de quinhentos mil r is,  m de n o especificar se aquela era a primeira ou a segunda parcela paga. No dia trinta de agosto foi examinado um livro de Andre Vieira, um livro de raz o, levado da casa do sobredito a mando do juiz de fora, que segundo o auto de

<sup>45</sup> D vidas que tinham o r u como benefici rio.

exame era um livro “em forma sem estar nomeado e nem rubricado”, ou seja, um livro sem identificação. “[...] neles se acham lançadas várias viagens de seus barcos que contém as soltadas, os fretes os gêneros de que precedem e as pessoas de quem são umas com nomes extensos outras com sobrenomes [...]”, o livro apresentava as viagens dos barcos de propriedade de Andre Vieira e os fretes que fez, com o nome do contratante e o valor do frete. Ainda segundo o auto de exame, que examinou as viagens do Xibante em específico, encontrou na folha vinte e nove uma viagem,

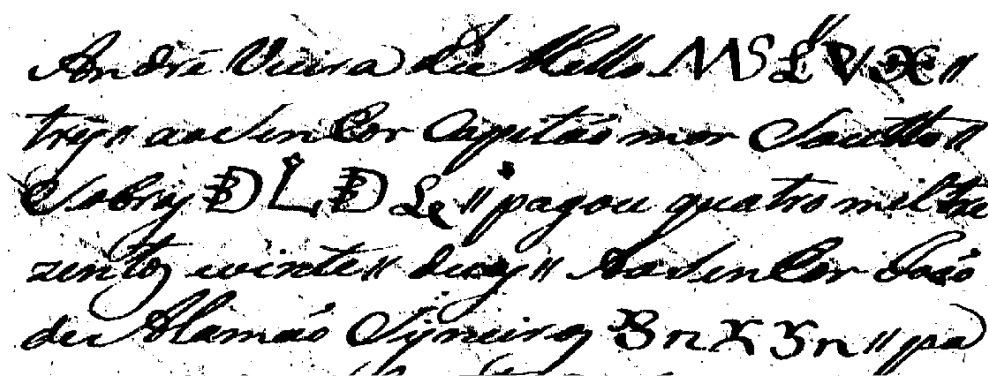
[...] que principia = 1784 = Viagem dos Marcos de três de dezembro = e nela se acha lançado a frete de dezessete mil duzentos e oitenta réis de Jose Cachas de Rogueira e de outras várias pessoas e ultimamente cinquenta e sete mil réis de dezoito paus de Manoel Jose Cabral e vinte e oito mil e oitocentos réis de dezoito carros de João Afonço, e depois de lançados mais dois fretes se acha a soma de todos e depois o liquido a batida a despesa dividido em duas partes e por fim o assento seguinte lavrado e assinado por André Vieira de Mello cuja letra reconhecemos [...]

No auto consta também uma informação relevante sobre o pai do réu, Manoel Vieira de Mello, que conforme o auto possuía sociedade com o filho, e possuía um trapiche junto de “Igrasú” (Igarassu, Pernambuco). Por ordem juiz de fora, Manoel Lourenso Netto, trapicheiro dessa praça, apresentou a folha de descarga do barco Xibante de Andre Vieira, que descarregou no dito trapiche em três de dezembro de 1784. Como já sabemos, as informações sobre o crime não são precisas, deduzimos que o barco foi carregado e partiu para a Martinica em meados de dezembro de 1784, mas sem a data precisa não podemos tirar conclusões sobre as informações da viagem do Xibante constante no livro de razão de Andre Vieira, ou a folha de saída apresentada pelo trapicheiro. Estas datam do dia três de dezembro, mas como não sabemos em que data exata o Xibante fez a viagem de João Batista, não temos como associar uma viagem a outra. Na folha de descarga aparecem os nomes e os valores pagos por cada indivíduo, e juntos aos nomes se encontravam as marcas de cada um, segundo Jessica Rocha,

Em algumas ocorrências, junto à descrição das cargas constavam também as marcas de seus carregadores. Era comum que comerciantes possuíssem uma espécie de marca ou símbolo que eram inseridas em suas mercadorias para identificar seus produtos e facilitar as transações junto a seus comissários e representantes. (ROCHA, 2018).

Porém dentre de todos os contratantes não aparece o nome de nenhum dos envolvidos no crime, nem os nomes apresentados tem para nós nenhuma relevância aparente quanto aos casos aqui analisados.

Figura 1: Marcas dos contratantes do Xibante



André Vieira de Mello MS L V 2011  
três mil e cem e setenta e cinco  
Cabo de L. e pagou quatro mil e  
setenta e cinco reais e setenta e cinco  
do Alamo e Jureiro Br X 3000 pa

Fonte: AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 158, D. 11412.

No dia vinte e nove de agosto de 1785, foi enviado um precatório executório ao juiz ordinário da vila de Sirinhaém e demais justiças, pelo juiz de fora da cidade de Olinda e vila de Santo Antônio do Recife Antônio de Souza Correia, que também era Juiz de Órfão e Provedor dos Bens e Fazendas dos Defuntos e Ausentes Capelas e Resíduos<sup>46</sup>, com alçada no crime cível. Nele o juiz de fora falava sobre ter procedido por ordem do governador da capitania José César de Meneses com a devassa pelo “extraviamento” de pau-brasil, que “contra as ordens de sua majestade” foi “usurpado e transportado do porto da Tabatinga” para a Martinica, do qual foi preso João Batista da Silva. O juiz de fora disse que pelo crime ser contra sua majestade, contra a própria Coroa portuguesa, procedeu-se o sequestro de todos os bens do réu João Batista da Silva. Essa afirmativa do juiz de fora nos remete ao estanco da Coroa portuguesa sobre a exploração do pau-brasil. Como já vimos, foi identificado desde o início da colonização uma possível fonte de lucro na exploração do pau-brasil, e o governo português não perdeu tempo, tão pouco mediu esforços, para estabelecer e manter seu monopólio.

O envio desse precatório ao juízo de Sirinhaém se deu pois entre os bens sequestrados contavam três obrigações correntes, de três moradores da vila de Sirinhaém. De forma que foi requerido ao juízo da dita vila que fizesse arrecadação junto aos três devedores em bens prontos para pagamento nas quantias devidas, e que fosse depositado

<sup>46</sup> “A Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos era uma instituição que fazia parte do arcabouço judicial implantado na América Portuguesa e exercia um papel fundamental, dado que sua principal característica implicava intervir diretamente na regulamentação da administração e transmissão de bens e heranças, bem como o cumprimento das disposições testamentárias daqueles que haviam falecido sem deixar herdeiros, ou quando estes se encontravam fora. A Provedoria recebia ainda causas em segunda instância em relação ao Juízo de Órfãos.” Ver: COSTA, Wellington Júnio Guimarães da. Das desordens na Provedoria de Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos na América Portuguesa. XXVIII Simpósio Nacional de História - Lugares dos Historiadores: Velhos e Novos Desafios. Florianópolis, 2015.



em poder de um depositário idôneo. Ao que foi mandando cumprir-se em Sirinhaém apenas em novembro de 1785. As apreensões foram realizadas nos dias dez e onze de novembro, pelo meirinho do campo Domingos Correia da Costa, aos devedores Jose Fernandes de Araujo, Francisco da Rocha Vanderlei, e Alexandre Bezzerra de Albuquerque Uxoá. Todos as três apreensões foram feitas em “açúcar pronto e bastante” pesado na balança real no Recife.

Foi enviada no dia vinte e nove de agosto de 1785 outra carta precatória do juiz de fora de Olinda, desta vez para o juiz ordinário da vila da Granja, comarca do Ceará no Sertão do Camocim. A carta apresentava as mesmas informações sobre o crime constante na carta ao juiz de Sirinhaém, e informava que entre os bens apreendidos de João Batista da Silva constava uma dívida de Joaquim Jose Borges, morador da dita Vila da Granja. De forma que o Juiz de Fora de Olinda solicitava ao juiz ordinário da Vila da Granja que fizesse sequestro e apreensão em bens de Joaquim Jose para pagamento da quantia remetida na obrigação. O que foi respondido ainda mais tardiamente, no mês de dezembro do mesmo ano. Joaquim Jose atendeu prontamente a ordem do juiz de fora pagando a quantia devida em dinheiro, a ser remetido ao Ouvidor da Capitania do Ceará, diferentemente dos devedores de Sirinhaém que tiveram os valores apreendidos em açúcar.

Os últimos anexos do documento de 1787 são referentes ao sequestro de bens de um indivíduo chamado Antonio dos Santos e Araujo, realizado no dia vinte e dois de junho de 1786. Não foi possível identificar o motivo de seus bens terem sido apreendidos, nem se ele teve alguma relação com o descaminho praticado por Antônio Vicente ou João Batista. A apreensão foi feita por ordem do Ouvidor geral da comarca de Goianinha, Vila de Ares, que ordenou que fossem sequestrados e apreendidos todos os seus bens. Depois da apreensão de seus bens Antonio dos Santos foi preso, e como não tinha mais posses, nem como pagar os custos da diligência, fez uma petição para levantar 4 escravizados confiscados para serem vendidos, para que assim pudesse arcar com os custos. A petição foi atendida e no mesmo mês na casa do Ouvidor de Pernambuco foram examinados e avaliados os 4 escravizados<sup>47</sup>. Com o valor arrecadado da venda dos cativos foram pagos os custos da diligência, sobrando ainda “trinta e tantos mil réis em dinheiro”, ao que

---

<sup>47</sup> Como resultado da avaliação tem-se: Domingos Criolo avaliado em 100.000 réis, Matheus Preto Angola avaliado em 75.000 réis, e Vitoriano Angola em 90.000 réis. Eles foram a leilão, e foram arrematados no dia vinte e três de agosto do mesmo ano pelo sargento mor Luís da Rocha de Carvalho que ofertou 275.300 réis pelos 3 cativos, 300 réis a mais que o valor de avaliação.

Antônio dos Santos fez nova petição de que mandasse para sua alimentação, pois estando preso com os bens apreendidos não tinha com que se alimentar. Seu pedido foi atendido pelo Ouvidor, que mandou que a quantia de trinta e oito mil e vinte réis, que estava com o escrivão da correição Manoel Ribeiro Guimarães de Ataíde e Gueiros, fosse entregue ao próprio Antônio dos Santos “para sua sustentação”.

E mais não consta na documentação de vinte de janeiro de 1787. No dia vinte e três de novembro de 1786 o escrivão Vicente Elias do Amaral fez conclusa a devassa enviando-a ao Juiz de Fora Antônio de Souza Correa. Os autos, mais 9 anexos, foram então recebidos pelo juiz de fora, que fez conclusa no dia vinte e três de dezembro do mesmo ano, e enviou ao ouvidor da capitania. Quanto ao caso de João Batista da Silva, é preciso dizer que não termina com o ofício de 1787, foram encontrados outros 7 documentos do Arquivo Histórico Ultramarino sobre o seu caso, que datam do início de 1791, até início de 1792. A devassa foi concluída em 1786, ao que consta na documentação de 1787, com os indivíduos presos e seus bens apreendidos, e no caso de Antônio Vicente com sua absolvição, mas cinco anos depois temos tentativas de João Batista de conseguir sua soltura, e mais algumas informações sobre o crime, fazendo menção até do caso de Antônio Vicente e seu resultado.

### **2.3 Desdobramentos do caso de João Batista da Silva em 1791**

Em vinte e sete de janeiro de 1791, na Salvaterra dos Magos em Portugal, o Marquês Mordomo Mor Tomás Xavier de Lima Vasconcelos Brito Nogueira Teles da Silva, por ordem de sua majestade a rainha D. Maria I, mandou um ofício ao Secretário de estado da Marinha e Ultramar Martinho de Mello Castro com uma petição de João Batista da Silva, onde pedia que o secretário lhe informasse sobre suas conclusões sobre o preso e sobre a devassa para serem passadas as informações à rainha. Apesar de compartilharem o sobrenome Silva, não temos indícios de relações consanguíneas entre o mordomo que servia diretamente a rainha, e um jovem envolvido em contrabando de pau-brasil, no entanto é curioso o motivo por trás de o Mordomo Mor estar em busca de tais informações.

Em uma petição sem data e sem assinatura, João Batista afirmava estar preso há mais de cinco anos na cadeia de Pernambuco como resultado da devassa que se tirou sobre o descaminho de pau-brasil. E pedia mercê à rainha para que fosse perdoado da culpa pelo crime e que fosse solto da prisão, já que foi perdoado pelo próprio contratador do pau-brasil Gerard Devisme. E segundo ele, por estar há muito tempo na prisão e ser

muito pobre, “virá a morrer na cadeia se vossa majestade se não compadecer-se da sua desgraça”, afirmando ainda que se tal mal lhe aconteceu foi porque seus inimigos contra ele conspiraram. Ainda mais intrigante do que isso, um dos anexos da documentação apresenta uma possível carta do Marquês Mordomo Mor a Martinho de Mello e Castro, com um teor muito mais pessoal que o ofício anterior. Essa carta, escrita por “seu amigo e fiel cativo”, pede que o secretário apresente o despacho da petição de João Batista da Silva, “para que de uma vez haja de se finalizar o negócio de que ela trata”. O teor pessoal, e talvez até mesmo informal dessa solicitação, nos desperta ainda mais curiosidade em entender qual o interesse, a motivação, do Mordomo Mor estar tão empenhado em ver a petição de João Batista conclusa.

Além disso, essa necessidade de se atender a petição do preso, remete a outra informação que a documentação nos traz. Em certo ponto o as trocas de correspondências nos proporcionam uma visão sobre a burocracia da justiça portuguesa, no que se refere ao tempo levado para se sentenciar um crime. Fato que contribuía inclusive para um tempo de prisão as vezes mais longo do que o necessário para alguns casos. Em uma petição em nome de Antônio Vicente de meados de 1781, consta o seguinte:

Requer o suplicante a Vossa Excelência que fazendo o requerimento junto para Vossa Excelência fazer remeter o suplicante para aquela cidade da Paraíba aonde se acha a culpa ou sumário Vossa Excelência não permitiu a licença que só em vindo a devassa deferiria e como esta não deve vir sem que Vossa Excelência a mande sentenciar e o dito doutor ouvidor a faça logo sem perda de tempo remete-la a Vossa Excelência que de outra sorte nunca vira assim como nesta se acham muitos presos sem suas culpas e só ocupara delas nestes termos.

No caso de Antônio Vicente, ele ficou preso por mais ou menos três anos, para ao final desse tempo ser considerado inocente. E ainda que não se tenha encontrado todas as suas petições, a partir das que aqui tivemos acesso, podemos deduzir que ao longo desse período foram diversas as petições enviadas em seu nome para as autoridades reais. Para João Batista não foi diferente, ainda que ao final de sua devassa tenha sido considerado culpado, os anos que passou na prisão foram anos enviando petições em seu nome que culminaram em sua posterior libertação e pagamento de multa. Mas o processo ainda foi longo, e a petição ainda custou a ser atendida.

Voltando a petição de João Batista na qual pede perdão, a afirmação sobre uma maquinação feita por seus inimigos para lhe culpar pelo crime, vai totalmente contra todos os testemunhos dados pelos indivíduos que se encontravam no barco que partiu da Baía Formosa para a Martinica. Em nenhum momento de suas inquirições foi mencionado

nada que pudesse corroborar tal história, de modo que não é possível atestar por sua veracidade. A afirmação de sua súplica quanto a ser pobre e estar passível de morrer na prisão, corrobora o que aqueles que falaram em seu favor disseram sobre o João Batista ser um homem pobre, mostrando a retórica do documento. É certo que ao ser preso pelo descaminho de pau-brasil, teve seus bens e fazendas apreendidos, o que nos levanta a dúvida de até que ponto vai a apreensão de bens, e em que situação fica esse indivíduo na cadeia e sem posses.

A afirmação de João Batista ter recebido o perdão de Gerard Devisme é intrigante, mas o próprio documento em que consta esse perdão nos traz ainda mais questionamentos. Devisme não apenas perdoa João Batista, mas intercede em nome do preso junto à sua majestade para que seja perdoado por ela, afirmando que “se supôs o queria levar [o pau-brasil] a reinos estrangeiros”, e que seus inimigos cooperaram para a sua desgraça. Questionamos aqui então qual o motivo do contratador não apenas perdoar alguém que estaria roubando de seu contrato, como pedir em nome deste indivíduo pelo perdão da Rainha. É no mínimo curioso este documento que teve a letra e sinal de Gerard Devisme reconhecida, pois foge da lógica que imaginamos estar associada a questões envolvendo a perda econômica. Não eram apenas os cofres reais que sofriam com o contrabando do pau-brasil, os seus contratadores também eram afetados, a sociedade Purry Mellish and Devisme em especial, pois tinham o monopólio do pau-brasil daquela região.

Se a sociedade britânica tinha o contrato de todo o pau-brasil de Pernambuco – e consideramos aqui mais uma vez as capitanias do norte –, o desvio, o descaminho dessa madeira, que estava ficando cada vez mais escassa em sua quantidade, seria extremamente prejudicial a companhia. Tornando difícil compreender que motivo teria Gerard Devisme, para não apenas perdoar o indivíduo que em teoria lhe roubou, como interceder por ele perante a rainha. No entanto, infelizmente não é possível responder a tal questionamento, podemos apenas levantar hipóteses sobre tais motivos.

Uma hipótese para explicar o fato seria que o próprio Devisme estivesse envolvido na prática de compra e venda de pau-brasil fora dos contratos de consumo. Já que o contrato com a Coroa determinava um valor a ser pago – ao governo português – pelo contratador pelo pau-brasil a ser comercializado, e o descaminho seria uma forma de contornar esse pagamento. Essa hipótese pode ser corroborada pelas informações prestadas no caso de Antônio Vicente de 1780, onde foi afirmado por todos os envolvidos em seus testemunhos que era um costume da região – dos arredores da Baía Formosa –

cortar pau-brasil e levar para vender aos contratadores em Pernambuco. Os donos desse contrato no período dos dois casos eram os membros da sociedade britânica, da qual fazia parte Devisme, e caso essa informação prestada nos testemunhos seja verdadeira, esse poderia ser um método de contornar as limitações impostas aos contratadores por seus acordos com a Coroa portuguesa.

Em uma súplica enviada pelo que parece ser o primo de João Batista da Silva, Francisco Gonzalez que aparece pela primeira vez em documentação, Francisco afirma que João Batista, natural do Recife, onde se acha preso em cadeia pública desde dezessete de dezembro de 1786, “Pelo crime que seus inimigos lhe maquinaram de que o suplicante era extraviador de pau-brasil [...] Lhe foram sequestradores e todos os seus bens, fazendas mercantes e dívidas ativas do seu comércio”.

É importante destacar a questão referente as dívidas ativas de João Batista, como vimos anteriormente, em sua posse foram encontradas 6 promissórias, no valor total de 301.410 réis, que foram cobradas de seus devedores no auto de arrecadação. Esse é outro dos fatos que leva ao questionamento quanto à afirmativa de pobreza do preso João Batista. Pois ao contrário de Antônio Vicente em 1781, quando foi de fato declarado por algumas testemunhas que seus negócios não iam bem, nada apresenta a documentação para nos mostrar que João Batista da Silva passava pelo mesmo problema. Ao que tudo indica ele era um comerciante fazendo negócios em outros domínios, que tinha algumas promissórias em seu nome. Enquanto Antônio Vicente utilizou sua fazenda para pagar aos homens que cortaram pau-brasil para que pudesse dar saída a elas, João Batista não parece ter esse problema, já que as suas promissórias dão a entender que suas vendas iam bem. Não à toa que segundo as testemunhas, voltando da Martinica ele trouxe mais peças de berta para comercializar.

Além disso, existe o fato de que ele emprestou dinheiro a João Pereira da Cunha, fato significativo pois se ele de fato não tivesse dinheiro, fosse realmente pobre como alega a sua defesa, não emprestaria ao morador da Vila Flor a quantia de 40.000 réis, tão pouco venderia suas fazendas a crédito. Seu primo seguiu a súplica pedindo o perdão da monarca, pois segundo ele o tempo de cinco anos que João Batista se encontrava preso era suficiente para pagar por “qualquer que se considerasse a sua culpa”. De forma que pedia que fosse solto e solicitava o levantamento do sequestro.

Em resposta ao ofício do Marquês mordomo mor, redigida em vinte e nove de janeiro de 1791, Martinho de Melo e Castro informou que a Secretaria de estado da Marinha e Ultramar tinha conhecimento “dos muitos contrabandos de pau brasil que se

faziam na Capitania de Pernambuco”. De forma que foi expedida uma Carta Régia ao Ouvidor da Capitania de Pernambuco para que ele procedesse com a devassa e prendesse os culpados nela. Segundo o secretário de Estado, João Batista da Silva “era um famoso contrabandista de pau-brasil”, que juntamente com outros associados a ele praticava o contrabando. Sendo assim, afirmou que,

[...] se não houver castigo severo contra esta gente, que sirva de exemplo aos mais, pouca utilidade se poderá tirar do contrato do pau-brasil. Pelo que me parece que o réu suplicante deve esperar o êxito da sua sentença da mesma sorte que os mais réus.

Essa é uma visão da lei bem diferente do que tivemos até aqui. Martinho de Melo e Castro se mostra rígido quanto a culpabilidade e punição dos contrabandistas. Temos aqui uma declaração enfática de que o pau-brasil era muito contrabandeado naquela região, naquele período, o que é muito importante para este estudo, já que como dissemos anteriormente, em meados de final do século XVIII é surpreendente que o pau-brasil ainda seja uma grande fonte de lucro para a Coroa portuguesa, bem como um grande objeto de descaminho para o comércio ilegal.

Antônio Xavier de Moraes Teixeira o Ouvidor de Pernambuco, ainda se encontrava prosseguindo com a diligência pois “os contrabandistas eram muitos e só parte deles se achavam descobertos”. Então temos aí o fato do contrabando de pau-brasil em Pernambuco ser expressivo nas últimas décadas do século XVIII, e o fato de João Batista ser conhecido como contrabandista de pau-brasil, do que até o momento não tivemos evidências. E a afirmação de que é necessário que João Batista e os demais presos pelo crime cumpram suas sentenças de forma integral, para servir de exemplo aos demais praticantes do comércio ilegal. O fato de o secretário afirmar que a prisão de João Batista serviria de exemplo, nos faz levantar a questão da posição social deste indivíduo.

Como discutimos no capítulo anterior, existiram diversos tipos de contrabandos e descaminhos no tocante ao posicionamento do governo português frente a eles. Onde por vezes a Coroa tinha conhecimento do crime, mas permitia porque ele era benéfico de alguma forma, ou tinha conhecimento, mas não podia agir contra os contrabandistas por serem pessoas de influência na sociedade colonial, os casos em que a Coroa não tinha conhecimento do fato, ou aqueles em que o governo português de fato agia para punir os envolvidos. Nos parece que o caso de João Batista se enquadra na última opção, onde o governo português tomou ciência do crime praticado por ele e o puniu por isso. Dessa forma podemos presumir então que, apesar de ser um comerciante que tinha algumas

posses, João Batista não era importante o suficiente dentro da sociedade colonial para ter seu crime e ignorado, ou imediatamente perdoado, ficando assim preso para servir de exemplo para os demais. Além disso, vemos a atuação da Coroa portuguesa em uma tentativa de inibir uma prática que prejudicava o seu estanco.

Em resposta a ordem do Conde Regedor que solicitava informações sobre a devassa do crime de João Batista, o Corregedor do Crime da Corte e Juiz Relator dessa diligência José Antônio Donas Boto, nos traz mais algumas informações interessantes não apenas sobre o caso de João Batista, mas também sobre o de Antônio Vicente. Sobre o caso de João Batista, ele informou que era 9 o número de presos segundo os autos da devassa, fazendo o Ouvidor de Pernambuco Antônio Xavier de Moraes Teixeira Homem perguntas a 5 deles. Disse que os réus Ignacio Gonsalves e Pedro Alvares Ferreira, dos quais já falamos anteriormente, confessaram que trabalharam em uma embarcação em que João Batista conduziu pau-brasil para a Martinica, e afirmou ainda que o próprio João Batista confessou o delito, apesar de não termos tido acesso a essa confissão.

Quanto ao caso de Antônio Vicente, o corregedor do crime afirmou que o Juiz de Fora de Pernambuco teria tirado uma devassa em agosto de 1785 por ordem do governador da dita Capitania, sobre os descaminhos e contrabando do pau-brasil que teriam ocorrido na capitania. O corregedor disse que um dos réus a quem o Juiz de Fora fez perguntas era Antônio Vicente, mas que nos autos de perguntas apenas constava que o réu estava compreendido na devassa tirada pelo Ouvidor da Paraíba em maio de 1781. Devassa essa que foi remetida pelo governador ao juiz de contrabandos, o desembargador Antônio Joaquim de Pina Monique. José Antônio Donas declarou ainda que, apesar de algumas testemunhas jurarem contra o réu, este conseguiu sentença de absolvição.

Quanto aos demais réus inquiridos pelo Juiz de Fora, teriam afirmado que cortaram pau-brasil para Antônio Vicente há seis anos – as perguntas foram realizadas em 1785 posteriormente a conclusão da devassa que culminou na soltura de Antônio Vicente –, e informaram que se ocupavam dessa prática e que não era proibido cortar o pau-brasil, o que era proibido era a sua extração. O corregedor afirma que “O alvará de 1 agosto 1697<sup>48</sup> só proíbe o descaminho e extração e não o cortar-se”, apresentando aí uma brecha na legislação portuguesa que foi aproveitada pelos locais.

Entre os dias primeiro de fevereiro e quatro de agosto de 1791, os juízes nomeados no auto da devassa do crime de João Batista da Silva, emitiram um parecer quase

---

<sup>48</sup> Ver capítulo 1, tópico 1.4.1 Da legislação do pau-brasil.

unânime, com a exceção de um único voto, ao qual a documentação faz menção, mas que não consta dentre os anexos das documentações. Os juízes, que não tem seus nomes informados, após conferirem as provas, e as penas que deveriam ser impostas de acordo com cada uma, conferiram a absolvição dos réus. O parecer dos juízes foi apresentado a rainha D. Maria I, que o aprovou e mandou sentenciar a devassa. A devassa do crime de 1785 que teve como réu João Batista da Silva, foi então sentenciada na Casa de Suplicação onde se proferiu a sentença, por volta de outubro de 1791. Em um ofício do governador de Pernambuco a Martinho de Melo e Castro de vinte e sete de fevereiro de 1792, o governador afirmou que “foram soltos os presos que se achavam capturados” pelo contrabando do pau-brasil, com exceção do preso Luiz Cardoso, que teria morrido na prisão.

Quanto a João Batista da Silva, ele teria sido solto, mas uma multa teve que ser paga pelo crime. O pagamento foi realizado em três parcelas, sendo pagas nos dias quatorze de janeiro, vinte e um de fevereiro, e vinte e quatro de fevereiro de 1792, totalizando em 800.000 réis, que foram registrados no Livro de Receitas e Despesas. As duas primeiras parcelas foram entregues por João Batista Pereira Lobo, enquanto a terceira foi entregue pelo próprio João Batista da Silva, o que nos mostra que ele foi solto antes mesmo de concluído o pagamento da multa que recebeu pelo crime. E não temos, após isso, mais notícias sobre João Batista da Silva, findando-se assim a sequência de documentos que compreendem o seu crime, desde 1786 até 1792.

É verdade que esse caso possui uma quantidade de documentos absolutamente maior que o caso de Antônio Vicente, mas fica evidente que isso se dá pelo fato de Antônio Vicente ter sido pouco tempo depois ‘inocentado’ do crime, ao se considerar que ele não realizou prática criminosa já que seguia os costumes da região. Também por não se terem evidências do destino do barco carregado de pau-brasil. Enquanto isso, no caso de João Batista da Silva, se tinham testemunhas do crime praticado ao transportar pau-brasil para fora do reino português, coisa que era terminantemente proibida pela legislação, e não poderia se enquadrar em qualquer costume regional. O fato é que João Batista era, para todos os efeitos e provas, culpado pelo crime, e permaneceu na prisão por seis anos, e este fato culminou na sequência de documentos de 1791 a 1792, que buscavam – e acabaram alcançando – a sua libertação.

E assim concluímos os dois exemplos de casos de contrabando de pau-brasil nas capitanias do Norte, podendo observar duas conclusões distintas, duas atuações distintas do governo português perante o crime contra a Fazenda Real, contra o estanco do pau-



brasil. No capítulo seguinte discutiremos o que significa essa disparidade da atuação da Coroa frente aos dois casos de descaminho, que significados as penas aplicadas tiveram no cumprimento da lei portuguesa, e como esses casos auxiliam na compreensão do contrabando naquele período.

### Capítulo III – Características da ilegalidade.

Através de uma ordem real expedida em três de abril de 1775 ao governo da capitania de Pernambuco, o Erário Régio, por meio de Manoel de Carvalho Paes de Andrade, determinava que,

[...] se além dos encarregados do corte e arrecadação do pau brasil há alguma ou algumas pessoas particulares que cortem ou tenham cortado o referido pau e tenham algumas porções dele juntas nas suas casas ou em alguns lugares vizinhos das praias onde podem abordar embarcações. E que achando-se algumas destas reservas de pau juntas em quantidade suspeitosa se prenda e sequestre imediatamente o dono da casa ou fazenda onde a tal reserva for achada porque esse será contrabandista certo e evidente.

E que se deveria efetuar a prisão do acusado em segredo, para assim prosseguir com a devassa. Determinou ainda que em relação às perguntas feitas às testemunhas, estas deveriam ser realizadas de forma que uma testemunha não tivesse conhecimento da outra, para que assim pudessem obter o melhor resultado pois, "sendo este delito de sua natureza tão grave é preciso que ele seja punido com as penas da lei".

Tal determinação não é surpresa se considerarmos toda a legislação que regia o comércio do pau-brasil. Ainda assim é surpreendente – ou talvez não seja – que essa ordem tenha sido utilizada como base legal para tratar casos como os aqui abordados. Essa ordem régia é muito intrigante, tanto neste documento, quanto no que diz respeito aos casos analisados no capítulo anterior. Ainda mais se levarmos em conta que esse documento foi encontrado como anexo em um ofício de junho de 1781, enviado pelo então governador de Pernambuco José César de Meneses, a Martinho de Melo e Castro, secretário de estado da Marinha e Ultramar, que falava exatamente sobre o caso de descaminho de pau-brasil que tinha como réu Antônio Vicente. Segundo a citada ordem, todo aquele que cortasse, tivesse cortado e ou estivesse de posse de qualquer quantidade de pau-brasil em suas residências era considerado contrabandista, e deveria por isso ser preso e ter seus bens apreendidos. E uma muito cuidadosa investigação deveria ser feita para punir um crime que para o governo português era considerado muito grave.

Além do fato de Antônio Vicente ter sido, ao final da investigação, considerado inocente e libertado de penas mais rígidas, dois fatos são interessantes a se observar. Na ordem de 1775 – cinco anos antes da ocorrência do caso de Antônio Vicente, e nove anos antes do caso de João Batista da Silva – afirmava-se que a prisão do réu deveria ser feita em segredo. Aparentemente tal determinação não foi praticada em nenhum dos casos, já que segundo as testemunhas, as prisões ocorreram de forma pública. No caso de Antônio

Vicente, preso na Baía da Traição onde morava, todas as testemunhas afirmaram saber que estava preso por descaminho de pau-brasil pois se fez público naquela praça, e assim também o foi no caso de João Batista.

Além disso, há o fato de se ter ordenado que as testemunhas não tivessem conhecimento umas das outras<sup>49</sup>. Não é possível afirmar se de fato essa determinação não era cumprida, mas com base em todos os testemunhos de ambos os casos, parece difícil imaginar que os interrogatórios acontecessem em segredo. Um dos fatores que levam a desacreditar o cumprimento de tal lei é o próprio fato de ser de amplo conhecimento a prisão dos respectivos réus. Além disso, os testemunhos quando comparados são muitíssimos parecidos, por vezes parece que está sendo relatada repetidamente a mesma informação exata. Por fim, o fato de mais de 20 testemunhas terem passado por seus interrogatórios sem declarar nada sobre o caso.

Os registros dos autos de perguntas que apontam que a testemunha, ao ser questionada sobre o crime “disse nada”, também são, se não esclarecedores, ao menos inquietantes, já levam a um questionamento de porque essas pessoas não queriam se pronunciar sobre o caso. Inúmeras hipóteses podem ser levantadas aqui, poderia tratar-se de indivíduos com algum tipo de associação com o réu, que realizavam negócios com ele; pessoas que de alguma forma se encontravam envolvidas, se não nesse caso de contrabando de pau-brasil, mas em algum outro tipo de comércio ilegal dessa madeira.

Podemos conjecturar se tal fato estaria relacionado com a tese de Wim Klooster sobre a população protegendo os contrabandistas nas colônias britânicas. Se muitas semelhanças são encontradas nas práticas de comércio ilegal nas Américas assim como diferenças, é possível que todas essas testemunhas do caso de João Batista que escolheram não dizer nada sobre o crime estivessem, a sua maneira, protegendo o suposto contrabandista também. É claro que são apenas hipóteses, que nesse caso não poderão ser testadas, porém é interessante considerar as possibilidades que o silêncio dessas pessoas apresenta. Seja como for, no que diz respeito ao caso de Antônio Vicente, ao menos as suas testemunhas foram, em sua maioria, se não totalidade, partidárias a ele. De modo que ainda que o crime fosse de “natureza tão grave”, e devesse ser severamente punido, além do fato de que o próprio Regimento do Pau-brasil de 1605 determinasse pena de morte para quem o cortasse sem licença, ao fim da investigação da devassa o réu foi considerado inocente e libertado da prisão.

---

<sup>49</sup> “Para estas averiguações se servirá Vossa Senhoria de meus indiretos e particulares, procurando fazê-las por diversas pessoas sem que umas saibam das outras [...]”.

O tempo que Antônio Vicente e João Batista da Silva passaram na prisão também é algo a ser discutido. No caso de João Batista este passou cerca de seis anos preso, pelo crime que foi considerado culpado após todas as averiguações. Quanto a Antônio Vicente, apesar da documentação não ser clara sobre isso, parece ter ficado preso por pouco mais ou menos de três anos, até que foi solto por ser considerado inocente. A disparidade no tempo de prisão de cada um é na verdade um aspecto bem simples, pois variou de acordo com o resultado da investigação da devassa de cada crime. Se considerarmos a prisão e a apreensão de bens quanto a seu caráter punitivo, é possível observar que apesar de os crimes não terem sido punidos de forma tão rígida quanto ditava a lei mais severa, ainda assim as punições foram aplicadas.

Em ambos os casos aqui analisados os réus dos crimes de contrabando de pau-brasil foram presos e tiveram todos os seus bens apreendidos, e na cadeia do Recife ficaram pelo tempo que em si já pode ser considerado uma punição. É comum nos dois casos as petições realizadas em seus nomes pedindo sua libertação pelas más condições às quais estavam expostos em seu tempo de reclusão. Também comuns são as súplicas onde alegavam sua condição de pobreza como talvez uma forma de despertar a piedade daqueles em poder de libertá-los. Apesar do Regimento de 1605 estabelecer a pena de morte para aquele pego cortando pau-brasil sem licença, não foram encontrados até o momento registros dessa sentença sendo de fato aplicada para algum crime de contrabando e descaminho dessa madeira. Assim, não é de forma alguma surpreendente que, quase duzentos anos após esse regimento, a morte não seja mais considerada como punição a tal crime.

Fato é que tanto Antônio Vicente como João Batista foram presos pelo mesmo crime de contrabando de pau-brasil, e por isso também tiveram todos os seus bens apreendidos. Pelo tempo que passaram na prisão, um dos problemas alegados em suas petições era que, por encontrarem-se despojados de seus bens devido às apreensões destes, não tinham condições de se manter em tal situação de necessidade. Antônio Vicente ficou preso por três anos, período no qual ficou sem nenhum de seus bens. E ainda que o resultado da devassa tenha sido favorável a ele ao considerar que o comércio de pau-brasil em que estava envolvido não era descaminho, o tempo que este passou na prisão pode ser visto também como uma forma do governo português corrigir o comportamento do indivíduo de forma a que ele não viesse a praticar o descaminho no futuro.

O mesmo pode ser dito de João Batista, ele ficou preso por um período mais longo, e foi considerado culpado do crime na conclusão da devassa, e mesmo a sua soltura foi condicionada ao pagamento de um valor que se afirmava ser referente a sua condenação. Segundo Martinho de Melo e Castro em 1791, a punição de João Batista era necessária para que ele servisse de exemplo aos demais contrabandistas, e ainda que anos depois ele tenha sido solto, seu tempo de prisão e a posterior multa são mais um exemplo da punição aplicada ao crime. A punição de João Batista foi mais severa que a de Antônio Vicente, mas aos olhos do governo português seu crime também foi mais grave, de modo que teve uma punição correspondente. Se olharmos mais de perto todo o contexto político e econômico que culminou no cenário encontrado na segunda metade do século XVIII, é possível compreender melhor a situação em que a Coroa portuguesa se encontrava ao atuar frente a tais crimes.

### **3.1 Da economia colonial**

Charles Boxer apresenta um cenário econômico onde,

A economia portuguesa [entre 1663 e 1750] dependia sobretudo da reexportação do açúcar e do tabaco brasileiros e da exportação de produtos portugueses – sal, vinho e frutas – para pagar as importações essenciais de cereais, tecidos e outros produtos manufaturados [...] (BOXER, 2002).

Porém o valor das exportações não era suficiente para pagar o volume das importações feitas pelo reino português, o que acabava por proporcionar uma balança comercial desfavorável para os portugueses. Diversos fatores levaram a uma situação econômica instável para o reino entre os séculos XVII e XVIII. E se a Coroa portuguesa se encontrava em dificuldades econômicas, era de sua colônia mais rentável que buscava tirar os fundos necessários para sustentar-se, através do que Fernando Novais chama de uma economia “predatória”. E esse cenário de intensa exploração acabava por promover ainda mais a prática do comércio ilegal.

Assim como mencionado no primeiro capítulo deste trabalho, a sociedade colonial se desenvolveu sobre a prática do endividamento. Isso se deveu em grande parte a vida extravagante vivida pelos senhores de engenho, que de acordo com Boxer compravam mão de obra e equipamentos a crédito, com juros altos e a longo prazo. Em fins do século XVII, quando inclusive a febre amarela matou grande parte da população em Pernambuco e Bahia (1686-1691), o Brasil encontrava uma escassez de numerário que impulsionava a compra a crédito e os empréstimos, cenário que se manteve durante todo o século XVIII

e boa parte do XIX. O ambiente que se encontrava em meados do final do século XVIII apresentava a riqueza da elite colonial fluindo através de empréstimos, que por sua vez levavam ao endividamento, e encontrava a elite colonial totalmente endividada entre si.

Ainda no século XVII Portugal tentou controlar a crise econômica em que se encontrava através de alguns métodos, como por exemplo restringir “os gastos com a importação de produtos de luxo” (BOXER, 2002). E outra forma foi a fundação da Colônia do Sacramento, no norte do Rio da Prata, em frente a Buenos Aires, com o objetivo de desviar o fluxo de prata do Potosí. Colônia essa que viria a se tornar o principal centro de contrabando português como o Peru. A crise econômica portuguesa só veio a ser superada no final dos seiscentos, quando da descoberta do ouro aluvial encontrado em abundância na região que posteriormente viria a se tornar Minas Gerais. Essa descoberta levou a uma corrida do ouro entre o final dos seiscentos e início dos setecentos, que movimentou toda a colônia, onde todo tipo de gente se deslocou para as minas para ter sua parte na recente descoberta.

Boxer apresenta três principais repercussões dessa descoberta para a colônia, são elas: 1) o deslocamento da população de Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro para o interior mineiro; 2) o estímulo à economia colonial, ajudando a solucionar a crise econômica ao atrair a mão de obra escravizada e livre para a região das minas, o que deixou as plantações de cana e tabaco com escassez de mão de obra, que consequentemente levou ao aumento dos preços da produção; 3) o “aumento da procura de escravos africanos” (BOXER, 2002), e o aumento do tráfico com a África Ocidental. Mas a corrida do ouro foi rápida em alcançar a sua decadência. Como todo recurso natural descontroladamente explorado, o ouro e as pedras preciosas descobertos no final do XVII, já no início do XVIII se viram sendo encontrados em significativa menor quantidade, e a Coroa Portuguesa se viu tendo que recorrer a diferentes práticas para se manter financeiramente.

Durante a primeira metade do século XVIII, durante o reinado de D. João V (1706-1750), Portugal teria mais uma vez alcançado posição de prestígio na Europa, em meio a busca do rei em estabelecer em Portugal o absolutismo. Durante o período de seu reinado, enquanto toda a Europa acreditava que Portugal estava mais uma vez rico graças ao ouro do Brasil, os gastos do rei estavam na verdade esvaziando os cofres reais, onde segundo Boxer salários e dívidas deixaram de ser pagos. Mas foi após a sua morte que grandes mudanças vieram para todo o reino português, com a ascensão de uma figura que representou um papel citado muitas vezes como ditatorial no governo português.

Sebastião José de Carvalho e Melo (1699-1782), o Marquês de Pombal e Conde de Oeiras, secretário de estado do reinado de D. José I, que teve provavelmente mais influência política e econômica do que o próprio monarca.

### **3.2 Da economia na era pombalina**

Após a morte de D. João V, e com a ascensão ao trono de seu filho D. José I em 1750, o mais novo rei de Portugal logo tratou de nomear o homem de sua confiança Sebastião José de Carvalho e Melo, secretário de estado da Guerra e dos Assuntos Estrangeiros. E foi após o terremoto de 1755 que Pombal iniciou seu papel de destaque na história portuguesa. Desde o início Sebastião José se mostrou insatisfeito com os extensos privilégios comerciais que os britânicos tinham para com Portugal, privilégios esses que Portugal não detinha em sentido inverso<sup>50</sup>.

Onde o comércio com a Inglaterra aumentou em termos de exportação para Portugal após o terremoto, este teria, segundo Boxer, decaído em 1760 em consequência da crise econômica encontrada na colônia. E o Marquês tinha entre seus objetivos restringir os privilégios ingleses dentro de Portugal, e diminuir a importação de manufaturas estrangeiras para o reino. Para isso, ele criou duas companhias “com proteção real para monopolizar o comércio da região amazônica (Maranhão-Pará) e do Nordeste do Brasil (Pernambuco-Paraíba)” (BOXER, 2002), e sobre a segunda falaremos mais à frente.

Pombal incorporou em Portugal e seus domínios uma política anti-britânica, expressa através de um forte nacionalismo econômico, mas é preciso compreender que ele não pretendia com sua política acabar com a aliança anglo-portuguesa. Boxer descreve a política de Pombal como uma tradicional política colonial, que buscava “estimular a produtividade agrícola e a exportação [...], ao mesmo tempo que proibia o desenvolvimento de qualquer manufatura brasileira” (BOXER, 2002). Além de, como afirma Érika Dias, “reafirmar o comércio exclusivo das Colônias com Portugal, reprimir o contrabando e a influência inglesa e integrar o desenvolvimento da agricultura nas Colônias com a industrialização no Reino” (DIAS, 2005). Esse ‘jeito de fazer’ se manteve em Portugal, mesmo após a era pombalina, pois foi mantido pela rainha D. Maria I após a morte de D. José I e queda do Marquês de Pombal em 1777.

---

<sup>50</sup> Ver página 35 deste trabalho.

A não produção de manufaturas no Brasil é significativa se olharmos do ponto de vista do desenvolvimento da colônia. A produção de açúcar foi por muito tempo – antes da descoberta do ouro das Minas – a principal exportação do Brasil, porém entrou em crise durante a dominação espanhola sobre Portugal. Com os holandeses controlando o comércio europeu no mar e ocupando no Brasil as terras produtoras de açúcar, e posteriormente estabelecendo uma produção de açúcar no Caribe que pela primeira vez criou uma concorrência com o açúcar brasileiro, o produto que já foi a maior exportação da colônia começou então o seu declínio, entrando em crise já na segunda metade do século XVIII. Porém foi no período do governo do Marquês de Pombal que houve uma revitalização do comércio do açúcar – ainda que temporária – de Pernambuco-Paraíba.

É inegável que Sebastião José de Carvalho e Melo realizou significativas mudanças em todo o império português. Erradicou a Companhia de Jesus de Portugal, aboliu a escravidão naquele país, combateu o antissemitismo, mudou a capital da colônia brasileira de Salvador para o Rio de Janeiro. Além de combater severamente toda a oposição a ele, e ter em cargos importantes pessoas de sua confiança, como foi o caso do secretário de estado da Marinha e Ultramar Martinho de Melo e Castro, homem de sua confiança que mesmo após a sua queda continuou no cargo, e que vemos constantemente nas trocas de correspondências dos dois casos de contrabando de pau-brasil aqui analisados. Mas as principais mudanças implementadas pelo Marquês e que aqui nos interessam são as que dizem respeito ao comércio com e na colônia, e dentre elas se destaca a Companhia de Comércio de Pernambuco-Paraíba.

Pombal estabeleceu então no Brasil duas companhias de comércio, a que monopolizava o comércio da região do Maranhão e do Pará no Norte, e a que ficava a cargo do comércio de Pernambuco e Paraíba no Nordeste. Já no final do século XVIII, Pernambuco ainda era uma das capitanias mais importantes economicamente para o reino português, não só por ser uma capitania voltada para a exportação de produtos, como por ser o terceiro maior consumidor de produtos comercializados por Portugal (DIAS, 2005). Ainda que a concorrência estabelecida pelos holandeses com o açúcar das Antilhas tenha dado início, ou intensificado, a decadência de seu comércio, segundo Dias o açúcar ainda era em todo o século XVIII, a principal exportação de Pernambuco.

Além do açúcar, Pernambuco comercializava tabaco, pau-brasil, escravizados, e couro – a capitania se destacava na agropecuária, que além de tudo propiciou a expansão territorial para os sertões. E todos os envolvidos na produção e comércio dos produtos dessa capitania se posicionavam contra a instalação de uma companhia monopolista na



região. Essa Companhia Geral estabeleceu-se com o intuito de controlar todo o comércio da região, estabelecendo preços e exclusividade no comércio que antes era feito livremente – obedecendo apenas aos monopólios reais sobre os produtos, como o pau-brasil e o tabaco.

A elite local da capitania de Pernambuco acreditava ter direito a privilégios e regalias no trato comercial da capitania, privilégios esses que foram perdidos com o estabelecimento da Companhia Geral. De acordo com Dias teria sido proposta à Coroa, anteriormente à ideia de Pombal, uma ideia de companhia de comércio criada pelos próprios colonos, que teria como objetivo aumentar a entrada de escravizados na capitania, transportar os produtos produzidos nela e comercializar os produtos da Corte. Mas a ideia não foi aceita pelo Marquês, pois via nela um favorecimento da colônia em detrimento da metrópole. Sendo assim, ele criou uma companhia que fizesse exatamente o contrário, beneficiava o reino em detrimento da colônia, o que faz sentido se levarmos em consideração sua política de absolutismo real.

A instalação da Companhia Geral foi mais um método de Pombal para minar o poder que os ingleses tinham sobre o comércio português, mas foi alvo de muita resistência por parte dos colonos, que inclusive se opunham a investir nela seu dinheiro. A Companhia deveria reacender a agricultura e fornecer tropas regulares para levar as mercadorias ao reino<sup>51</sup>, mas ainda assim para a população local ela apenas representava um monopólio indesejado, restrições comerciais e preços exorbitantes. E foi essa alta nos preços que fez da Companhia mais um impulso no comércio ilegal da capitania.

### **3.3 Monopólio e contrabando**

Segundo Caio Prado Júnior, o sentido da colonização dos trópicos era “explorar os recursos naturais de um território virgem em proveito do comércio europeu” (PRADO JÚNIOR, 1998). No período anterior à União Ibérica teria existido dentro da colônia portuguesa uma espécie de liberalismo econômico, onde os colonos gozavam de liberdade comercial dentro da colônia e no exterior – exceto pelos produtos com monopólio estabelecido pela Coroa –, e aos estrangeiros era permitido estabelecer-se no Brasil e exercer qualquer função. Mas Caio Prado afirma que essa liberdade acabou durante a

---

<sup>51</sup> Naquele momento estava em vigor o sistema de frotas, implementado em 1660, e que permitia a outros reinos enviarem navios para o Brasil apenas incorporados às frotas ou comboios que se organizavam em Portugal com destino aos Brasil, ficando assim proibido as viagens isoladas e estabelecendo a navegação conjunta, tanto na ida quanto na volta para a colônia (PRADO JÚNIOR, 1998).

dominação espanhola sobre Portugal, com a imposição de restrições comerciais onde antes não existiam. Em fins do século XVIII, “o comércio brasileiro e o direito de se estabelecer no país estarão reservados exclusivamente aos nacionais portugueses” (PRADO JÚNIOR, 1998). No entanto, as leis nem sempre eram cumpridas, e o desrespeito às restrições comerciais configurava o contrabando.

Após a restauração de 1640 os portugueses não só mantiveram como intensificaram as restrições comerciais impostas pelos espanhóis. O sistema de frotas foi estabelecido, e no final do século penas severas eram estabelecidas para quem permitisse ou facilitasse o comércio de navios estrangeiros no Brasil. As frotas em si funcionavam como uma forma de escapar dos corsários, facilitar a fiscalização do comércio e evitar o contrabando. Ao mesmo tempo, a Coroa concedeu facilidades a Inglaterra, Holanda e França, e estabeleceu, na segunda metade do século XVII, as companhias privilegiadas que concediam monopólio de comércio de produtos dentro da colônia a particulares.

A sociedade colonial portuguesa era uma sociedade mercantil, onde a Coroa “concedia monopólios regionais ou distritais a pessoas privilegiadas e cortesãos” (BOXER, 2002), e guiava a exploração com as rédeas do arrendamento. Os maiores monopólios da Coroa portuguesa na colônia americana foram o pau-brasil, o açúcar e o tabaco, e enquanto por todo o período colonial os colonos reclamavam à Coroa das “atividades perniciosas” (BOXER, 2002) dos monopolistas, estes por sua vez reclamavam de tais atividades praticadas pelos contrabandistas.

Os contratadores de monopólios geralmente estavam isentos do pagamento de taxas como o dízimo durante o período de seu contrato, que geralmente era de três anos. Mas como visto acerca dos sucessivos contratos da sociedade britânica Purry Mellish and Devisme, que detinha o monopólio do comércio de pau-brasil de Pernambuco, na segunda metade dos setecentos, o contrato de exclusividade de comercialização do produto da colônia na Europa era – ao menos nesse caso – de nove anos cada, ainda que não se tenha conhecimento aqui se a isenção do pagamento de taxas se aplicava a eles. Segundo Boxer, “o tratado de 1654 [imposto por Cromwell] dava aos ingleses isenção no pagamento de impostos variados, imunidade em relação a interferência da inquisição e ampla extraterritorialidade” (BOXER, 2002), o que suscita o questionamento de se os detentores do contrato do pau-brasil possuíam, mais de cem anos depois, essas mesmas facilidades.

De acordo com Caio Prado, quando os portugueses chegaram à costa do Brasil não teriam encontrado nada de interesse comercial, até se depararem com uma espécie de árvore existente no Oriente cuja madeira era utilizada na tinturaria. Graças ao Tratado de

Tordesilhas (1494) e a bula papal que dividia o mundo a se descobrir entre a Espanha e Portugal, a exploração dessa madeira encontrada tão abundantemente na costa do Brasil ficou a cargo dos portugueses. Mas os franceses não reconheciam o direito português de explorar com exclusividade aquela terra, e segundo Prado Júnior, em meados do século XVI portugueses e franceses traficavam ativamente pau-brasil na costa brasileira. Tal fato é bastante relevante, pois põe em dúvida até onde vai o estanco real sobre tal produto. Como visto anteriormente, desde o início da colonização portuguesa nas Américas o pau-brasil foi considerado pelo governo português monopólio da Coroa, mas no século XVI os franceses ainda o extraíam, e no final do século XVIII essa madeira ainda era contrabandeada.

O governo português se via em situação delicada em relação à prática do contrabando. Ingleses eram acusados de praticar comércio ilegal com o Brasil e dentro colônia, os próprios portugueses contrabandeavam com as colônias espanholas, os funcionários mal pagos tinham tendência a desviar fundos, contrabandear e fraudar a Coroa, e o contrabando era utilizado como método para fugir dos impostos. E em meio a tudo isso raras eram as vezes em que tais práticas eram denunciadas, pois “tanto os colonos mais ricos como os mais pobres se beneficiavam do comércio de contrabando” (BOXER, 2002).

Outro exemplo de um monopólio real que era amplamente e notavelmente contrabandeado era o tabaco no século XVIII. O governo português se utilizava do “arrendamento do comércio régio para negociantes privados” (FERREIRA, 2010), para a maior parte de sua exploração das terras brasileiras. O que favorecia o comércio direto entre as colônias sem interferência da metrópole, favorecendo os interesses locais. O tabaco de primeira qualidade era estanco da Coroa portuguesa, mas era contrabandeado para a Costa da Mina na África para lá ser negociado. De lá, holandeses, franceses e ingleses o contrabandeavam para Portugal. Mas era o tabaco de terceira qualidade da Bahia que era mais apreciado pelos africanos, e, portanto, mais utilizado para a compra de escravizados.

Para além do tabaco, outro produto ainda mais apreciado no trato de escravizados na África era o ouro das Minas Gerais. Desde o início da corrida do ouro, este foi grande alvo do descaminho, e como a sua descoberta teve como consequência uma grande busca pela mão de obra escravizada fornecida pela África, o próprio ouro (contrabandeado) era utilizado (e muito apreciado) para a compra de escravizados naquele continente. Segundo Boxer “O contrabando de ouro com a África Ocidental atingia proporções de escândalo

sem precedentes, entre 1734 e 1735, quando as operações de uma companhia clandestina, formada com aquele propósito, foram descobertas” (BOXER, 1969). Essa companhia tinha representantes nas principais capitanias da colônia, e o contrabando praticado acontecia a vista plena das autoridades coloniais.

Apesar da extração do ouro ter entrado em declínio já na segunda metade do século XVIII, o contrabando do gênero ainda prosperava, por mais que o governo português tentasse combatê-lo. Muitos processos existiam entre a extração e a comercialização do ouro das Minas até o envio de metais e pedras preciosas, mas estes nem sempre eram seguidos e fiscalizados de forma a impedir o extravio. “No forte português de Ajudá, o contrabando [de ouro] acontecia tão publicamente” (FERREIRA, 2010), e esse descaminho, assim como o do pau-brasil e do tabaco, causava grande prejuízo à Coroa portuguesa. O que fazia com que esta buscasse de todas as formas possíveis combatê-lo. Como diz Ferreira,

[...] o contrabando não só se tornou pedra angular das relações comerciais – sangrando continuamente o erário –, mas também contribuiu significativamente para o surgimento de centros de comércio fora da metrópole e das relações comerciais diretas entre colônias. (FERREIRA, 2010).

Durante o período das Companhias monopolistas instauradas pelo Marquês de Pombal, as Companhias Gerais do Comércio de Maranhão-Pará e Pernambuco-Paraíba, “o contrabando foi o grande concorrente da Companhia [Pernambuco-Paraíba] e tornou-se um grande problema para os governadores de Pernambuco durante o monopólio da Companhia” (DIAS, 2015). Pernambuco era uma capitania muito próspera, inclusive com a produção de açúcar, ainda na segunda metade dos setecentos, com um comércio interno e externo que exportava tanto para outras capitanias como para algumas regiões da África, onde negociava seus produtos principalmente por marfim e escravizados. Mas o contrabando, apesar dos riscos que oferecia, também oferecia grandes lucros, por vezes ainda maiores que o comércio legal. Principalmente no período de atividade da Companhia de Comércio em Pernambuco, pois oferecia preços mais baixos do que os oferecidos pela monopolista.

Os preços dos gêneros vendidos pela Companhia em Pernambuco eram altos, e como esta tinha o monopólio do comércio dentro da capitania, todo o comércio que não era praticado por ela era ilegal. E ainda que o comércio ilegal oferecesse os mesmos produtos que a Companhia a preços muito mais baixos, esta não baixava seus preços para concorrer com o contrabando. Segundo Dias, o próprio José César de Meneses –

governador da capitania – em 1777 afirmava que se o contrabando acontecia era porque a Companhia não vendia seus produtos a preços justos (DIAS, 2015).

Allan Christelow vê o contrabando como uma dimensão do mercantilismo, e Pijning o apresenta como um instrumento para se estudar a sociedade colonial nos âmbitos econômico, social e judicial pois estaria ligado a todos eles. Em uma reviravolta que contradiz as informações prestadas pelas testemunhas do caso de Antônio Vicente, os anexos de um aviso enviado em março de 1782 ao ministro assistente, o Marquês de Ângeja D. Pedro José de Noronha Camões de Albuquerque Moniz e Sousa, trazem algumas informações relevantes. Entre seus anexos, o aviso conta com uma petição do dito réu que foi direcionada ao Marquês por ordem da própria rainha, que pediu ao ministro que mande seu parecer da petição e devassa inclusa, ao que o ministro informou que pela devassa estar em poder do Superintendente Geral do Contrabando e Descaminhos Antônio Joaquim de Pina Monique, a este o réu deveria fazer seu requerimento.

A mencionada petição apresenta informações relevantes em relação aos relatos de 1783, afirmando que o réu, natural de Portugal e morando há tempos na Bahia, de lá teria saído para Pernambuco com suas fazendas para remediar sua pobreza. Mas estas fazendas teriam se danificado com a água do mar, o que o teria levado a recorrer ao pau-brasil daquelas terras para vender na “cidade de Pernambuco”, o que se mostrou para ele como sendo uma prática lícita. Essa informação é interessante, pois os relatos dos testemunhos prestados em 1783 afirmavam que Antônio Vicente, vivendo na Baía da Traição, foi para a Baía Formosa já com a intenção de cortar pau-brasil para embarcar teoricamente para Pernambuco. E suas fazendas de tecidos teriam sido usadas como pagamento àqueles que cortaram para ele a tal madeira. De forma que ele pôde dar saída às fazendas que não conseguiu vender e lucrar com o comércio da madeira do pau-brasil com o qual antes, aparentemente, não teria se envolvido. De acordo com sua petição ele teria sido preso graças a devassa tirada pelo ouvidor da Paraíba, que teria ido atrás das pessoas que naquela região cortavam pau-brasil. E Antônio Vicente por ser pobre não teria os meios de se livrar da acusação.

Em correspondência ao secretário de estado da Marinha e Ultramar Martinho de Melo e Castro, o governador José César de Meneses revelava alguns fatos surpreendentes. Difícil é encontrar nas documentações consonantes às duas devassas aqui tratadas informações sobre como teria chegado ao conhecimento das autoridades os crimes de

contrabando analisados. Mas em carta de janeiro de 1781 o governador de Pernambuco revela que em novembro do ano anterior,

[...] me deram parte os administradores da capitania geral que por ordem de Sua Majestade se acham encarregados do corte e condução do pau-brasil que nas matas da Bahia Formosa estava bastante pau cortado e que ao Porto da Formosa tinha chegado um barco vindo da capitania da Bahia com o destino de carregar o dito pau.

De acordo com o governador, teriam sido os próprios contratadores – ou seus administradores locais – que teriam feito a denúncia. Vale ressaltar que dois tipos de contratos regiam a exploração do pau-brasil, o de corte e custo, e o de consumo. A sociedade britânica mencionada anteriormente era detentora do contrato de consumo daquela madeira, e não se tem conhecimento até o presente de quem detinha o contrato de corte do pau-brasil daquela região, naquele período. Dessa forma, sabemos no caso do crime de Antônio Vicente, que os próprios responsáveis pelo corte o denunciaram, isso suscita alguns questionamentos. O réu e suas testemunhas informaram que era costume na região se praticar o corte daquela madeira sem devida licença e levá-la para ser vendida aos próprios contratadores do consumo em Pernambuco.

O fato dos contratadores do corte lhe denunciarem pela prática nos faz questionar se de fato se tratava de um costume local, se de fato era praticado. É possível que os contratadores do corte e os do consumo não se comunicassem entre si, de modo que o do corte não tivesse conhecimento da prática executada pelo do consumo. Ou ainda, é possível que os contratadores do corte soubessem que tal prática existia e que os contratadores do consumo compravam essa madeira em Pernambuco, mas como o corte da madeira não praticado por eles feria diretamente seus ganhos financeiros, estes tentaram minar a prática ao denunciá-la às autoridades. É claro que todas essas hipóteses partem do princípio de que era verdadeira a informação prestada pelas testemunhas de que o contratador em Pernambuco tinha costume de comprar pau-brasil ‘informalmente’. Mas assim como essas hipóteses não podem ser testadas, também não é possível saber se tal prática era mesmo realizada pelos contratadores.

Outro fato interessante relatado pelo governador é que, ao receber a denúncia, ele enviou um barco com uma tropa para fazer a apreensão daquele carregado de pau-brasil, o que já vimos relatado pelas testemunhas. Mas ao contrário da afirmativa dos testemunhos que diziam que o barco da tropa teria se perdido no mar, assim como o barco carregado de pau-brasil, devido às tormentas que assolavam o mar, José César de Meneses afirmou que a empreitada foi malsucedida pois, chegando o barco com a tropa ao porto

em uma segunda feira, o barco com o pau-brasil teria zarpado no dia anterior, o que ele supôs ser devido a "algum aviso que tivesse desta praça". Essa informação é surpreendente, pois de acordo com todos os relatos já citados anteriormente, o barco com a tropa não teria nem mesmo chegado ao porto da Baía Formosa. Além disso, a embarcação oficial posteriormente teria batido nos recifes, sendo destruída e perdendo alguma de sua carga, mas sem nenhuma vítima. No entanto em momento algum o governador afirma ter esse barco se perdido no mar.

José César de Meneses teria então ordenado ao ouvidor da comarca da Paraíba que fosse à Baía Formosa e descobrisse "quem é o dono do dito barco na Bahia: quem o conduziu ao dito porto: quantos quintais de pau levou: quem os vendeu: e todas as mais circunstâncias conducentes". E no momento do envio dessa carta do governador ao secretário, em janeiro de 1781, o ouvidor da Paraíba não tinha ainda mandado respostas sobre as ordens enviadas.

Sobre as questões levantadas pelo governador, temos respostas para apenas algumas delas. Quanto ao dono do barco, sabemos que dele era mestre Manoel de Freitas, morador da capitania da Bahia e que de lá o conduziu para a Baía Formosa, respondendo ao segundo questionamento. Quanto a quantidade de pau-brasil levada, não temos um número exato, graças aos relatos das testemunhas sabemos apenas que o pau-brasil encheu cerca de meia carga da embarcação. A respeito de quem os vendeu, talvez não tivesse chegado ainda ao conhecimento do governador que o próprio Antônio Vicente pagou a moradores locais para cortar e carregar o pau-brasil em seu nome, não comprando de ninguém, apenas pegando livremente o que estava ali para se tomar.

O governador afirmava ter mandado conduzir a diligência "na forma que determinaram os dois capítulos da real ordem que sobre esta matéria me foi expedida pelo Erário Régio". A ordem, como já mencionamos no início deste capítulo, ditava o procedimento a ser adotado em caso de se descobrir o descaminho do pau-brasil, mas como já vimos, nem todos os pontos da real ordem foram seguidos estritamente como se deveria.

Outra correspondência de 1781, esta enviada da Contadoria Geral da Corte e Estremadura para o Marquês Presidente do Real Erário Joaquim José de Souza, traz informações deveras curiosas sobre o caso. Segundo a carta da Contadoria Geral, o pau-brasil embarcado na Baía Formosa teria como destino a Martinica, fato que não foi mencionado nas correspondências anteriores, e tão pouco pelas testemunhas em seus interrogatórios em 1783. Isso é interessante pois, o maior motivo de, após feitas as

diligências e concluída a devassa, Antônio Vicente ter sido considerado inocente e sido solto da prisão, foi a afirmativa de que o pau-brasil que o réu mandou cortar e embarcar tinha como destino Pernambuco, onde seria vendido aos próprios contratadores. A afirmativa de que seu real destino era a Martinica põe abaixo toda a razão de sua inocência. Além disso, é revelador que se afirmasse que a Martinica era o destino, pois de fato o foi no caso de João Batista da Silva, o que aponta o domínio francês como um lugar comum para o descaminho do pau-brasil naquele período.

Nessa carta, porém, foi afirmado que o assunto não competia à Contadoria Geral da Corte e Estremadura, e que deveria ser remetida ao juízo competente. No entanto afirmava que:

Depois da extinção da antiga junta do comercio e do seu juiz conservador por quem fiz o Alvará de 1º de agosto de 1697, copiado na coleção 1ª das Estravagantes ao Livro 5º das Ordenações II 112 nº 2 se mandaram sentenciar os processos do descaminho de pau brasil feitos neste reino e suas conquistas não foi até o presente publicada alguma lei que incumbisse a jurisdição de sentenciar estes processos e por isso me persuado que na falta do dito conservador se sentenciarão nas terras em que os dito se cometeram, visto que examinando o cartório antigo da Intendência das Dívidas antigas dos armazéns aonde se tomava conhecimento dos negócios relativos ao pau-brasil não acho que viessem a esta cidade alguns autos sobre descaminho daquele gênero.

O que nos faz questionar onde se encaixava nesse cenário o papel do Superintendente Geral dos Contrabandos e Descaminhos. A Contadoria Geral – a carta não foi assinada por ninguém em particular, apenas pelo órgão – afirmava acreditar que o superintendente era “o competente para o conhecimento deste negócio”, como não existia lei que o determinasse, pediu ao presidente do Erário Régio que declarasse o ministro a quem se deveria enviar os autos.

Em outro anexo da documentação de 1782, consta uma correspondência que parece ser outra petição de Antônio Vicente, e nela é informado que o réu teria sido preso por cortar pau-brasil para ir vender na cidade da Bahia, o que a petição afirmava ser mentira. Temos aqui então três alegações diferentes no que diz respeito ao destino do pau-brasil embarcado por Antônio Vicente, onde uns diziam que o destino era Pernambuco para ser vendido aos contratadores, outros que foi para a Martinica, domínio francês, e por último que teria tido como destino a Bahia.

A petição reforçava ainda que o réu recorreu ao pau-brasil apenas por ser difícil dar saída à sua fazenda danificada pela água do mar, e implorava que fosse solto pois além de inocente da acusação de descaminho, "é sumamente pobre" e na cadeia "padece muitas necessidades de fomes". No que podemos ver tratar-se de uma possível estratégia



para comover a justiça ao despertar o sentimento de pena pela situação na qual se encontrava o réu na cadeia.

Outra petição, essa dirigida a Martinho de Melo e Castro, falava que Antônio Vicente teria conduzido pau-brasil daquelas terras "ignorando a proibição que havia deste gênero de contrato". Fato que contradiz todos os depoimentos que constam nos autos da devassa de 1783 abordados no capítulo anterior, que afirmavam que não se sabia que cortar e carregar o pau-brasil daquelas matas sem licença era proibido. Esta foi a primeira vez que o documento fez alusão a ciência do réu sobre a ilegalidade do ato, e este é mais um fato que contradiz as justificativas que levaram a sua soltura como inocente do crime. Foi alegado que Antônio Vicente não sabia que era proibido, que perguntou aos que cortavam a madeira se era permitido e foi informado que todos ali o faziam, mas um ano antes destes autos, uma petição ao secretário de estado afirmava exatamente o contrário.

O documento apresenta ainda em outra petição, o fato de que na cidade da Paraíba o réu teria sido remetido solto, mas que se achava "nesta prisão sem culpa" por não ter chegado uma decisão da rainha lhe mandando soltar. Antônio Vicente foi preso na cadeia de Santo Antônio do Recife em quinze de março de 1781, sendo solto em data desconhecida após a conclusão da devassa.

Como já mencionado, apesar dos documentos que reconheciam a exclusividade de Portugal na exploração da costa brasileira, a França ainda traficava pau-brasil no século XVI. Então temos no início uma dupla exploração dessa madeira, e mesmo que no século XVIII não se tenha mais registros de tráfico direto francês do pau-brasil, Portugal continuava sua exploração. Uma exploração que como vimos era feita extensa e descuidadamente sem preocupação com a mata circundante ou a preservação da madeira extraída. Que não tinha ponto fixo, e que no início teve os indígenas desempenhando um importante papel, pois eram eles, através do escambo, que cortavam e transportavam a madeira até as praias e depois às embarcações.

O fato de os franceses estarem, desde o século XVI, comercializando pau-brasil é interessante, pois vai contra toda a ideia do monopólio estabelecido pela Coroa portuguesa logo no início da exploração. O reino português deveria ser o único a lucrar com a exploração de tão abundante madeira, mas vemos a França – grande consumidora do pau-brasil brasileiro no século XVIII – praticando e lucrando com esse estanco real. A madeira do pau-brasil alcançava preços altos na Europa, e os mercadores no início praticamente não tinham custos com esse processo exploratório, já que utilizavam o serviço dos indígenas, a quem pagavam com objetos de pouco ou nenhum valor. Sendo

assim, essa exploração tornava-se muito atrativa, e ao que parece foi a primeira forma de atividade econômica no Brasil (PRADO JÚNIOR, 1998).

Prado Júnior afirma ainda que “A primeira concessão relativa ao pau-brasil data de 1501 e foi outorgada a um Fernando de Noronha [...] associado a vários mercadores judeus. A concessão era exclusiva, e durou até 1504” (PRADO JÚNIOR, 1998), e esta teria sido a última concessão de exclusividade de exploração do pau-brasil. Isso pode ser verdade nas características dessa concessão de 1501, é possível que nenhuma concessão posterior tenha sido dada que à anterior se assemelhasse. Mas sabemos através dos sucessivos contratos da sociedade Purry, Mellish and Devisme, que mesmo dois séculos após o início da exploração, a Coroa portuguesa concedeu a exclusividade do comércio do pau-brasil de Pernambuco – e aqui consideramos as regiões de Alagoas, Paraíba e Rio Grande – a essa sociedade britânica. Fato que não pode ser tomado levianamente.

O referido autor chega a apontar que a exploração do pau-brasil entrou em decadência rapidamente. E que o interesse em seu negócio se perdeu, afirmando que sua exploração continuou de forma esporádica, com uma pequena exportação que não era importante em relação aos outros setores da economia após 1530. Fato que já vimos não ser de todo preciso, apesar da considerável diminuição na quantidade de pau-brasil presente nas terras da colônia, não só sua exploração e seu comércio prosperavam – fato que pode ser observado nos valores dos contratos de consumo e na quantidade de quintais anuais que deveriam ser consumidos<sup>52</sup> –, como também fazia o seu contrabando, como observado pelos casos analisados aqui.

Em seu estudo sobre o contrabando em Buenos Aires no século XVII, Zacarias Moutoukias (1988) apresenta um cenário do comércio ilegal que podemos, e devemos, considerar em uma análise sobre esse tipo de comércio no Brasil do século XVIII. Como já abordado anteriormente, apesar das características do contrabando serem diferentes em cada lugar, até mesmo dentro da própria colônia, é inegável que algumas características gerais podem ser encontradas de forma semelhante em todas as partes da América colonial. É preciso entender primeiro que Moutoukias apresenta o contrabando como o comércio não autorizado pela Coroa espanhola, que acontecia ao mesmo tempo que o comércio autorizado. O autor afirma que,

[...] se Maria Moliner nos enseña que contrabando es la introducción de mercancías sin pagar los derechos de aduana correspondientes o el ejercicio de

---

<sup>52</sup> Para detalhes desses números ler o já citado artigo de Thiago Alves Dias.

un comercio prohibido, los descaminos del siglo XVII algunos derechos pagaban [...] (MOUTOUKIAS, 1988).

Nesse cenário, o comércio ilegal – ou não autorizado – na América espanhola era praticado por grandes comerciantes, tanto locais como estrangeiros (principalmente portugueses e holandeses). Segundo o autor, a legislação espanhola que regia a administração colonial atendia mais aos interesses particulares do que aos interesses do reino, e deixava espaço, através de brechas na lei, para o que ele chama de uma “transgresón legal”. Desde já pode-se relacionar com o que acontecia no Brasil setecentista, onde a população local também se utilizava dessas brechas nas leis reais para fazer o descaminho e sair impune dele.

No caso analisado do contrabando praticado por Antônio Vicente, uma das testemunhas afirmou que a proibição era para a extração e não o corte, ao que o próprio corregedor do crime reconheceu. Isso nos mostra como a interpretação da lei, que nem sempre era clara, poderia influenciar a forma como era conduzida a repressão de uma prática que atingia negativamente o monopólio real.

Moutoukias descreve o processo das “arribadas”, que consistiam na chegada aos portos da colônia espanhola de navios sem autorização de comercializar, que se utilizavam de falsas justificativas para sua parada naqueles portos e conseguiam – através de contatos com comerciantes e autoridades locais – autorização para ficar, e através do comércio não autorizado (contrabando) vendiam seus produtos. Muitas técnicas e subterfúgios cercavam essa prática que não convém serem mencionados aqui, o que precisamos saber é que a Coroa espanhola tinha pleno conhecimento do fato, e tentava combater a prática, porém encontrava muitas dificuldades para isso.

Na América espanhola, assim como na portuguesa, tolerância e repressão andavam lado a lado, guiadas pelos interesses daqueles que as impunham. O comércio ilegal por vezes escapava do controle dos funcionários, ou estes participavam da prática em algum nível onde o contrabando era “legalizado por la intervención aberta de las autoridades” (MOUTOUKIAS, 1988). Assim como Boxer afirma que no Brasil o comércio ilegal acontecia a vista das autoridades, ou Paulo Cavalcante afirma que “dos muitos que tinham olhos nem todos faziam deles bom uso” (CAVALCANTE, 2002). Vemos que esse tipo de dificuldade administrativa não era característica apenas da colônia portuguesa. Não era apenas o governo português que falhava em combater o contrabando, quando na América espanhola “la actividad comercial, llamada de modo genérico

contrabando, nada tenía de circunstancial o aleatoria, ni de secreta y clandestina” (MOUTOUKIAS, 1988).

Na Buenos Aires seiscentista via-se o comércio ilegal sendo praticado abertamente, e por pessoas proeminentes na sociedade. Funcionários da administração colonial eram encontrados envolvidos quase sempre, direta ou indiretamente, sendo eles mesmos comerciantes, e membros de redes sociais e comerciais. O contrabando estava, ao menos no século XVII, intrinsecamente ligado à vida econômica de Buenos Aires. E não é exatamente isso que queremos mostrar sobre o Brasil no século XVIII? No que diz respeito ao comércio ilegal, não seria exagero dizer que ele fazia parte da economia de todas as colônias da América. Todos os casos aqui analisados, em todos os estudos expostos e tempos citados, vimos o contrabando sendo praticado em cada sociedade colonial, e desempenhando um papel em cada economia.

No caso da América espanhola, o contrabando pode ser identificado através dos “comisos provocados, las entregas voluntarias, las almonedas fraudulentas, el uso de estancias para ocultar mercancías” (MOUTOUKIAS, 1988), nos comerciantes aproveitando-se das brechas das leis. Tudo isso não significa que não havia casos em que a Coroa espanhola combatia o comércio não autorizado, mas em muitos casos aqueles que violavam as leis eram absolvidos depois de pagar algum indulto ao reino. Podemos comparar esse tipo de perdão ao que acontecia no Brasil dos setecentos.

O caso de João Batista por exemplo, mostra que depois de seis anos preso por um crime que aparentemente teria cometido, e após receber o perdão daquele que seria, depois da Coroa, o maior lesado com o crime, o contratador do consumo do pau-brasil, o réu foi solto da prisão ficando apenas necessário que pagasse um valor de oitocentos mil réis que seria a sua condenação. Trata-se de um caso em que a punição pelo crime foi não só o tempo que o réu passou na prisão, como também o pagamento à Coroa de um determinado valor que pôs fim ao caso de uma vez por todas com a soltura do réu.

Moutoukias divide o contrabando na América espanhola em duas definições: fraude seria o contrabando praticados pelos próprios espanhóis dentro da colônia, como os funcionários da administração local; e comércio direto seria aquele praticado por outras potências europeias. Talvez a principal potência a fazer o comércio direto com Buenos Aires e demais partes do domínio espanhol tenha sido Portugal. Os portugueses já formavam no século XVI importantes grupos de comerciantes na região do Potosí, além de sua presença em Lima e Buenos Aires. Esses mercadores se relacionavam com as elites locais, e compravam terras e cargos públicos. Nesse cenário os portugueses “fueron así

los primeros en establecer una comunicación entre la cuenca minera y el Atlántico” (MOUTOUKIAS, 1988).

Desde o século XVI já aconteciam trocas comerciais entre Peru e Brasil, onde prata e produtos locais eram levados ao Brasil para serem trocados por escravizados e manufaturas europeias. A rota que ia do Peru ao Brasil tinha como ponto de passagem Buenos Aires, e os portugueses fluíam também para esta última região. Muitas companhias estrangeiras foram encontradas fazendo comércio entre as Américas portuguesa e espanhola. E muito desse comércio era um comércio direto, nos termos de Moutoukias, portanto muitos portugueses entram prolíficos contrabandistas na – ou com a – América espanhola.

O autor afirma que em Buenos Aires existia um “intenso tráfico intercolonial con los puertos brasileños” (MOUTOUKIAS, 1988). Tal conceito de tráfico intercolonial remete a tese levantada por Wim Klooster sobre o contrabando interimperial. Parece tratar-se de dois nomes para uma mesma prática, é o comércio ilegal sendo praticado entre colônias de diferentes reinos. Vimos já que no caso do Brasil o contrabando era por vezes incentivado quando praticado com outros reinos – em benefício do Estado português –, a própria Colônia do Sacramento nada mais era que um grande entreposto de contrabando com a América espanhola. Barcos portugueses, carregados de escravizados africanos, eram levados do Brasil para Buenos Aires, de acordo com Moutoukias essa era a maior importação dessa região, e esse contrabando era bastante importante já que na maior parte do tempo o comércio de escravizados era proibido no domínio espanhol.

Ao que parece, o volume do contrabando era tal, e este estava tão ligado à economia local que tornava difícil identificar o que era comércio autorizado e o que não era. E os próprios oficiais da Real Fazenda facilitavam a prática, não diferente do que vemos no Brasil, já que os funcionários da Coroa portuguesa também eram encontrados envolvidos em tais atividades.

A afirmação de que “el contrabando era un fenómeno general en el interior del sistema comercial español legalmente organizado” (MOUTOUKIAS, 1988) é simplesmente muito precisa, e poderia ser aplicada não só ao sistema espanhol, como ao português, talvez também ao inglês. O autor chega a questionar se havia um limite perceptível entre o comércio legal e o contrabando no cenário da América espanhola. Em se tratando do Brasil essa pergunta pode ser respondida facilmente, e essa resposta é: depende. Para se traçar a linha entre o legal e o ilegal muitos fatores eram levados em consideração, dependia do que estava sendo descaminhado, dependia de qual interesse a

Coroa tinha naquele produto ou naquele comércio, dependia de quem estava descaminhando, e de uma série de outros fatores que não podem ser mensurados, tão pouco listados aqui.

A verdade é que, seja em que parte da América for, seja de quem for o controle de uma colônia, as leis que regem o comércio não são escritas em pedra, e por mais que um reino tente exercer um controle rígido sobre a economia colonial, muita coisa foge ao alcance da administração régia. O contrabando é inegavelmente parte dessa economia, uma parte selvagem e incontrolável da qual nenhum reino pode se livrar, e que na maioria das vezes precisa abraçar, ou ao menos ignorar, para o bom funcionamento não só da colônia como da metrópole.

### **3.4 Algumas considerações sobre o contrabando no Brasil**

Neste trabalho pudemos observar, ainda que superficialmente, as práticas do contrabando por toda a América colonial, conhecendo um pouco de seu funcionamento, interesses, envolvimento, repressão, controle e função social. É claro que a intenção aqui não é comparar o que ocorria em outras colônias com o que ocorria no Brasil. Não se trata de uma comparação dos fatores que cercam a prática, principalmente porque são de administrações independentes, com leis e objetivos próprios. Conhecer as práticas de comércio ilegal em outros reinos é importante pelo fato de o contrabando entre as colônias ser uma atividade constante e persistente, apesar de todos os esforços reais para combatê-lo. Além disso, conhecer o contexto da economia e do comércio nas Américas, permite uma melhor compreensão de todo o cenário que compunha o desenvolvimento da economia colonial portuguesa.

Pijning afirma que os contrabandistas eram “empreendedores que pertenciam ao sistema, com boas conexões com as elites governantes” (PIJNING, 2001). Isso é verdade, principalmente se considerarmos que a própria elite estava, por vezes, envolvida na prática. Já foi apontado aqui que toda uma miríade de personagens da sociedade colonial se encontrava envolvida com o comércio ilegal, mas além dos grandes mercadores, da elite e dos oficiais, também são encontrados indivíduos aparentemente sem relevância social praticando tal ilicitude. É o caso dos dois comerciantes apresentados no capítulo anterior que foram identificados como contrabandistas de pau-brasil.

Com base no estudo de Zacarias Moutoukias sobre o comércio ilegal de Buenos Aires no século XVII, Pijning afirma que “o contrabando foi incorporado pela organização jurídica, econômica e social do império, que afirmava e não contradizia a

autoridade real” (PIJNING, 2001). Essa é uma afirmação bastante pontual, que não poderia ser mais precisa, o contrabando estava de fato incorporado àquela sociedade em diversos aspectos, o que torna impossível se estudar a história colonial, sem compreender, ao menos superficialmente, o papel que o comércio ilegal exercia dentro dela. Assim como em Buenos Aires o contrabando era um comércio não autorizado pela Coroa, no Brasil, em uma definição mais geral, eram as atividades comerciais proibidas.

No período aqui estudado, todo o comércio com a colônia portuguesa nas Américas deveria passar por Portugal. O comércio direto com o Brasil era proibido, seja a compra de produtos brasileiros ou a vendas de manufaturas europeias nessas terras. Apesar de alguns reinos – a exemplo da Inglaterra – gozarem de privilégios comerciais, o comércio direto com o Brasil era combatido fortemente pelo governo português, em uma tentativa de equilibrar sua balança comercial. Ainda que os privilégios comerciais concedidos a outros reinos fossem facilitadores das práticas de contrabando, e que em certo ponto Portugal fosse tão dependente da ajuda de outros reinos que se encontrasse em posição de regulamentar o comércio ilegal praticado por eles. Mas,

Embora as autoridades portuguesas protestassem contra o comércio ilegal em seu território, incentivavam as transações comerciais ilegais entre Portugal e a América Espanhola [...] os portugueses e outros homens de Estado viam o contrabando com bons olhos desde que atendessem aos interesses econômicos e políticos de sua terra natal [...] (PIJNING, 2001).

Esse é o caso por exemplo da Colônia do Sacramento e o contrabando com o Alto Peru. Se era proibido o comércio direto de outros reinos com o Brasil, era incentivado o comércio ilegal que levava o ouro do Potosí e Rio da Prata para Portugal. Já era proibido por exemplo levar o ouro das Minas brasileiras para a África para a compra de escravizados, mas o fato de ser proibido não significava que não era amplamente praticado. Sabe-se que o contrabando do ouro era um dos principais descaminhos praticados na colônia durante o auge de sua exploração. Sabe-se também que “para cada procedimento de controle introduzido surgia, quase de imediato, um novo meio de burlá-lo” (CAVALCANTE, 2002). No contrabando do ouro muitos se envolviam, ourives fazendo cordões finos para usurpar o quinto, padres comandando esquemas de fabricação de cunhos falsos, entre outros. Muitas formas de realizar um registro e combater o contrabando foram criadas, mas também muitas formas de os contornar foram desenvolvidas. A Costa da Mina no continente africano por exemplo estava constantemente recebendo o ouro brasileiro para a compra de escravizados.

Mas como em todo e qualquer caso de contrabando, a Coroa se via muitas vezes em posições onde não poderia punir tais transgressões, e perdoava os acusados pelos crimes. Isso se dava quando os envolvidos eram indivíduos proeminentes na sociedade, a elite local que o governo português não poderia contrariar, religiosos que estavam fora da jurisdição real para punir, estrangeiros de reinos com privilégios comerciais que inviabilizavam a ação portuguesa, mercadores dos quais a Coroa dependia de alguma forma. O perdão real era a prática mais comum nesses casos, ainda que provas houvesse da culpa o monarca concedia o perdão.

Tal prática não era executada quando os envolvidos não tinham a influência social necessária para eximi-los da culpa, como foi o caso com Antônio Vicente e João Batista da Silva. Ambos eram comerciantes, mas ao que parece se tratava de pequenos comerciantes locais, sem influência e poder dentro da sociedade, não faziam parte da elite, não vinham de famílias abastadas, e não tinham dinheiro para lhes livrar da culpa. O comércio do pau-brasil, como já visto, era feito através do arrendamento, assim como muitos outros produtos do monopólio português. O método era utilizado como uma forma de otimização da exploração, de modo que a Coroa pudesse obter o melhor lucro sem dispor da tarefa prática de exploração. O pau-brasil era mais um nesse monopólio desde o início da colonização, sendo a Coroa a única que poderia lucrar com seu comércio através dos vários contratos que regiam a extração e a comercialização deste produto na Europa. Todo comércio de pau-brasil que ocorresse, ou melhor, fosse realizado fora desses contratos, constituía um comércio ilegal.

Quando Paulo Cavalcante fala que o descaminho é uma consequência inevitável e garantida da criação de caminhos, isso pode ser aplicado aos mais diversos casos e produtos. Se a Coroa criava diferentes métodos para combater o comércio ilegal, inclusive com o sistema de arrendamento, o contrabando, ou melhor, os contrabandistas, encontravam ainda mais formas de desviar-se deles. Vimos que existia uma vasta legislação ao redor da exploração e comercialização do pau-brasil. Na já mencionada correspondência da Contadoria Geral da Corte e Estremadura ao Erário Régio, que além da Carta Régia de 1775, menciona como outra forma de punir os “descaminhadores” o uso do Alvará de 1º de agosto de 1697 que afirmava que:

[...] os réus perderão pela primeira vez o pau brasil que tiverem estocado ou valor dele pelo mais alto preço e assim mais dois mil cruzados, e pela segunda além destas condenações serão degradados 6 anos para Mazagão: e elas condições dos contratos que tenho visto se impõe as penas de confiscação do gênero, e o tresdobro de seu valor computado pelo preço do contrato em



benefício dos contratadores além das mais penas que se acham estabelecidas [...].

A legislação acerca do pau-brasil é na verdade bastante abrangente, com regimentos, alvarás, cartas régias, tudo para se estabelecer um melhor controle de sua exploração. No caso do pau-brasil de Pernambuco, na maior parte do século XVIII o contrato da Purry, Mellish and Devisme era bem claro ao estabelecer a exclusividade do consumo de pau-brasil dessa região à dita sociedade, deixando claro que todo comércio desta madeira executado fora do contrato constituía contrabando.

Vimos que o comércio ilegal era praticado por gente de todo tipo, acontecia nas mais diversas formas, e tinha por trás diversos interesses. Os casos aqui analisados proporcionam uma excelente análise sobre as redes de contrabando de pau-brasil do Nordeste da colônia. Ambos os casos têm muito a dizer sobre a prática, e levantam muitas hipóteses sobre o funcionamento dessas redes e o envolvimento de indivíduos importantes na ilicitude.

No caso de Antônio Vicente, ele foi preso por pagar a moradores da Baía Formosa para cortar pau-brasil na região, e embarcar em um barco que segundo a administração portuguesa teria ido para o domínio francês na Martinica, e segundo o réu e as testemunhas tinha como destino Pernambuco, onde a madeira seria vendida aos próprios contratadores. A verdade é que segundo a documentação a embarcação não foi encontrada, e não consta nenhum registro de seu verdadeiro destino. Mas seja qual for o real destino dessa embarcação, e tenha ela ou não se perdido no mar devido às tormentas como alegam as testemunhas, o fato é que desde o regimento de 1605 era proibido a qualquer um cortar ou mandar cortar pau-brasil sem a devida licença. O que parece ser ignorado pelas autoridades, não só por Antônio Vicente ser inocentado ao final da devassa, mas porque algumas de suas testemunhas alegaram ser aqueles que cortaram o pau-brasil para ele, assim como faziam para outros, e nada tiveram que responder por isso.

Então apesar do regimento ser claro ao proibir qualquer um de cortar ou mandar cortar pau-brasil sem licença, o conhecimento dessa prática – e ao que parece se tratava de uma prática comum na região como alegaram as testemunhas deste caso – nada significou para a justiça local ou para o reino. Não apenas isso, mas o fato de existir esse costume colaborou para, no final das contas, o réu ser inocentado do crime graças a todas as citadas alegações. Outro fato importante é o que se diz sobre o costume de cortar o pau-brasil e levar para vender aos contratadores em Pernambuco. Se tais alegações

estiverem corretas, tem-se aqui o que podemos considerar como um caso de contrabando praticado pelos próprios contratadores.

Se os contratos de consumo determinavam quantos quintais de pau-brasil os contratantes deveriam consumir por ano, e quanto seria pago à Coroa por eles, se eles estavam adquirindo pau-brasil se forma clandestina e não registrada dentro dos termos do contrato, pode-se entender que se tratava então dos próprios contratadores praticando o comércio ilegal da madeira fora de seu contrato. É claro que não temos nenhum registro que corrobore tal afirmação, o que se tem são apenas testemunhos de pessoas envolvidas direta ou indiretamente com o caso ou com o réu, e que diziam que assim se praticava naquela região. Seja ou não verdade, fato é que esse foi outro ponto ignorado pelas autoridades reais.

Se tanto cuidado era tomado para manter o monopólio real, que motivo teria o governo português para desconsiderar o fato que o contrato de exclusividade da sociedade britânica poderia não estar sendo cumprido por estes? Será que o fato de o Marquês de Pombal – que nesse momento já não tinha mais o poder que possuiu durante o reinado de D. José I, e que morreu antes da conclusão dessa devassa – ser próximo de David Purry tinha alguma relação com isso? Será que o fato de ser uma sociedade britânica, e de a Inglaterra ter vantagens comerciais com Portugal influenciou o fato? São perguntas que infelizmente ficarão sem respostas, mas permitem olhar criticamente todas as correspondências trocadas em ambos os casos, de forma a não aceitar a palavra e a lei como verdades absolutas no que diz respeito ao crime.

E talvez, apenas talvez, o fato de Antônio Vicente ter permanecido preso por três anos antes de ser inocentado seja um exemplo de uma punição ao réu para que não viesse a cometer tal ilicitude novamente. Já consideramos anteriormente o tempo na prisão como uma punição em si, sendo aplicado no caso de João Batista, mas e se tal consideração for também tomada no caso do crime ocorrido em 1780? Já foi exposto como as testemunhas e o próprio réu alegaram que era costume se praticar assim na região, já foram expressas as leis, e já foi mostrado o resultado da devassa que o considerava inocente. Foi questionado o motivo do governo português ter ignorado as proibições e os claros atos de ilegalidade, e inocentado o réu do crime.

Mas não podemos deixar de considerar que a Coroa declarou Antônio Vicente inocente do crime após este passar cerca de três anos na prisão. Devemos então considerar que Antônio Vicente foi perdoado, considerado inocente do crime por se tratar de uma prática costumeira e que não tinha intenção de descaminhar, mas ele ainda participou de

uma atividade ilícita. E o governo português, apesar de inocentá-lo depois, utilizou-se de sua prisão para puni-lo por isso. Ele pode ter sido considerado inocente do crime, mas foi punido por ele. Pode-se então olhar tal fato do ângulo em que essa prisão foi uma forma das autoridades coloniais aplicarem uma espécie de disciplina, que serviria como uma forma de prevenir que o réu voltasse a cometer tal delito.

O caso de João Batista da Silva também levanta mais questões do que responde, o que não o torna menos instigante e essencial no desenrolar dessas redes de comércio ilegal. A principal diferença do caso de 1780 para o de 1784 é que se tem conhecimento do destino que a embarcação carregada de pau-brasil tomou no segundo caso. Os depoimentos das testemunhas realmente narram a chegada da embarcação à Martinica, a venda de sua carga e o retorno da tripulação à colônia portuguesa. Enquanto no primeiro caso temos a informação de quem foram os denunciadores, no segundo não o fazemos, mas temos conhecimento do rumo que tomou.

As testemunhas do caso de 1784 não são tanto uma defesa para o réu, quanto uma narração do crime. Temos o nome de quem vendeu o barco a ele, mas não de quem para ele cortou pau-brasil, sabemos apenas que a carga de pau-brasil estava em terra a sua espera, mas não quem a preparou. Sabemos que Antônio Vicente era aparentemente um comerciante humilde, sem nenhuma informação de seus negócios – que segundo testemunhas não iam muito bem –, mas no que diz respeito a João Batista esse cenário é um pouco diferente. O réu do caso de 1784 apesar de jovem tinha ao que parece um prospero comércio de bertanha, que negociava com senhores de engenho locais, além de termos conhecimento de que ele era credor de ao menos um empréstimo feito a um morador da Vila Flor no Rio Grande – ao que parece seus negócios chegavam até lá. Além disso, o réu possuía escravizados e ao menos um barco, após comprá-lo de Andre Vieira.

Vê-se então que suas posses não eram nada simplórias, e ao menos uma condição socioeconômica estável ele deveria ter para empreender uma viagem para fora do reino com um produto de estanco real. Fato curioso desse caso é o perdão concedido ao réu pelo então contratador Gerard Devisme, se o contratador seria um dos maiores lesados com esse comércio ilegal, que motivo teria ele parar entregar seu perdão? O que se pode questionar é se ele estaria nesse caso envolvido com esse descaminho. Seria essa mais uma tática para contornar as restrições de seu contrato? Podemos apenas supor.

Com todas as informações que as documentações apresentam, acrescidas das leis dispostas de Portugal ao longo do tempo, e de toda a historiografia citada sobre o assunto aqui abordado, é nítido como o contrabando desempenhava um importante papel na

economia colonial. O contrabando tinha sua função social e econômica na sociedade, para o pequeno e o grande mercador, para os oficiais de combate ao crime, para aqueles colonos que não tinham negócios nem posses e estavam na parte mais rasa da estratificação social, para a Coroa de uma forma ou de outra.

Suas redes ultrapassavam limites de jurisdições entre as capitanias, envolviam pessoas de várias partes e com vários interesses no crime praticado. Nos casos analisados não foi identificada participação de funcionários da Coroa, mas isso não significa que não houvesse nenhum envolvimento deles nestes ou em outros casos de contrabando de pau-brasil. Temos o pequeno comerciante da colônia e possivelmente o grande mercador estrangeiro – na figura da sociedade britânica – envolvidos nos casos. Os crimes perpassam a Bahia, Pernambuco, Paraíba e o Rio Grande, não só com envolvidos das várias capitanias, mas com o caminho percorrido durante a execução do crime, ou melhor, da atividade ilícita. E o governo português tinha suas formas de lidar com essa ilicitude, seja ignorando, seja punindo, seja perdoando. O crime nem sempre era crime, e o culpado às vezes era inocente, não cabe a história julgar, mas cabe aos historiadores questionarem, e é isso que aqui se tentou realizar.

## Considerações Finais

Ao longo deste trabalho falamos sobre os mais diversos assuntos que cercam o contrabando do pau-brasil. Conceituamos o contrabando como um comércio ilegal praticado contra as ordens reais, vimos que eram alvos do contrabando diversos produtos lucrativos da economia como o açúcar, o ouro, o couro o tabaco, o próprio pau-brasil, e uma série de outros. Observamos também a grande variedade de indivíduos que se encontravam envolvidos nessas redes, padres, governadores, ourives, mercadores, oficiais militares, administradores coloniais, entre outros. Tudo estava passível de ser contrabandeado, e todos estavam passíveis a contrabandear.

O comércio ilegal ocorria seja nos portos, seja no interior da colônia. Da colônia para a metrópole, da colônia para outras colônias, para outros reinos. O Brasil contrabandeava com a África, com a América espanhola, com a América francesa, e recebia contrabando e contrabandistas dos diversos reinos. Praticavam o comércio ilegal na América portuguesa os próprios colonos, os naturais desta terra, os portugueses, os britânicos, os espanhóis, os franceses. E da mesma forma, dentro da própria colônia o contrabando circulava, de uma capitania para a outra, da Bahia para Pernambuco, do interior para o litoral.

O contrabando facilitava a entrada de produtos europeus na colônia de forma ilegal, e o envio das produções brasileiras para fora do reino sem passar pelo fisco da Coroa portuguesa. O que aqui se buscou realizar foi mostrar o contrabando como uma parte integrante da história do Brasil, mostrando sua importância e relevância dentro da realidade do Brasil colonial. Paulo Cavalcante já disse que,

Não se trata simplesmente de roubo, de furto ou de corrupção, mas de um tipo determinado de prática social, encoberta pelas formalidades oficiais, porém radicalmente ativa e penetrante, irradiada por todo o corpo social, inclusive os escravos, formando e redefinindo, afirmando e negando, isto é, afirmando pela negação, enfim, caminhando pelo descaminho. (CAVALCANTE, 2002)

O sistema mercantilista marcou a economia na era das colônias americanas, o mercantilismo regia o sistema colonial, e abraçando os conceitos dos autores aqui estudados de que o sistema colonial estava sempre em constante manutenção de si mesmo, temos o contrabando como um instrumento de manutenção do sistema mercantil, e por consequência do sistema colonial. O descaminho, além de ser uma consequência inevitável da colonização, era talvez indispensável para o seu desenvolvimento e prosperidade. Seja ao oferecer uma nova fonte de rendimentos para os oficiais e

administradores coloniais que não recebiam soldos adequadamente, e se viam muitas vezes insatisfeitos em seus postos. Seja ao proporcionar novas rotas de comércio que antes não eram utilizadas pelo comércio legal. Seja ao servir de solução econômica para os pobres como aqui apontamos, ao tornar acessível a eles aquilo que eles não teriam de outra forma. Ou como nos casos das Companhias Gerais de Comércio do período pombalino que ofereciam produtos a preços altíssimos, que o comércio ilegal oferecia a preços bem inferiores. As utilidades, ou melhor, as funções sociais do descaminho eram inúmeras, o que apenas demonstra sua importância para o desenvolvimento da sociedade colonial.

Os casos de contrabando de pau-brasil aqui analisados nos proporcionaram um melhor entendimento dessa prática tão importante para a economia colonial, além de uma visão sobre os indivíduos envolvidos e as redes que eles formavam. É verdade que esses dois casos não exemplificaram todos os aspectos aqui abordados sobre o contrabando na América portuguesa. Mas seriam necessários muitos mais casos diversificados para mostrar todos esses aspectos. Os casos de Antônio Vicente e João Batista da Silva podem não mostrar a participação de funcionários régios nas redes de contrabando, ou demonstrar de forma clara como a qualidade do crime se sobrepunha a quantidade. Mas é inegável sua contribuição para o entendimento dessa prática e seu papel dentro da sociedade.

O estudo do caso de Antônio Vicente por exemplo, nos proporcionou uma visão sobre a teoria do contrabando como solução econômica para os pobres. Isso porque, segundo os testemunhos do caso, apesar de ser um comerciante de tecidos, os negócios de Antônio Vicente não iam bem, e para remediar a sua situação ele recorreu ao comércio do pau-brasil, que apresentava lucros substanciais a custos mínimos. Além disso, se destaca a participação da população local na prática. Outra tese discutida aqui foi a da população protegendo ou defendendo os contrabandistas. Isso pode ser verdade nesse caso, já que todos os testemunhos de uma forma ou de outra falaram a favor do réu, ao alegar que a prática realizada pelo mesmo não era considerada na região crime. Mas não só isso, o fato de algumas das testemunhas terem alegado trabalharem cortando pau-brasil para particulares na região da Baía Formosa, nos suscita outro exemplo de solução economia para os pobres.

Esse caso ainda apresentou outra característica marcante, essencial para entendermos a atuação da Coroa portuguesa frente a esses crimes, a questão do costume frente a lei. Isso porque um dos fatores que levou a Antônio Vicente ser declarado

inocente após três anos de prisão foi a alegação unânime das testemunhas de que, naquela região, não se costumava tirar licença para cortar pau-brasil para vender aos contratadores em Pernambuco. Isso é importante pois, desde o Regimento de 1605, a legislação portuguesa era muito clara no que dizia respeito a exploração do pau-brasil. Era crime cortar pau-brasil sem licença para tal, então se levamos a lei de forma literal, qualquer corte dessa árvore sem uma expressa licença era uma contravenção. Mas sabemos que esse tipo de restrição não era sempre obedecido, e foi o caso do descaminho de Antônio Vicente. E a partir da atuação da Coroa nesse caso, ainda que consideremos o tempo que ele passou na prisão como uma forma de punição, vemos a justiça portuguesa escolhendo perdoar esse indivíduo devido ao costume alegado pelas testemunhas. Num caso de costume local tendo mais relevância do que a lei régia.

O caso de João Batista também nos trouxe muitas informações relevantes, que nos permitiram construir o cenário aqui desejado. Com muitas características claras que o diferem do caso anterior, este segundo mostra um indivíduo com um comércio aparentemente prospero, que decidiu por um motivo desconhecido executar uma atividade comercial que ele sabia ser ilegal. Neste caso, as testemunhas não falaram a favor do réu, pelo contrário, os marinheiros que com ele navegaram com o pau-brasil para a Martinica alegaram que foram enganados pelo mesmo e forçados a praticar o crime. Diferentemente do caso anterior, todos os envolvidos nesse descaminho pareciam saber do crime que estavam cometendo.

Nesse caso pudemos identificar uma rede ainda mais ampla, que apresentava um clérigo desconhecido como sócio do réu, uma embarcação que em outros estudo foi identificada como um veículo de contrabando, uma pessoa não identificada que preparou o pau-brasil para ser embarcado por João Batista, e compradores da madeira na Martinica. A colônia francesa tem uma certa relevância, já que os franceses eram conhecidos do negociar pau-brasil no século XVI, e eram grandes consumidores do pau-brasil dessa região para sua indústria tintorial, o que faz a Martinica um excelente lugar para se lucrar com esse descaminho. E tendo essa ilha sido citada nos dois casos de descaminho aqui analisados, podemos ver como ela pode ser considerada como um entreposto do contrabando, senão de outros produtos, ao menos do pau-brasil.

Enquanto isso, a teoria da solução econômica aplicada para o caso de Antônio Vicente, já não pode ser usada com João Batista. Isso porque seus negócios aparentemente iam muito bem, já que ele tinha ao menos algumas promissórias em seu nome pela venda de suas fazendas, além de ter emprestado uma quantia a um indivíduo de uma vila muito

distante de sua residência. Podemos não ter conhecimento das motivações de João Batista para praticar a ilicitude, e podemos não ter conhecimento de quem de fato o denunciou. Mas o estudo de seu caso, ao contrário do caso anterior, nos proporcionou uma ampla visão de uma rede de contrabando que perpassou regiões de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande, Ceará, até o domínio francês na Martinica. Com descrições da viagem de ida, e da venda dos produtos em seu destino.

Além de tudo isso, o estudo de ambos os casos tornou possível conhecer como o governo português lidava com esse tipo de delito, como a lei era imposta, que penas eram executadas, o processo burocrático de julgamento das diligências, e o resultado de todas as petições e requerimentos em nome dos réus. É inegável que a lei foi aplicada em algum nível, como mostrado pela prisão dos réus, e que as penas foram impostas de acordo com o grau do crime cometido. A pena de um foi mais branda do que a do outro, pois um crime foi aparentemente mais grave que o outro. O tempo de prisão de cada um foi então, a forma que a justiça portuguesa escolheu para não apenas punir os delitos, mas fazer com que os acusados apagassem pelo crime, aprendessem com seus erros e servissem de exemplo para os demais. É como Georges Balandier (1982) afirmou,

A ordem e a desordem da sociedade são como o verso e o averso de uma moeda, indissociáveis. Dois aspectos ligados, dos quais um, à vista do senso comum, aparece como a figura invertida do outro. Esta inversão da ordem não é sua derrubada, dela é constitutiva, ela pode ser utilizada para reforçá-la. (BALANDIER, 1982)

Nesse cenário, o contrabando é a desordem, o inverso da ordem que é a lei e o comércio legal. E como buscamos mostrar neste trabalho, uma parte indissociável da economia colonial, utilizada para reforçar o poder português, não para derrubá-lo, e uma prática essencial para o desenvolvimento daquela sociedade.

*os colombos*<sup>53</sup>

*Outros haverão de ter  
O que houvermos de perder.  
Outros poderão achar  
O que, no nosso encontrar,*

---

<sup>53</sup> PESSOA, Fernando. Mensagem. São Paulo: Ciranda Cultural, 2019.



*Foi achado, ou não achado,  
Segundo o destino dado.*

*Mas o que a eles não toca  
É a Magia que evoca  
O Longe e faz dele história.  
E por isso a sua glória  
É justa auréola dada  
Por uma luz emprestada.*

*(Fernando Pessoa)*

## Referências

### Fontes Documentais Arquivo Histórico Ultramarino

AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 140, D. 10375.

AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 144, D. 10538.

AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 156, D. 11293.

AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 158, D. 11412.

AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 175, D. 12298.

AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 175, D. 12299.

AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 175, D. 12310.

AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 177, D. 12433.

AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 178, D. 12458.

AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 178, D. 12466.

AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 179, D. 12537.

### Fontes Impressas

ALVARÁ DE 1º DE AGOSTO DE 1697. In: SILVA, José Justino de Andrade e. **Collecção Chronologica da Legislação Porgueza 1683-1700**. Lisboa, Imprensa Nacional, 1859. Disponível em: [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=103&id\\_normas=29356&acao=ver&pagina=426](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=103&id_normas=29356&acao=ver&pagina=426) Acesso em: 15 abr. 2023.

BLUTEAU, Rafael. **Vocabulario Portuguez e Latino (Letras B-C)**. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de JESU, 1712.

BLUTEAU, Rafael. **Vocabulario Portuguez e Latino (Letras D-E)**. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de JESU, 1712.

BLUTEAU, Rafael. **Vocabulario Portuguez e Latino (Letras O-P)**. Lisboa: Officina de Pacoal da Sylva, 1720.

BLUTEAU, Rafael. **Vocabulario Portuguez e Latino (Letras Q-S)**. Lisboa: Officina de Pacoal da Sylva, 1720.

BRASIL. Lei nº 13.008, de 26 junho de 2014. Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A. Brasília, 26 de junho de 2014. **Diário Oficial da União**: seção 1, Ano 121, Brasília, DF,

27 de junho de 2014. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/06/2014&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=72>>. Acesso em: 27 fev. 2023.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro 5º. Disponível em: <[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_obra=65&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_obra=65&acao=ver)>. Acesso em: 02 maio 2023.

REGIMENTO DO PAU-BRASIL. In: PAPAVERO, Nelson. **Menções ao “Pau-Brasil” do Velho e do Novo Mundo em Fontes Portuguesas dos Séculos XV, XVI e XVII** [livro eletrônico]. São Paulo: NEHiLP/FFLCH/USP, 2016. Disponível em: <[http://www.usp.br/nehilp/arquivosdonehilp/NEHiLP\\_12.pdf](http://www.usp.br/nehilp/arquivosdonehilp/NEHiLP_12.pdf)> Acesso em: 25 abr. 2023.

### Referências Bibliográficas

ABRIL, Victor Hugo. **Governança no Ultramar: Conflitos e Descaminhos no Rio de Janeiro** (c. 1700 – c. 1750). Jundiaí: Paco Editorial, 2018.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O Trato dos Viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul, séculos XVI e XVII**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ARAÚJO, Agostinho Rui Marques. Das riquezas do Brasil aos gastos e gostos de um suíço em Lisboa. David de Purry, um amigo de Pombal (1709-1786). Ciências e Técnicas do Patrimônio. **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, série 1, vol. 2, Porto, 2003.

BALANDIER, Georges. **O poder em cena**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

BICALHO, Maria Fernanda. As tramas da política: conselhos, secretários e juntas na administração da monarquia portuguesa e de seus domínios ultramarinos. In: FRAGOSO, João. GOUVÊA, Maria de Fátima. (Orgs). **Na trama das redes: políticas e negócios no império português, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

BOXER, C. R. **A Idade de Ouro do Brasil**. Dores de crescimento de uma sociedade colonial. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969.

\_\_\_\_\_. **O império marítimo português 1415-1825**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BROWN, Vera Lee. Contraband Trade: A Factor in the Decline of Spain's Empire in America. **The Hispanic American Historical Review**, Vol. 8, No. 2 (May, 1928), pp. 178-189.

CARREIRA, Antonio. **As Companhias pombalinas de Grão-Pará e Maranhão e Pernambuco e Paraíba**. Lisboa: Presença, 1982.

CAVALCANTE, Paulo. **Negócios de Trapaça: Caminhos e Descaminhos na América Portuguesa (1700-1750)**. 2002. 299 f. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

CHRISTELOW, Allan. Great Britain and the Trades from Cadiz and Lisbon to Spanish America and Brazil, 1759-1783. **The Hispanic American Historical Review**, Vol. 27, No. 1 (Feb., 1947), pp. 2-29.

CONTRABANDO. In: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. Priberam Informática, S.A., 2011. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/contrabando>>. Acesso em: 27 fev. 2023.

COSTA, Wellington Júnio Guimarães da. Das desordens na Provedoria de Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos na América Portuguesa. **XXVIII Simpósio Nacional de História - Lugares dos Historiadores: Velhos e Novos Desafios**. Florianópolis, 2015.

DIAS, Thiago Alves. O negócio do pau-brasil, a sociedade mercantil Purry, Mellish and Devisme e o mercado global de corantes: escalas mercantis, instituições e agentes ultramarinos no século XVIII. **Rev. hist.** (São Paulo), n.177, a03117, p. 1-39, 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2018.133277>> Acesso em: 12 maio 2021.

DIAS, Érika. A capitania de Pernambuco e a instalação da Companhia Geral de Comércio. **Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades**. Disponível em: <[erika\\_dias-libre.pdf \(dlwqtxtslxzle7.cloudfront.net\)](#)>. Acesso em: 23 set. 2023.

FERRÃO, José Carlos Mayrink da Silva. Memória sobre o pau-brasil, 1805. ANRJ, códice 807, vol. 7, p. 213-219. **Revista do IHGB**, Rio de Janeiro, 163 (416), jul.-set. 2002, p. 385-387.

FERREIRA, Roquinaldo. “A arte de furtar”: redes de comércio ilegal no mercado imperial ultramarino português. In: FRAGOSO, João. GOUVÊA, Maria de Fátima. (Orgs). **Na trama das redes: políticas e negócios no império português, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

FLEXOR, Maria Helena Ochi. **Abreviaturas: manuscritos dos séculos XVI ao XIX**. 3. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008.

FRAGOSO, João Luís Ribeiro; FLORENTINO, Manolo. **O arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma economia colonial tardia: Rio de Janeiro, c. 1790-c. 1840**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

KARRAS, Alan L. Caribbean Contraband, Slave Property, and the State, 1767-1792. **Pennsylvania History: A Journal of Mid-Atlantic Studies**, Vol. 64, EMPIRE, SOCIETY, AND LABOR: Essays in Honor of Richard S. Dunn (Summer 1997), pp. 250-269.

\_\_\_\_\_. “Custom Has the Force of Law”: Local Officials and Contraband in the Bahamas and the Floridas, 1748-1779. **The Florida Historical Quarterly**, Vol. 80, No.3 (Winter, 2002), pp. 281-311.

KLOOSTER, Wim. **Inter-Imperial Smuggling in the Americas, 1600-1800**. In: BAILYN, Bernard. DENAUT, Patricia L. *Soundings in Atlantic History: Latent Structures and Intellectual Currents, 1500-1830*. Harvard University Press. Cambridge, Massachusetts. London, England, 2009, pp. 141-180.

MOUTOUKIAS, Zacarias. **Contrabando y control colonial en el siglo XVII**. Buenos Aires, el atlântico y el espacio peruano. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1988.

NOVAIS, Fernando A. **Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)**. São Paulo: HUCITEC, 1989.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1998.

PIJNING, Ernst. Contrabando, ilegalidade e medidas políticas no Rio de Janeiro do século XVIII. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 21, n. 42, 2001, p. 397-414.

REVEL, Jacques (org.). **Jogos de Escala: a experiência da microanálise**. Tradução Dora Rocha. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998.

SIMONSEN, R. C. **História econômica do Brasil (1500-1820)**. Tomo 1. São Paulo: Companhia Editora nacional, 1937.

SIQUEIRA, Maria Isabel de. Considerações sobre ordem em colônias: as legislações na exploração do pau-brasil. **CLIO – Revista De Pesquisa Histórica**, v. 29, n. 1, 2011.

\_\_\_\_\_. Conservação ou preservação das riquezas naturais na América portuguesa: o regimento do pau-brasil. **R IHGB**, Rio de Janeiro, a. 170 (442):125-140, jan./mar. 2009.

VELOSO, Dom Eurico dos Santos. **A Oitava de Natal**. CNBB, 2022. Disponível em: <<https://www.cnbb.org.br/a-oitava-de-natal/#:~:text=Entre%20os%20dias%20de,de%20Maria%2C%20M%C3%A3e%20de%20Deus.>>>. Acesso em: 15 maio 2023.

VON MURALT, Malout. A árvore que se tornou país. **Revista USP**, n. 71, São Paulo, set./nov. 2006.

## **Anexo**

**1781, junho, 16, Recife**

OFÍCIO do [governador da capitania de Pernambuco] José César de Meneses, ao [secretário de estado da Marinha e Ultramar], Martinho de Melo e Castro, sobre o contrabando de pau-brasil feito por um barco na capitania da Bahia, apreendido em Baía Formosa.

Anexo: 1 doc.

**AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 140, D. 10375.**

Ilustríssimo Excelentíssimo Senhor

Em carta de vinte de janeiro deste ano dei conta a Vossa Excelência do contrabando do pau brasil praticado na Bahia Formosa por um barco da capitania da Bahia e do sumario que mandei tirar para vir no conhecimento dos culpados. Em consequência dele fiz pelo corregedor da respectiva comarca proceder a devassa, tudo na forma que determinaram os dois capítulos da real ordem que sobre esta matéria me foi expedida pelo Erário Régio da data de três de abril de mil setecentos setenta e cinco das quais dirijo a Vossa Excelência a cópia e em sua observância remeto nesta ocasião ao mesmo Erário Régio a sobredita devassa.

Deus guarde a Vossa Excelência muitos anos. Recife de Pernambuco 16 de junho de 1781.  
Ilustríssimo Excelentíssimo Senhor Martinho de Melo e Castro

Jose Cezar de Menezes

Cópia de dois capítulos da real ordem de 3 de abril de 1775 expedida pelo Real Erário de Lisboa a este governo

Em segundo lugar fará Vossa Senhoria examinar se além dos encarregados do corte e arrecadação do pau brasil há alguma ou algumas pessoas particulares que cortem ou tenham cortado o referido pau e tenham algumas porções dele juntas nas suas casas ou em alguns lugares vizinhos das praias onde podem abordar embarcações. E que achando-se algumas destas reservas de pau juntas em quantidade suspeitosa se prenda e sequestre imediatamente o dono da casa ou fazenda onde a tal reserva for achada porque esse será contrabandista certo e evidente. E mandando Vossa Senhoria formar no ato da achada o corpo de delito faça recolher em segredo o réu, proceder contra ele a devassa, e as perguntas e careações que necessárias forem.

Pera estas averiguações se servirá Vossa Senhoria de meus indiretos e particulares, procurando faze-las por diversas pessoas sem que umas saibam das outras, e não praticando termos alguns judiciais senão depois que tiver achado o meio ou forma do descaminho por que sendo este delito de sua natureza tão grave é preciso que ele seja punido com as penas da lei, para o que sendo logo presos os réus indiciados, e procedendo-se a devassa com ela dará Vossa Senhoria conta pela Mesa do Real Erário e Contadoria a que toca por onde esta vai expedida.

Manoel de Carvalho Paes de Andrade